

**ERNESTO LUÍS SILVA VAZ**

**CONSÓRCIO DE EMPRESAS**

**REGIME JURÍDICO**

**Dissertação de Mestrado**

**Orientador: Prof. Dr. Paulo Salvador Frontini**

**Faculdade de Direito  
Universidade de São Paulo**

**São Paulo – 2010**

**ERNESTO LUÍS SILVA VAZ**

**CONSÓRCIO DE EMPRESAS**

**REGIME JURÍDICO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre, sob a orientação do Professor Dr. Paulo Salvador Frontini.

**Faculdade de Direito  
Universidade de São Paulo**

**São Paulo – 2010**

**BANCA EXAMINADORA**

*Prof. Dr. Paulo Salvador Frontini  
(FDUSP – DCO – Presidente e Orientador)*

---

*Prof. Dr. Marcus Elidius Michelli de Almeida  
(PUC/SP – Professor Convidado)*

---

*Profa. Dra. Juliana Krueger Pela  
(FDUSP – DCO)*

---

## RESUMO

Os contratos de colaboração têm importância crescente nos mercados e são instrumentos adequados para o desenvolvimento de atividades empresariais em diversas situações. O consórcio de empresas é a forma de colaboração empresarial a que este dedica o presente estudo com o objetivo de definir-se seu regime jurídico. Iniciam-se os trabalhos com a questão da polissemia do termo consórcio, diferenciando-se o consórcio de empresas de outras figuras, incluindo notas históricas relativas ao uso do termo no direito brasileiro. Depois, analisam-se diversos institutos semelhantes ao consórcio de empresas encontrados em ordenamentos jurídicos estrangeiros. Passa-se a tratar da questão da colaboração empresarial, relacionando-a com a concentração empresarial. Segue exame aprofundado do contrato de consórcio no direito brasileiro. Dedicam-se um capítulo do trabalho a questões conexas ao consórcio de empresas relevantes a áreas do direito diferentes do direito comercial. Por fim, apresentam-se as conclusões decorrentes da pesquisa.

**Palavras-Chave:** consórcio de empresas, contrato de colaboração, colaboração empresarial.

## ABSTRACT

Cooperation contracts have increasing importance in markets and are suitable instruments for the development of business activity in various situations. The business consortium is a kind of business collaboration to which this paper is dedicated aiming at defining its applicable legal rules. The paper starts with the issue of the polysemy of the term consortium, explaining differences among the business consortium and other legal concepts under the name of consortium, including historical notes concerning the use of the word in the Brazilian Law. Then, we analyze various institutes similar to the business consortium found in foreign legal systems. Following, we address the issue of collaboration, and its relations to business combination. Next, an in-depth examination of the consortium contract under Brazilian Law is presented. The following chapter is devoted to issues related to the business consortium relevant to different areas of Law other than Commercial Law. Finally, we present the findings resulting from the research.

**Keywords:** business consortium, cooperation contracts, business cooperation.

## AGRADECIMENTOS

Percorrido longo caminho, são muitos os agradecimentos. Agradeço a todos os que estiveram comigo e que me apoiaram, cada um à sua maneira, durante os estudos de pós-graduação, tornando-os possíveis. À família, pelo apoio incondicional e pela compreensão nas horas de ausência. Aos amigos, por toda a ajuda, pelos incentivos e pelos momentos de diversão. Aos amigos da pós-graduação e aos companheiros de profissão, pelas ricas discussões. Aos colegas e amigos do trabalho, por proporcionarem sempre experiências enriquecedoras e crescimento constante. Aos professores, tanto antigos quanto mais recentes, pelos exemplos de dedicação à atividade acadêmica. Ofereço meu agradecimento especial ao meu orientador, Professor Dr. Paulo Salvador Frontini, pelo diálogo frequente e por seus sábios conselhos nos mais variados temas.

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais e aos meus irmãos, com gratidão e admiração.

## **Father and Sons**

A certain man had several sons who were always quarrelling with one another, and, try as he might, he could not get them to live together in harmony. So he determined to convince them of their folly by the following means. Bidding them fetch a bundle of sticks, he invited each in turn to break it across his knee. All tried and all failed. And then he undid the bundle and handed them the sticks one by one, when they had no difficulty at all in breaking them. 'There, my boys,' said he, 'united you will be more than a match for your enemies. But if you quarrel and separate, your weakness will put you at the mercy of those who attack you'.

*Union is strength.*

(versão transcrita da obra: *Aesop's Fables*, tradução para o inglês de JONES, V. S. Vernon, Collector's Library, Londres, 2006, p. 69. Primeira edição da seleção publicada em 1912.) Ver nota de rodapé n. 307 abaixo.

## **Pai e Filhos**

Um homem tinha vários filhos que estavam sempre brigando um com o outro e, por mais que tentasse, ele não podia fazer com que eles vivessem juntos em harmonia. Assim, ele se determinou a convencê-los de seu erro da seguinte forma. Oferecendo-lhes buscar um feixe de gravetos, ele convidou cada um para quebrá-lo em seu joelho. Todos tentaram e todos falharam. E então ele desfêz o feixe e entregou-lhes os gravetos, um a um, quando eles não tiveram qualquer dificuldade em quebrá-los. "Vejam, meus meninos", disse ele, "unidos você serão mais do que um jogo para seus inimigos. Mas, se vocês brigarem e se separarem, sua fraqueza irá colocá-los à mercê daqueles que os atacarem".

*A união faz a força.* (tradução livre da versão inglesa)

## SUMÁRIO

<b>I. A POLISSEMIA DO TERMO “CONSÓRCIO” NO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>10</b>
1.1 Noções Gerais	10
1.1.1 Os Diversos Significados do Termo “Consórcio”	10
1.1.2 Notas Históricas relativas ao Consórcio no Direito Brasileiro	12
1.2 O Sistema de Consórcio para Acesso ao Consumo de Bens e Serviços	14
1.2.1 A Lei n. 11.795/2008	14
1.3 O Consórcio Público	16
1.3.1 A Lei n. 11.107/2005	16
1.4 O Antigo Consórcio Simples e o Consórcio para Acesso a Serviços Especializados de Segurança e Medicina do Trabalho das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte	17
1.4.1 A Lei Complementar n. 123/2006	17
1.4.2 O Decreto n. 6.451/2008	18
1.5 O Consórcio nas Leis de Contratações Públicas e de Setores Regulados	19
1.5.1 A Lei de Licitações – Lei n. 8.666/1993	20
1.5.2 As Leis de Concessões – Lei n. 8.987/1995 e a Lei n. 9.074/1995	21
1.5.3 A Lei Geral de Telecomunicações – Lei n. 9.472/1995	22
1.5.4 A Lei do Petróleo – Lei n. 9.478/1997	22
1.5.5 A Lei do Gás – Lei n. 11.909/2009	23
1.5.6 O Código de Minas e o Código de Águas	24
1.6 O Consórcio e a LSA	24
<b>II. O CONSÓRCIO E FIGURAS AFINS NO DIREITO COMPARADO</b>	<b>26</b>
2.1 União Europeia	27
2.1.1 Os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico. O Regulamento (CEE) n. 2.137/1985	28
2.1.1.1 Sistemática e Principais Características	29
2.1.1.1.1 Capacidade, Lei aplicável, Objetivos e Membros	29
2.1.1.1.2 Contrato, Registro e Publicidade	31

2.1.1.1.3 Sede	32
2.1.1.1.4 Órgãos e Direitos dos Membros	32
2.1.1.1.5 Lucros, Cessão de Participações e Responsabilidade	34
2.1.1.1.6 Admissão e Exoneração de Membros	35
2.1.1.1.7 Dissolução e Liquidação	36
2.1.1.2 A Incorporação do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985 aos Ordenamentos Nacionais	37
2.1.1.2.1 Portugal – O Decreto-Lei n. 148/90 que aprova o regime substantivo dos agrupamentos europeus de interesse económico	37
2.1.1.2.2 Itália – O <i>Decreto Legislativo n. 240 (norme per l'applicazione del regolamento n. 85/2137/CEE relativo all'istituzione di un Gruppo europeo di interesse economico – GEIE- ai sensi dell'articolo 17 della legge 29 dicembre 1990, n. 428)</i> de 1991	37
2.1.1.2.3 França – A <i>Loi 89-377 relative aux groupements européens d'intérêt économique</i> de 1989	38
2.1.1.2.4 Alemanha – A <i>EWIV-Ausführungsgesetz</i> de 1988	39
2.1.1.2.5 Reino Unido	40
2.1.1.2.6 Espanha – A <i>Ley 12/1991, de 29 de abril, de Agrupaciones de Interés Económico</i>	40
2.1.2 Figuras Semelhantes em Países-Membros da União Europeia	41
2.1.2.1 Portugal	41
2.1.2.1.1 O Consórcio	41
2.1.2.1.1.1 O Contrato de Consórcio	41
2.1.2.1.1.2 Órgãos do Consórcio	43
2.1.2.1.1.3 Deveres dos Membros do Consórcio	43
2.1.2.1.1.4 Exoneração dos Membros, Resolução e Extinção do Contrato	44
2.1.2.1.1.5 A Questão da Repartição de Ganhos e Perdas	44
2.1.2.1.1.6 Repartição de Valores e Produtos decorrentes das Atividades, Relações com Terceiros e Fundos Comuns	45
2.1.2.1.2 O Agrupamento Complementar de Empresas	45
2.1.2.1.2.1 Constituição do Agrupamento Complementar de Empresas e Objetivo	46
2.1.2.1.2.2 Características do Agrupamento Complementar de Empresas	46

2.1.2.1.3	O Grupo de Coordenação – Contrato de Grupo Paritário	47
2.1.2.1.3.1	Elementos Constitutivos	47
2.1.2.1.3.2	Celebração, Modificação e Extinção do Contrato de Grupo Paritário	48
2.1.2.1.3.3	Efeitos do Contrato de Grupo Paritário	48
2.1.2.2	Espanha	49
2.1.2.2.1	<i>A Unión Temporal de Empresas</i>	49
2.1.2.2.1.1	Requisitos	50
2.1.2.2.1.2	Conteúdos dos Estatutos	51
2.1.2.2.2	<i>A Agrupación de Interés Económico</i>	52
2.1.2.2.2.1	Características Essenciais	52
2.1.2.3	Itália	53
2.1.2.3.1	O <i>Consorzio</i>	53
2.1.2.3.1.1	Considerações Gerais	53
2.1.2.3.1.1.1	Os Consórcios com Atividade Interna e os Consórcios com Atividade Externa	54
2.1.2.3.1.2	O Contrato de Consórcio	55
2.1.2.3.1.2.1	Sujeitos, Forma, Conteúdo e Objeto	55
2.1.2.3.1.2.2	Sede, Obrigações dos Consorciados, Denominação e Órgãos	57
2.1.2.3.1.3	As Sociedades Consortis	58
2.1.2.3.1.4	Controle Governamental	58
2.1.2.4	França	58
2.1.2.4.1	O <i>groupement d'intérêt économique</i>	58
2.1.2.4.1.1	Características Essenciais do Agrupamento de Interesse Económico	59
2.1.2.4.1.2	Constituição do Agrupamento de Interesse Económico	60
2.1.2.4.1.3	Organização e Funcionamento do Agrupamento de Interesse Económico	61
2.1.2.4.1.4	Transformação e Dissolução do Agrupamento de Interesse Económico	63
<b>2.2</b>	<b>As <i>Joint Ventures</i> no Direito Norte-Americano</b>	<b>64</b>

<b>III. A COLABORAÇÃO EMPRESARIAL</b>	<b>66</b>
<b>3.1 O Fenômeno da Concentração</b>	<b>67</b>
<b>3.2 Justificativas para a Colaboração Empresarial</b>	<b>68</b>
3.2.1 Vantagens	68
3.2.2 Fundamento Constitucional	70
<b>3.3 Outros Exemplos de Contratos de Colaboração Empresarial</b>	<b>71</b>
3.3.1 Contrato de Transferência de Tecnologia	71
3.3.2 Contrato de Franquia Empresarial	72
<b>3.4 O Anteprojeto de Lei que dispõe sobre as Associações de Interesse Econômico</b>	<b>73</b>
<b>IV. O CONTRATO DE CONSÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>75</b>
<b>4.1 Noções Preliminares</b>	<b>75</b>
<b>4.2 Diferenciação de Algumas Figuras Societárias</b>	<b>76</b>
4.2.1 Sociedade em Conta de Participação	76
4.2.2 Sociedade Irregular	77
4.2.3 Sociedade em Comum	78
4.2.4 Fundos de Investimentos	79
4.2.5 <i>Joint Ventures</i>	79
<b>4.3 Conteúdo do Contrato de Consórcio</b>	<b>80</b>
4.3.1 Partes	80
4.3.1.1 Companhias e Sociedades. Questão do Controle	81
4.3.1.2 Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista	82
4.3.1.3 Sociedades Estrangeiras	82
4.3.1.4 Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	83
4.3.1.5 Pessoas Naturais	84
4.3.1.6 Outro(s) Consórcio(s)	84
4.3.1.7 Pessoas de Direito Público	85
4.3.2 Objeto	85
4.3.3 Duração	86
4.3.4 Forma	86
4.3.5 Condições de Validade	87

4.3.5.1	Aprovação pelos Órgãos Competentes dos Consorciados	87
4.3.5.2	Registro e Publicidade	88
4.3.6	Relações Internas	90
4.3.7	Relações Externas – Representação	91
4.3.8	A Questão da Ausência de Personalidade Jurídica	91
4.3.8.1	A Capacidade de Ser Parte em Contratos	92
4.3.8.2	A Capacidade Processual	92
4.3.8.2.1	Resumo de Decisões Judiciais – Quadro 1	94
4.3.8.2.2	Resumo de Decisões Judiciais – Quadro 2	95
4.3.9	O Regime de Responsabilidade	96
4.3.9.1	A Ausência de Solidariedade e Possibilidades de Revogação	96
4.3.9.2	Responsabilidade Contratual	97
4.3.9.3	Responsabilidade Extracontratual	97
4.3.10	Efeitos da Falência de um dos Membros	98
4.3.10.1	Possibilidade de Resolução Parcial	99
4.3.10.2	A Inaplicabilidade da Lei n. 11.101/2005	99
4.3.11	Expulsão e Retirada	99
4.3.12	A Extinção do Consórcio	100
4.3.13	Os Elementos do Contrato de Consórcio no Regime da LSA	100
4.3.13.1	Elementos necessários	101
4.3.13.1.1	O Empreendimento e o Objeto do Consórcio	101
4.3.13.1.2	A Duração, o Endereço e o Foro	101
4.3.13.1.2.1	A Questão da Limitação da Duração	101
4.3.13.1.2.2	Possibilidade de Não-Coincidência entre Endereço e Foro	101
4.3.13.1.2.3	Possibilidade de Criação de Filiais	102
4.3.13.1.2.4	Possibilidade de Foro Arbitral	102
4.3.13.1.3	Obrigações e Responsabilidades de cada Membro e Prestações Específicas	103
4.3.13.1.4	Normas sobre Recebimento de Receitas e Partilha de Resultados	104
4.3.13.1.5	Normas sobre Administração do Consórcio, Contabilização, Representação dos Membros do Consórcio	105
4.3.13.1.6	Forma de Deliberação sobre Assuntos de Interesse Comum	105
4.3.13.1.6.1	O Número de Votos que Cabe a Cada Consorciado	106

4.3.13.1.6.2	Votos Desproporcionais	106
4.3.13.1.6.3	Quórum para Alteração do Contrato de Consórcio	107
4.3.13.2	Elementos facultativos	107
4.3.13.2.1	Designação	107
4.3.13.2.2	Taxa de Administração	108
4.3.13.2.3	Contribuição de cada Consorciado para as Despesas Comuns	108
4.3.13.2.3.1	O Fundo Consórtil	108
4.3.13.2.4	Liderança	109
4.3.13.2.5	A Questão da Liberdade de Contratação das Partes	109
<b>4.4</b>	<b>Classificações do Contrato de Consórcio</b>	<b>110</b>
4.4.1	O Contrato de Consórcio como Contrato Plurilateral	110
4.4.2	O Contrato de Consórcio como Contrato de Sociedade	111
4.4.3	A Natureza Personalíssima do Contrato de Consórcio	112
4.4.4	Onerosidade. Formalidade. Tipicidade.	113
4.4.5	A Identificação do Consórcio com a Teoria da Empresa como Feixe de Contratos	114
4.4.6	O Contrato de Consórcio e os Contratos Relacionais	114
4.4.7	O Contrato de Consórcio como Contrato Normativo	115
4.4.8	O Contrato de Consórcio como Contrato de Organização	115
4.4.9	A Identificação do Consórcio com Grupos de Coordenação	116
<b>4.5</b>	<b>Tipos de Consórcios</b>	<b>117</b>
4.5.1	Consórcios de 1º, 2º e 3º graus	117
4.5.2	Horizontais ou Verticais	117
4.5.3	Abertos ou Fechados	118
4.5.4	Homogêneos ou Heterogêneos	118
4.5.5	Operacionais ou Instrumentais	119
4.5.6	Igualitários ou Hegemoniais	119
4.5.7	Internos ou Externos	120
4.5.8	Societários ou Não-Societários	121
4.5.9	Obrigatórios ou Voluntários	121
4.5.10	Nacionais, Estrangeiros ou Multinacionais	122

<b>V. QUESTÕES RELEVANTES REFERENTES AOS CONSÓRCIOS EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO</b>	<b>123</b>
<b>5.1 Direito do Trabalho</b>	<b>123</b>
5.1.1 O Conceito de Grupo de Empresas no Direito do Trabalho e a Responsabilidade do Empregador	123
5.1.1.1 Resumo de Decisões Judiciais – Quadro 3	124
5.1.2 O Consórcio Simplificado de Produtores Rurais	125
<b>5.2 Direito Econômico</b>	<b>126</b>
5.2.1 A Questão da Relevância	126
5.2.2 Mecanismos de Controle Estatal	127
5.2.2.1 Estruturas e Condutas	128
<b>5.3 Direito do Consumidor</b>	<b>129</b>
5.3.1 Os Consórcios e o Código de Defesa do Consumidor	129
<b>5.4 Direito Tributário</b>	<b>131</b>
5.4.1 A Capacidade Tributária do Consórcio. A Obrigatoriedade de Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda	131
5.4.2 A Instrução Normativa RFB n. 834, de 26 de março de 2008 e suas Alterações	131
<b>5.5 Direito Previdenciário</b>	<b>133</b>
<b>VI. CONCLUSÕES</b>	<b>135</b>
<b>VII. BIBLIOGRAFIA</b>	<b>139</b>
<b>ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA</b>	<b>155</b>

## Lista de Abreviaturas e Títulos de Legislação

Ag. Ins.	Agravo de Instrumento
Ag. Ret.	Agravo Retido
AGAMS	Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança
AMS	Apelação em Mandado de Segurança
Ap.	Apelação Cível
CC	Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) ou Câmara Cível
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990)
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943)
CPC	Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973)
Código de Águas	Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934
Código de Minas	Decreto-lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967
Des.	Desembargador(a)
j.	juízo
Lei de Mercado de Capitais	Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965
Lei de Licitações	Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993
LSA	Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976)
Min.	Ministro(a)
p. e pp.	página e páginas
PTACSP	Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo
Rel.	Relator(a)
RESP	Recurso Especial
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
ss.	seguintes
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAMG	Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## I. A POLISSEMIA DO TERMO “CONSÓRCIO” NO DIREITO BRASILEIRO

No capítulo introdutório do trabalho, são apresentadas noções gerais dos consórcios entre empresas, começando-se por ilustrações relativas à polissemia do termo e por notas históricas relativas ao direito positivo brasileiro, com referências a diplomas legais de maior relevância.

Em seguida, será tratada de fato a questão polissemia do termo consórcio no direito brasileiro, com análise genérica de institutos que, apesar de possuírem certos pontos de semelhanças com os consórcios entre empresas, deles diferenciam-se por diversas razões.

Logo depois, analisam-se dispositivos específicos relativos a consórcios encontrados na legislação que trata de contratações públicas, incluindo-se as concessões, bem como de setores regulados da atividade econômica, tais como as telecomunicações e o petróleo.

Por fim, apresenta-se panorama geral do consórcio entre empresas, tratado na LSA, que será objeto próprio da dissertação.

### 1.1 NOÇÕES GERAIS

#### 1.1.1 Os Diversos Significados do Termo “Consórcio”

Ainda que na doutrina verifique-se determinada incerteza com relação ao termo latino (*consortio* ou *consortium*<sup>1</sup>) do qual a palavra consórcio seria derivada<sup>2</sup>, para os fins

---

<sup>1</sup> Pode o primeiro vocábulo ser traduzido por comunidade ou associação e o segundo por participação em comunidade, co-participação ou comunidade de bens, conforme FARIA, Ernesto, *Dicionário Latino-Português*, Belo Horizonte, Livraria Garnier, 2003, p. 239.

<sup>2</sup> Ver os clássicos relatos de PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios de Empresas*, São Paulo, Pioneira, 1979, pp. 29 e ss., obra de referência no tema de consórcios, com ricas referências a dicionários e ressaltando “as multifárias peculiaridades que o [o consórcio] caracterizam.” Gaius já fizera referências ao *consortium* como “forma de organização entre várias pessoas, com objectivos comuns”, conforme CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Comercial*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2003, p. 450. A variedade de

deste estudo, é suficiente perceber a presença de ideias de pluralidade e reunião em ambos os vocábulos, encontradas também nos conceitos jurídicos contemporâneos reconhecidos amplamente como consórcio<sup>3</sup>.

O termo pode também se referir a matrimônio ou casamento<sup>4-5</sup>, instituto do direito de família, e neste sentido parece ter sido utilizado pela primeira vez no direito positivo brasileiro<sup>6</sup>, uso que hoje aparenta ser menos comum.

Atualmente, o vocábulo consórcio corresponde, no direito brasileiro positivo, a quatro institutos de natureza bastante diferenciada<sup>7</sup>, ainda que todos compartilhem o conceito essencial de reunião de sujeitos para alcance de determinados fins, quais sejam<sup>8</sup>: (i) o sistema de consórcio para o acesso ao consumo de bens e serviços<sup>9</sup>; (ii) o consórcio público, matéria de direito administrativo e objeto de lei específica<sup>10</sup>; (iii) o consórcio simplificado de produtores rurais<sup>11</sup>; e (iv) o consórcio entre empresas cujas regras básicas encontram-se na LSA, sem prejuízo da aplicação de determinadas regras espalhadas em legislação especial<sup>12</sup>.

---

significados é verificada também em outros ordenamentos, conforme GARNER, Bryan A. (Editor Chefe), *Black's Law Dictionary*, 7<sup>ª</sup> ed., St. Paul, West Group, 1999, p. 304. Sobre as relações entre *consortium* e *societas*, ver MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Empresa Contemporânea e Direito Societário – Poder de Controle e Grupos de Sociedades*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002, p. 53, nota de rodapé n. 110.

<sup>3</sup> A ideia de pluralidade está também no termo litisconsórcio, instituto típico do direito processual. Ver arts. 46 a 49 do CPC.

<sup>4</sup> Também na obra de PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, p. 30.

<sup>5</sup> O termo consórcio no sentido de matrimônio, por exemplo, é usado no Código de Direito Canônico, art. 1.055, § 1<sup>º</sup>.

<sup>6</sup> Na Constituição Imperial de 1824, onde o termo foi utilizado como sinônimo de casamento, entre as regras que tratavam da sucessão imperial, no art. 120, *in verbis*: “O Casamento da Princesa Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consórcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.”

<sup>7</sup> Apesar de constantemente confundidos entre si, conforme lembra, especificamente com relação aos consórcios de empresas e aos consórcios para aquisição de bens e serviços, PENTEADO, Mauro Rodrigues, “Notas sobre o Consórcio entre Empresas”, in Santos, Theophilo de Azeredo (coordenador), *Novos Estudos de Direito Comercial em Homenagem a Celso Barbi Filho*, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 273.

<sup>8</sup> O consórcio simples previsto na redação original da Lei Complementar n. 123/2006 foi posteriormente revogado, razão pela qual não o mencionamos nesta passagem. Para fins de registro somente, o consórcio simples é analisado no item 1.4 abaixo.

<sup>9</sup> Ver item 1.2 abaixo. Note-se que este é um dos sentidos de uso mais recorrente do termo, como lembra TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, *Associações Consorciadas*, 1<sup>ª</sup> ed., Baureri, Manole, 2004, pp. 99 e 100.

<sup>10</sup> Ver item 1.3 abaixo.

<sup>11</sup> Ver item 5.1.2 abaixo. Para breves notas diferenciando-o do consórcio previsto na LSA, ver MARTINS, Sergio Pinto, *Direito do Trabalho*, 24<sup>ª</sup> ed., São Paulo, Atlas, 2008, pp. 182 a 185.

### 1.1.2 Notas Históricas relativas ao Consórcio no Direito Brasileiro

A utilização do termo consórcio para fazer referência à reunião de sujeitos de direito para a consecução de fim específico, objeto típico de estudos do direito comercial contemporâneo<sup>13</sup>, ocorreu pela primeira vez, no direito brasileiro, no Código de Águas, quando se previu, em seu art. 201, a possibilidade de reunião em consórcio daqueles com interesse comum na derivação e no uso de água<sup>14</sup>.

A Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, conhecida como Lei dos Crimes contra a Economia Popular, utilizou a palavra consórcio na tipificação de conduta criminosa, qual seja: *promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transportes ou comércio*<sup>15</sup>. Neste dispositivo, foi utilizado o termo com grande aproximação ao conceito do cartel<sup>16</sup> que serve para a regulamentação recíproca da concorrência.

Cabe destaque também à utilização do termo pela Lei de Mercado de Capitais, a qual previu a possibilidade de as instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais organizarem consórcio para o fim especial de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado<sup>17-18</sup>. No campo dos seguros, a menção aos consórcios

---

<sup>12</sup> Ver item 1.3 abaixo.

<sup>13</sup> No âmbito da matéria mais geral do direito dos grupos de sociedades, conforme CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Com...*, *op. cit.*, p. 21, ou, do direito societário, como mencionam VIDAL, Dominique, *Droit des Sociétés*, 6ª ed. Paris, L.G.D.J., 2008, p. 1 e BARRETO, Celso de Albuquerque, "Consórcio de Empresas", in *Revista Forense*, vol. 253/1976, p. 138. Neste sentido, também a jurisprudência, em interessante caso em que se cuidava da definição de competência de vara especializada no Rio de Janeiro, ver TIRJ, Ag. Inst. 2005.002.12555, 12ª CC, Rel. Des. Maurício Caldas Lopes, j. 10.08.2005, publicação 15.08.2005.

<sup>14</sup> Análise mais detida no item 1.5.6 abaixo. Note-se que a análise realizada neste trabalho se limitou a determinados diplomas legais federais, e não nos detivemos nas legislações estaduais e municipais que também possuem referências a consórcios.

<sup>15</sup> Lei n. 1.521/1951, art. 3º, III. O Decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938, em seu art. 2º, III já possuía disposição semelhante. Para análise mais específica do dispositivo do citado diploma, ver PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, pp. 79 e 80.

<sup>16</sup> ASCARELLI, Tullio, *Consorti Volontari tra Imprenditori*, 2ª ed., Milão, Giuffrè, 1937, pp. 31 e ss., que identifica os cartéis aos consórcios com centralização de vendas ou compras. Para a análise dos cartéis no direito antitruste, ver FORGIONI, Paula A., *Os Fundamentos do Antitruste*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, pp. 396 e ss. Neste sentido, ver também o art. 74 da revogada Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962, que tratava de acordos com objetos típicos de cartéis.

<sup>17</sup> Art. 15 da Lei de Mercado de Capitais. O diploma estabelece regras específicas para os consórcios, tais como: (i) distribuição de responsabilidade entre os membros do consórcio quando o objetivo deste consistir em aceite ou coobrigação em títulos cambiais; (ii) regulação por meio de contrato cuja entrada em vigor fica

também remonta à década de 1960, notadamente no Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que incluía entre as competências do Instituto de Resseguros do Brasil a de organizar e administrar consórcios (art. 44, f).

Outro diploma de relevância histórica na análise da evolução da utilização do termo consórcio no direito brasileiro previamente à LSA é o Decreto n. 57.651, de 19 de janeiro de 1966, que regulamentava a então vigente Lei n. 4.726, de 13 de junho de 1965, que tratava do registro mercantil<sup>19</sup>. O citado decreto<sup>20</sup> listava entre os atos sujeitos ao arquivamento compreendido pelo registro do comércio os atos de constituição de consórcios, o que evidencia a prática da modalidade contratual ainda não regulamentada de forma genérica na legislação<sup>21</sup>.

Ainda antes da promulgação da LSA, o Código de Minas já previa a possibilidade de formação de consórcios de mineração<sup>22</sup> por titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas ou situadas sobre o mesmo jazimento ou zona

---

condicionada ao registro no Banco Central e do qual devem obrigatoriamente constar regras relativas às condições e aos limites de coobrigação de cada instituição e à designação da instituição líder, à qual deverão ser outorgados poderes de representação pelas demais consorciadas; (iii) limitação de responsabilidade ao montante do risco assumido no instrumento de contrato; e (iv) isenção do então vigente imposto de selo. O art. 14 do citado diploma define como competência do Conselho Monetário Nacional a fixação de normas gerais relativas ao funcionamento e organização de consórcios. Fazemos referência também às Instruções CVM n. 67, de 25 de junho de 1987, n. 82, de 19 de setembro de 1988, n. 134, de 01 de novembro de 1990, n. 205, de 14 de janeiro 1994, n. 223, de 10 de novembro de 1994, n. 260, de 09 de abril de 1997 e n. 400, de 29 de dezembro de 2003, que tratam do uso dos consórcios, cada uma em campo específico, nos mercados de valores mobiliários e de capitais.

<sup>18</sup> Sobre o panorama histórico dos consórcios no Brasil a partir da década de 1960, ver PENTEADO, Mauro Rodrigues, "Associações Voluntárias de Empresas – Uma análise da Legislação no País e no Exterior", in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 52, 1983, pp. 47 a 49. Especificamente sobre a problemática dos consórcios bancários, mas sem tratar da questão na Lei de Mercado de Capitais, ver WALD, Arnaldo, "Consórcios Bancários", in *Estudos e Pareceres de Direito Comercial – Problemas Comerciais e Fiscais da Empresa Contemporânea – 1ª série*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1972, pp. 173 e ss.

<sup>19</sup> REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 25ª ed., (revista e atualizada por Requião, Rubens Edmundo), São Paulo, Saraiva, 2007, p. 300.

<sup>20</sup> Decreto n. 57.651/1966, art. 48, II, 5º. Ressalte-se que a mais autorizada doutrina considerava tal arquivamento facultativo, em vista da ausência de previsão legal em sentido estrito, COMPARATO, Fábio Konder, "Consórcio de Empresas", in *Revista Forense*, vol. 256/1976, pp. 08 e 09.

<sup>21</sup> Como ensina Arnaldo Wald "os consórcios (...) foram criados pela prática e só têm merecido referências acidentais dos textos legislativos, sem que lhes fosse dado um regime jurídico coerente e sistemático", em seu "Consórcio de Empresas", in *Estudos e Pareceres de Direito Comercial – Problemas Comerciais e Fiscais da Empresa Contemporânea – 2ª série*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979, p. 316. O autor desenvolve várias observações quanto à possibilidade de utilização do consórcio, tanto no âmbito do direito privado quanto do público (pp. 317 e 318). Em nota que parece tratar de atualização, Arnaldo Wald aponta o tratamento da matéria pela LSA, a qual, segundo ele, não teria dirimido todos os problemas jurídicos atinentes à matéria (p. 319).

<sup>22</sup> Ver análise mais detalhada no item 1.5.6 abaixo.

mineralizada, com o objetivo de incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade<sup>23</sup>.

Por fim, mencione-se que o Decreto n. 73.140, de 09 de novembro de 1973, que regulamentava licitações e contratos relativos a obras e serviços de engenharia, em sua Seção IV do Capítulo V (referente à habilitação nas licitações disciplinadas pelo decreto), definia regras específicas para participação de pessoas físicas ou jurídicas reunidas em consórcio em licitações públicas, bem como continha diversas outras referências aos consórcios.

Feita esta breve digressão histórica a respeito da utilização do termo consórcio no direito brasileiro<sup>24</sup>, limitada aos diplomas de maior relevância<sup>25</sup>, passa-se à análise de outros institutos jurídicos também conhecidos pela denominação genérica de consórcio.

## **1.2 O SISTEMA DE CONSÓRCIO PARA ACESSO AO CONSUMO DE BENS E SERVIÇOS**

### **1.2.1 A Lei n. 11.795/2008**

O sistema de consórcio para aquisição de bens e serviços é figura recorrente na atividade econômica brasileira e poderoso instrumento de viabilização de consumo de bens e serviços de natureza diversa, principalmente bens duráveis<sup>26</sup>. De acordo com o princípio da predominância do interesse, à União cabe legislar a respeito das matérias de interesse

---

<sup>23</sup> Código de Minas, art. 86 (numeração dada pelo Decreto-lei n. 318, de 14 de março de 1967). Ressalte-se que a formação do consórcio de mineração depende de autorização do governo federal, por meio de decreto.

<sup>24</sup> Para ampla lista de leis, decretos e outros instrumentos normativos que mencionam consórcios, ver CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônima*, 4º Vol., Tomo II, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 396 e 397, nota de rodapé n. 3.

<sup>25</sup> Outros diplomas que também ilustram o esparsa tratamento do consórcio no cenário prévio à LSA são o então vigente Código Brasileiro do Ar, Decreto-Lei n. 32, de 18 de novembro de 1966, que o menciona em seu art. 72 e a legislação que tratava de atividades de exportação, conforme PENTEADO, Mauro Rodrigues, "Associações Voluntárias de Empresas...", *op. cit.*, pp. 48 e 49 e do mesmo autor, *Consórcios...*, *op. cit.*, pp. 53 a 56.

<sup>26</sup> Para noções gerais sobre o tema ver MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro, *Consórcio Financeiro: o sistema e o pedido de restituição do consorciado na falência da administradora*, Dissertação de Mestrado, Orientadora: Professora Doutora Moema Augusta Soares de Castro, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2007. Note-se, no entanto, que o trabalho é anterior à vigente Lei n. 11.795/2008. A definição legal do consórcio de que tratamos aqui se encontra no art. 2º do citado diploma legal, *in verbis*: "Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento."

geral predominante<sup>27</sup> e sendo o sistema de consórcio para acesso ao consumo de bens e serviços matéria de interesse geral, acertou o constituinte ao incluí-lo entre as competências legislativas privativas da União<sup>28</sup>. No sistema de consórcio, são importantes certos conceitos fundamentais, tais como o próprio sistema, o grupo de consórcio, os consorciados, bem como as regras relativas à administração do consórcio<sup>29</sup>.

A Lei n. 11.795, de 08 de outubro de 2008, veio a preencher um espaço que anteriormente era marcado por normas de origem notadamente administrativa<sup>30</sup>, introduzindo certas novidades no tratamento da matéria, tanto negativas quanto positivas<sup>31</sup>, ressaltando-se a segurança jurídica, decorrente da consolidação de normas do Banco Central, antes esparsas<sup>32</sup>. Diferentemente do consórcio de empresas, o consórcio para acesso ao consumo de bens e serviços é objeto de numerosas contendas judiciais<sup>33</sup>.

Vê-se, portanto, que o sistema de consórcio objeto da Lei n. 11.795/2008 estrutura-se de forma completamente diferente do consórcio previsto na LSA, bem como se presta a fins também diversos. Não há, então, razão para confusão entre os dois institutos jurídicos<sup>34</sup>.

---

<sup>27</sup> MORAIS, Alexandre de, *Direito Constitucional*, 13ª ed. (atualizada com a EC n. 39/02), São Paulo, Atlas, 2003, p. 287.

<sup>28</sup> Constituição da República, art. 22, XX.

<sup>29</sup> Lei n. 11.795/2008, arts. 1º a 5º. Ressalte-se a ausência de definição da administradora do consórcio.

<sup>30</sup> Referimo-nos à Circular n. 2.766, de 03 de julho de 1997, do Banco Central. No âmbito administrativo vige agora a Circular n. 3.432, de 03 de fevereiro de 2009, do Banco Central, a qual dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

<sup>31</sup> MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro, "O Sistema de Consórcio Financeiro na Lei n. 11.795/2008", in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, n. 47, 2010, no prelo, p. 3.

<sup>32</sup> MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro, "O Sistema de Consórcio ...", *op. cit.*, p. 34.

<sup>33</sup> Em 26 de julho de 2009, foi divulgada notícia pelo STJ cujo título era: *Processos sobre consórcios no STJ aumentaram 380% desde o ano 2000*, em texto bem ilustrativo da variedade do uso de tal espécie de consórcio e das numerosas e constantes disputas judiciais ao seu redor. Disponível em [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92950](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92950).

<sup>34</sup> PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, Dissertação de Mestrado, Orientador: Professor Doutor Osmar Brina Corrêa-Lima, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2001, p. 171.

## 1.3 O CONSÓRCIO PÚBLICO

### 1.3.1 A Lei n. 11.107/2005

Em conceito amplo, o consórcio administrativo é acordo de vontade dentre pessoas jurídicas de direito público ou entre entidades da administração indireta para a realização de objetivos comuns<sup>35</sup>, sendo há bastante tempo uma prática usual no âmbito do direito administrativo brasileiro<sup>36</sup>.

Já o consórcio público, objeto da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005<sup>37</sup>, tem características específicas e encontra seu fundamento constitucional no art. 241 da Constituição da República<sup>38</sup>.

A Lei n. 11.107/2005 estabelece as “normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para realização de objetivos de interesse comum (...)”<sup>39</sup>, sendo que o consórcio público constituirá associação pública ou pessoal jurídica de direito privado<sup>40</sup>. Os entes da Federação que objetivem consorciar-se devem determinar os objetivos do consórcio público, respeitados os limites constitucionais<sup>41</sup>. Prevê a Lei n. 11.107/2005 que a celebração do contrato de consórcio deve ser precedida por subscrição de protocolo de intenções cujas cláusulas necessárias

<sup>35</sup> PIETRO, Maria Sylvania Zanella, *Direito Administrativo*, 13ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, p. 288.

<sup>36</sup> Por todos, ver MEDAUAR, Odete, “Convênios e Consórcios Administrativos”, in *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo*, 1996, pp. 70 e ss, tendo inclusive sido mencionado na Constituição Paulista de 1891.

<sup>37</sup> Decorridos 7 anos da alteração do texto constitucional que lhe deu origem, citada na nota abaixo. Ressalte-se a conexão do art. 241 da Constituição da República com o art. 23, parágrafo único, também do texto constitucional, que trata da competência legislativa relativa à operação entre os entes federados, como lembrado por BORGES, Alice Gonzales, “Os Consórcios Públicos na sua Legislação Reguladora”, in *Interesse Público*, Ano VI, n. 32, 2005, pp. 228 e 229.

<sup>38</sup> Conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998.

<sup>39</sup> Lei n. 11.107/2005, art. 1º. Os objetivos deverão ser determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, conforme art. 2º da Lei n. 11.107/2005.

<sup>40</sup> Conforme § 1º do art. 1º da Lei n. 11.107/2005, o que representa posição legislativa oposta à opção contida na LSA. Para críticas a tal opção legislativa, bem como a diversos outros dispositivos da lei, ver PIETRO, Maria Sylvania Zanella, “O Consórcio Público na Lei n. 11.107, de 6.4.05”, in *Boletim de Direito Administrativo*, Ano XXI, n. 11, 2005, pp. 1220 a 1222, para quem, “para alcançar seu objetivo, [a lei] terá de sofrer algumas alterações”, p. 1228.

<sup>41</sup> GOMES, Marcos Correia Gomes, “Os Consórcios Públicos na Lei Federal n. 11.107/05”, in *Boletim de Direito Administrativo*, Ano XXI, n. 12, 2005, pp. 1354 e 1355.

tem o seu conteúdo também definido em lei, bem como o procedimento de ratificação legislativa do protocolo<sup>42</sup>.

Ressalte-se também que a Lei n. 11.107/2005 introduziu diversas alterações na Lei de Licitações com o objetivo de disciplinar as contratações no âmbito de consórcios públicos<sup>43</sup>.

Vê-se, portanto, que o consórcio público diferencia-se em suas características mais básicas do consórcio previsto na LSA, desde elementos como partes, objeto, cláusulas necessárias e procedimentos de aprovação, bem como na questão da personalidade jurídica.

#### **1.4 O ANTIGO CONSÓRCIO SIMPLES E O CONSÓRCIO PARA ACESSO A SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

##### **1.4.1 A Lei Complementar n. 123/2006**

Um aspecto de ênfase na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, é o incentivo ao associativismo entre as microempresas e as empresas de pequeno porte<sup>44</sup>. A opção por tal política legislativa pode ser verificada em diferentes dispositivos contidos no diploma.

Antes de recentes alterações, cabia destaque à figura do “consórcio simples” entre microempresas e empresas de pequeno porte, que, nos termos originais do art. 56, §2º da referida lei, destinava-se “*ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos*

---

<sup>42</sup> Arts. 3º, 4º e 5º da Lei n. 11.107/2005 e conforme detalhado em PIETRO, Maria Sylvia Zanella, “O Consórcio Público na ...”, *op. cit.*, pp. 1224 e 1225.

<sup>43</sup> Lei n. 11.107/2005, art. 17.

<sup>44</sup> Relevantes notas a respeito da importância do associativismo entre as empresas de pequeno porte podem ser conferidas em PENTEADO, Mauro Rodrigues, “Anteprojeto de Lei que Dispõe sobre as Associações de Interesse Econômico”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 54, 1984, pp. 138 e ss. Tal anteprojeto de lei é brevemente analisado no item 3.4 abaixo. O mesmo autor, em obra anterior com a qual conquistou o título de mestre, já chamava atenção para a potencialidade dos consórcios entre as pequenas e médias empresas, ver PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, pp. 11 a 14.

*mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.”*

A forma de estruturação do associativismo privilegiada pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foi, no entanto, modificada em 2008, por meio de alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008 na Lei Complementar n. 123/2006<sup>45</sup>. Assim, os consórcios simples tiveram vida curta em nossa legislação<sup>46</sup>.

Note-se, no entanto, que persiste, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 123/2006, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 127, de 14 de agosto de 2007, espécie de consórcio para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho a ser formado por microempresas e empresas de pequeno porte, cuja formação deve estimulada pelo poder público e pelos serviços sociais autônomos. Neste caso, entendemos tratar-se de espécie do consórcio previsto na LSA, com objetivos próprios e cujos membros, diferentemente do disposto na LSA, não podem ser quaisquer sociedades, mas apenas as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim qualificadas nos termos da legislação específica. Quanto aos demais requisitos do contrato de consórcio, deve ser observado o disposto nos arts. 278 e 279 da LSA.

#### 1.4.2 **O Decreto n. 6.451/2008**

Mencione-se, para fins de registro apenas, que o consórcio simples originalmente previsto na Lei Complementar n. 123/2006 foi objeto de regulamentação específica por meio do Decreto n. 6.451, de 12 de maio de 2008, o qual dispunha a respeito da constituição e composição, dos requisitos gerais de formação e da contabilidade dos consórcios simples, bem como das operações de exportação no âmbito destes. Em que pese a ausência de revogação específica do mencionado decreto, esta decorre da revogação do

---

<sup>45</sup> Entre tais modificações, mencione-se que a Seção Única – Do Consórcio Simples – do Capítulo VIII – Do Associativismo – foi integralmente revogada e substituída por dispositivos que tratam “*Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional*”, uma espécie de sociedade limitada com diversas características próprias, cujo estudo não é objeto deste trabalho.

<sup>46</sup> A razão que motivou a emenda que tratava do tema apresentada na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado durante a tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei Complementar n. 128/2008 não foi explicitada.

dispositivo legal regulado e do fato de que a redação vigente do art. 56 da Lei Complementar n. 123/2006 é incompatível com o citado decreto.

## **1.5 O CONSÓRCIO NAS LEIS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DE SETORES REGULADOS**

Em matéria de consórcios, o direito administrativo é, sem dúvidas, importante fonte de normas de relevante impacto<sup>47</sup>. Em primeiro lugar, porque considerável número de consórcios é constituído para fins de participação em procedimentos de contratação regidos pelo direito administrativo, como para o caso de contratação de obras públicas, bem como para a outorga de concessões em diversos segmentos da atividade econômica. Em segundo lugar, porque tais regras acabam por também influenciar as contratações entre entes privados, sobre os quais não incidem as regras de direito administrativo. Ressalte-se que é no âmbito das contratações administrativas que muitas vezes é necessária a colaboração entre empresas, sem a qual é impossível a execução de certos empreendimentos, sendo o contrato de consórcio instrumento adequado para tais fins<sup>48</sup>.

Assim, é indispensável o conhecimento de regras específicas aplicáveis aos consórcios nas contratações administrativas em diplomas legais de maior relevância.

Os principais pontos de análise serão requisitos específicos para participação e contratação de empresas em consórcios em procedimentos regulados pelos diplomas estudados. Note-se, no entanto, que o estudo trata apenas das principais normas em que os consórcios são mencionados, sem pretender contemplar todos os normativos vigentes específicos<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> Ver notas históricas, item 1.1.2 acima.

<sup>48</sup> Para a colaboração empresarial em geral, ver Capítulo III abaixo.

<sup>49</sup> Caso interessante, de que não cuidamos neste trabalho, refere-se aos consórcios constituídos para fins de concessões florestais de que trata a Lei n. 11.284, de 02 de março de 2006. As disposições relativas a consórcios em tal diploma são bastante semelhantes às já mencionadas no âmbito da legislação administrativa.

### 1.5.1 A Lei de Licitações – Lei n. 8.666/1993

A Lei de Licitações traz diversas normas aplicáveis especificamente a empresas reunidas em consórcios no âmbito das contratações públicas. Segundo a doutrina especializada, é admitido o consórcio “quando o vulto, complexidade ou custo do empreendimento seria dificultoso para pessoas [jurídicas] isoladamente consideradas<sup>50</sup>”, ressaltando-se a importância da colaboração empresarial para a Administração Pública.

O art. 33 da Lei de Licitações define normas específicas a serem aplicadas quando admitida a participação de consórcios em procedimentos licitatórios, entre quais merecem destaque (i) a exigência de indicação do líder do consórcio<sup>51</sup>; (ii) critérios relativos à avaliação de habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira daqueles reunidos em consórcio; (iii) o impedimento de participação de uma mesma sociedade em mais de um consórcio; e (iv) a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio. Note-se que tanto o item (i) quanto o item (iv) descritos acima se afastam do regime geral dos consórcios previsto na LSA<sup>52</sup>. Para fins de participação em licitações, é suficiente o compromisso de constituição de consórcio, devidamente celebrado, devendo os membros do consórcio vencedor providenciar o registro adequado<sup>53</sup> do instrumento de constituição do consórcio em si.

Não se analisam aqui as regras relativas aos consórcios públicos contidas na Lei de Licitações, por escaparem do objeto deste trabalho<sup>54</sup>.

---

<sup>50</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 15ª ed. (refundida, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002), São Paulo, Malheiros, 2003, p. 542. Na mesma linha de destaque à colaboração entre os membros do consórcio, MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed. (atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho), São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 297 e 298.

<sup>51</sup> Quando houver participação de empresas brasileiras e estrangeiras no consórcio, a liderança caberá necessariamente à brasileira (art. 33, §1º).

<sup>52</sup> Ver itens 4.3.13.2.4 e 4.3.9 abaixo.

<sup>53</sup> Lei de Licitações, art. 33, I e § 2º.

<sup>54</sup> Ver item 1.3 acima.

## 1.5.2 As Leis de Concessões – Lei n. 8.987/1995 e a Lei n. 9.074/1995

A Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 dispõe sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos, cujos conceitos e espécies encontram-se no próprio diploma<sup>55</sup>, sendo que tanto a concessão de serviço público quanto a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública podem ser outorgadas a consórcios de empresas<sup>56</sup>. Trata-se de lei que estabeleceu as bases da privatização dos serviços públicos ocorrida na década de 1990.

Prevê a Lei n. 8.987/1995, ademais, regras específicas aplicáveis aos consórcios de empresas quando admitida sua participação nos procedimentos licitatórios<sup>57</sup>, as quais, em linhas gerais são semelhantes às previstas na Lei de Licitações<sup>58</sup>, cabendo destaque à exigência de indicação de empresa responsável pelo consórcio, ou a sua líder, que deverá cumprir condições a serem definidas em edital e a qual é responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, além da responsabilidade solidária das demais consorciadas. Outro ponto interessante refere-se à possibilidade de exigência pelo poder concedente de constituição de sociedade de propósito específico pelos membros do consórcio antes da assinatura do contrato de concessão, desde que haja previsão em edital, configurando-se o consórcio, em tais casos, em típico consórcio instrumental<sup>59</sup>.

Já a Lei n. 9.074, de 07 de julho de 1995, estabeleceu regras relativas a outorgas e prorrogações de concessões. No que é relevante especificamente a este estudo, cabe mencionar as previsões relativas à possibilidade de que empresas reunidas em consórcio sejam qualificadas como produtores independentes de energia elétrica e recebam a concessão ou autorização apropriadas (art. 11), a autorização para constituição de consórcios *“com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas*

<sup>55</sup> Lei n. 8.987/1995, art. 2º. Ressalte-se que foram trabalhadas outras espécies de concessões na Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conhecida como Lei de Parceria Público-Privada.

<sup>56</sup> Lei n. 8.987/1995, art. 2º, II e III.

<sup>57</sup> Lei n. 8.987/1995, arts. 18, XIII, 19 e 20.

<sup>58</sup> Ver item 1.5.1 acima.

<sup>59</sup> Lei n. 8.987/1995, art. 20. Ver item 4.5.5 abaixo.

atividades associadas de geração” (art. 18), e a possibilidade de inclusão de estruturas consorciais no âmbito das prorrogações (art. 21).

### 1.5.3 A Lei Geral de Telecomunicações – Lei n. 9.472/1995

A Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1995, é o diploma que trata da regulação das atividades de telecomunicações e também contém diversas referências aos consórcios.

Na primeira referência que a Lei Geral de Telecomunicações faz a consórcios, não se trata dos consórcios previstos da LSA, mas sim de consórcios intergovernamentais para destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações, nos quais a participação de empresas brasileiras depende de autorização por meio de decreto do poder executivo<sup>60</sup>. Admite a Lei Geral das Telecomunicações que, nas licitações para outorga de concessões, poderão sempre participar consórcios, cujos membros devem constituir sociedade de propósito específico antes da outorga (art. 89, VI). No art. 200 da Lei Geral de Telecomunicações previu-se a possibilidade de participação de consórcios de empresas nos processos de desestatização das empresas estatais de telecomunicações, nos termos dos respectivos estatais, como de fato ocorreu.

### 1.5.4 A Lei do Petróleo – Lei n. 9.478/1997

A Lei n. 9.478, de 06 de agosto de 1997, também conhecida com Lei do Petróleo, possui, por sua vez, dispositivos que tratam dos consórcios no âmbito do setor por ela regulado<sup>61</sup>. Semelhantemente aos diplomas mencionados nos itens anteriores, prevê a Lei do Petróleo exigências que deve conter o edital de licitação de concessões quando

<sup>60</sup> Lei n. 9.472/1995, art. 18, IV.

<sup>61</sup> Para análise mais detalhada da utilização figuras associativas na indústria petrolífera, ver BUCHEB, José Alberto, “Parcerias Empresariais (*Joint Ventures*) nas Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural no Brasil”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 142, 2000, p. 156 e especificamente quanto à utilização do consórcio em tal ramo de atividade, ver análise detalhada de RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá, *Direito do Petróleo - As Joint Ventures na Indústria do Petróleo*, 2ª ed. (atualizada e ampliada), Rio de Janeiro, Renovar, 2003, pp. 408 a 418 e ainda CHEQUER, Alexandre Ribeiro, “Aspectos Jurídicos dos Joint Operating Agreements na Indústria do Petróleo”, in *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, 2002, pp. 14 a 18.

houver permissão para participação de consórcios de empresas (art. 38)<sup>62</sup>. Estabelece a Lei do Petróleo também a possibilidade de que consórcios apresentem propostas para “a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento, de liquefação, de regaseificação e de estocagem de gás natural”, bem como recebam autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicomcombustíveis, para “construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação” ou “para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado”, nos termos dos arts. 53, 56 e 60, respectivamente. Por fim, na parte que trata da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, prevê-se expressamente a possibilidade de que esta e suas subsidiárias participem de consórcios para fins de expansão de atividades, reunião de tecnologias e a ampliação de investimentos na indústria do petróleo (art. 63)<sup>63</sup>.

#### 1.5.5 A Lei do Gás – Lei n. 11.909/2009

Depois de longa discussão e tramitação, foi promulgada a Lei n. 11.909, de 04 de março de 2009, que trata do transporte do gás natural, bem como de atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e é repleta de referências ao consórcio de empresas. Destaque-se, em primeiro lugar, a previsão genérica de que as atividades econômicas reguladas pela Lei do Gás podem ser exercidas por consórcio de empresas<sup>64</sup>, e, logo após, a previsão específica relativa às diversas atividades objeto de regulação<sup>65</sup>.

<sup>62</sup> Em referência a questão típica de exploração de petróleo, esclarece a Lei do Petróleo que o líder do consórcio deve também ser responsável pela condução das operações. Ademais, admite-se que empresas estrangeiras participem de consórcios (art. 39).

<sup>63</sup> São previstas mudanças significativas no regime jurídico da produção de petróleo em razão no novo marco legal do tema, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, o qual foi proposto pelo Poder Executivo federal, motivado pelas descobertas de extraordinárias jazidas de hidrocarbonetos na camada do pré-sal.

<sup>64</sup> Lei n. 11.909/2009, art. 1º, § 1º.

<sup>65</sup> Lei n. 11.909/2009, art. 3º (para atividade de transporte de gás natural), art. 36 (para importação e exportação de gás natural), art. 37 (para atividade de estocagem de gás natural), art. 43 (para as atividades de construção, ampliação de capacidade e operação de unidades de processamento ou tratamento de gás natural), e art. 44 (para atividades de construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção). Para discussão da questão da regulação do gás natural, em trabalho anterior à Lei n. 11.909/2009, ver LOSS, Giovani Ribeiro, *A Regulação Setorial do Gás Natural*, Belo Horizonte, Fórum, 2007.

### 1.5.6 O Código de Minas e o Código de Águas

Bastante antes da promulgação da LSA, o Código de Minas já previu a possibilidade de formação de consórcios de mineração por titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, mediante permissão a ser outorgada pelo governo federal, nos termos de seu art. 86, sempre com o propósito de aumento de produtividade ou capacidade de extração<sup>66</sup>. Tal modalidade consorcial, infelizmente, não alcançou sucesso considerável<sup>67</sup>.

O Código de Águas, Decreto 24.643/1934, por sua vez, já previa, nos termos do seu art. 201, a possibilidade de “*se reunir em consórcio todos os que têm interesse comum na derivação e uso da água*”, sendo que a formação, a constituição e o funcionamento do consórcio devem obedecer a normas gerais a respeito da matéria de competência do órgão responsável. O Código de Águas também previa a possibilidade de participação de entes da administração pública nos consórcios, conforme previsão de legislação especial (art. 201).

Em ambos os diplomas, vê-se nitidamente o incentivo à cooperação entre os sujeitos interessados para a obtenção de objetivos comuns.

### 1.6 O CONSÓRCIO E A LSA

Com a LSA, veio a ser instaurado um regime geral aplicável aos consórcios<sup>68</sup>, contido em seu Capítulo XXII, cujas características essenciais consistem na ausência de personalidade jurídica e no fato de que as obrigações das consorciadas restringem-se às previstas em contrato, sem presunção de solidariedade<sup>69-70</sup>. Na exposição justificativa que

<sup>66</sup> Ainda no art. 86 do Código de Minas, são previstos os requisitos do requerimento de constituição de consórcio de mineração.

<sup>67</sup> SANTOS, J.A. Penalva, “Consórcio”, in *Direito Comercial (Estudos)*, Rio de Janeiro, Forense, 1991, p. 183, segundo quem o insucesso se deveu à ausência de incentivos ao seu desenvolvimento.

<sup>68</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, “O Contrato de Consórcio”, in Bittar, Carlos Alberto, *Novos Contratos Empresariais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 75.

<sup>69</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, “Contrato de Consórcio”, in *Pareceres*, Vol. 1, São Paulo, Singular, 2004, p. 521.

<sup>70</sup> Ressalte-se que parte da doutrina questionou se a lei acionária era o diploma mais adequado para o tratamento dos consórcios, conforme COMPARATO, Fábio Konder, “Consórcio de Empresas”, in *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 233.

acompanhou o projeto de lei apresentado ao Congresso Nacional que deu origem à LSA, mencionavam os seus autores ser o consórcio espécie associativa de sociedades, na modalidade de sociedade não personificada, cujo objeto seria a execução de determinado instrumento<sup>71</sup>. Reconhecendo a prática<sup>72</sup> e o tratamento esparso da matéria<sup>73</sup>, também ressaltam os autores do mencionado projeto que não tiveram pretensão de inovação com a inclusão da matéria, consolidando<sup>74</sup>, apenas, a realidade prática, notadamente na execução grandes projetos e obras públicas<sup>75</sup>, cuja necessidade de regulamentação já era apontada na doutrina<sup>76</sup>. O instituto brasileiro do consórcio, apesar de guardar semelhanças com diversas figuras encontradas no direito estrangeiro, conforme detalhado no próximo capítulo da dissertação, tem características que o tornam peculiar<sup>77</sup>.

É este consórcio o objeto deste trabalho, tema que, ao nosso ver, parece guardar atualidade permanente<sup>78</sup>, mesmo depois de quase 35 anos de vigência da LSA.

<sup>71</sup> LAMY FILHO, Alfredo e Pedreira, José Luiz Bulhões, *A Lei das S.A.*, Vol. I – Pressupostos, Elaboração e Modificações, 3ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p. 259.

<sup>72</sup> Nesta linha, ver os comentários à decisão do TJRJ a respeito da qualificação do contrato de consórcio anteriormente à vigência da LSA, CINTRA, Maria Lúcia de Araújo, “Comentários a Acórdão, Apelação cível 841”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 27, 1977, p. 127.

<sup>73</sup> Quadro reconhecido em sede doutrinária também. Por todos, ver REQUIÃO, Rubens, “O Contrato de Consórcio de Empresas”, in *Aspectos Modernos de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 167.

<sup>74</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda e Guerreiro, José Alexandre Tavares, *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, Vol. II, São Paulo, Bushatsky, 1979, p. 794.

<sup>75</sup> LAMY FILHO, Alfredo e Pedreira, José Luiz Bulhões, *A Lei das S.A.*, Vol. I ..., *op. cit.*, pp. 259 e 314. Para Waldirio Bulgarelli, trata-se de inovação da LSA, como se vê em *Regime Jurídico da Proteção às Minorias nas S/A*, Rio de Janeiro, Renovar, 1998, p. 4. Provavelmente a percepção se baseia no fato de a LSA ter consolidado a disciplina do tema, enquanto o Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, não tratava dos consórcios.

<sup>76</sup> REQUIÃO, Rubens, “Consórcio de Empresas – Necessidade de Legislação Adequada”, in *Revista dos Tribunais*, n. 430, 1971, pp. 20 a 24 e, do mesmo autor, “O Contrato de Consórcio...”, *op. cit.*, p. 171. Este artigo foi escrito antes da entrada em vigência da LSA, mas publicado posteriormente. Assim, o autor, em observações, aponta o acolhimento de sua sugestão no anteprojeto que deu origem à LSA. Ver também LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, “Sociedades Coligadas e Consórcios”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 12, 1973, p. 147 e para outras referências doutrinárias em que se pedia o tratamento da matéria, ver PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, p. 138, nota de rodapé n. 7.

<sup>77</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda e Guerreiro, José Alexandre Tavares, *Das Sociedades Anônimas...*, *op. cit.*, p. 795.

<sup>78</sup> Há quase 20 anos, a atualidade do tema era lembrada por PENTEADO, Mauro Rodrigues, “O Contrato de Consórcio”, *op. cit.*, p. 56.

## II. O CONSÓRCIO E FIGURAS AFINS NO DIREITO COMPARADO

O estudo do direito comparado é instrumento de extrema importância para o aprofundamento do conhecimento jurídico<sup>79</sup>, especialmente no campo dos instrumentos de colaboração empresarial<sup>80</sup>. Assim, neste capítulo analisam-se instrumentos semelhantes ao consórcio em ordenamentos estrangeiros com o objetivo de os conhecer e identificar aspectos que possam ser relevante para a análise dos consórcios brasileiros.

O estudo comparado será iniciado pela figura comunitária dos agrupamentos de interesse econômicos, passando-se, em seguida, aos ordenamentos nacionais de alguns países europeus. Foram selecionados Portugal, Espanha, Itália e França, estes dois últimos foram o berço de institutos, o *consorzio* e o *groupement d'intérêt économique*, respectivamente, que influenciaram de forma definitiva toda a disciplina de formas de colaboração empresarial semelhantes ao consórcio. Tratamos também brevemente das *joint ventures* do direito norte-americano.

Sem sombra de dúvidas, há outros ordenamentos que contemplam institutos de grande relevância, mas não serão tratados aqui em razão das limitações típicas de um trabalho de dissertação. Para fins de referências somente, damos destaque ao detalhado tratamento que é dado ao consórcio pela Lei Geral de Sociedades peruana<sup>81</sup>, ao caso da Colômbia, onde o contrato de consórcio não é típico, apesar da existência de diversas

<sup>79</sup> Ver os ensinamentos clássicos de ASCARELLI, Tullio, "Premissas ao Estudo do Direito Comparado", in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 1ª ed., Campinas, Bookseller, 2001, pp. 34 e ss. Para a relação específica entre o consórcio brasileiro e outras experiências alienígenas, é digna de nota a observação de que o legislador brasileiro não se limitou a imitar estas, conforme afirma COMPARATO, Fábio Konder, "Consórcio de Empresas", in *Revista Forense*, *op. cit.*, p. 10.

<sup>80</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, "Associações Voluntárias de Empresas...", *op. cit.*, p. 53. Sobre a evolução de instrumentos de colaboração no tempo e também sobre a experiência em diversos ordenamentos, ver as ricas notas de COMPARATO, Fábio Konder, "Consórcio de Empresas", *op. cit.*, pp. 224 a 228.

<sup>81</sup> Para maiores detalhes, ver CHUQUILLANQUI, Hugo Huayanay, "El Contrato de Consorcio – Aproximaciones Jurídicas sobre su Tratamiento Doctrinario y Legislativo", in *Revista de Derecho y Ciencia Política – Órgano de la Facultad de Derecho y Ciencia Política de la Universidad Nacional Mayor de San Marcos*, vol. 58, 2001, p. 655; CAMACHO, Walter Gutierrez, "El Contrato de Consorcio", in Exebio, Oswaldo Hundskopf (compilador), *Tratado de Derecho Mercantil*, Tomo I – Ley General de Sociedades, 1ª ed., Lima, Gaceta Jurídica, 2003; e ELIAS, Enrique, *Derecho Societário Peruano – La Ley General de Sociedades del Perú – Obra Completa*, Trujillo, Editora Normas Legales, s/d.

referências a ele no âmbito da legislação administrativa<sup>82</sup>, em cenário parecido ao que havia no Brasil anterior à vigência da LSA e, ainda à Argentina, onde há dois institutos, as uniões transitórias de empresas e as agrupações de colaboração, que cumprem funções semelhantes ao consórcio brasileiro<sup>83-84</sup>. Em todos os casos, a influência do direito brasileiro é notável, como se pode notar em diversas referências contidas em trabalhos doutrinários.

Neste capítulo, a análise dos institutos selecionados é de natureza primordialmente descritiva.

## 2.1 UNIÃO EUROPEIA

Neste primeiro item do Capítulo II estuda-se a experiência europeia, tanto em nível comunitário, quanto em âmbito nacional, relativa a institutos semelhantes ao consórcio brasileiro.

Inicialmente são tratados os agrupamentos de europeus de interesse econômico, produto de regulamento comunitário, passando-se por rápida análise do processo de

---

<sup>82</sup> Para detalhamento do tema no direito colombiano, ver SIERRA, Gaspar Caballero, *Los Consorcios Públicos y Privados*, Bogotá, Editorial Temis, 1985; PAUCAR, Jaime Alberto Arrubla, *Contratos Mercantiles*, Tomo III – Contratos Atípicos, 6ª ed., Medellín, Biblioteca Jurídica Diké, 2006; e GUTIÉRREZ, Enrique Gaviria, “La identificación del Consorcio con la Sociedad de Hecho”, in *Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Universidad Pontificia Bolivariana*, n. 81, p. 185.

<sup>83</sup> Para detalhamento do tema no direito argentino, ver CUEVAS, Guillermo Cabanellas de las e Kelly, Julio Albergo, *Contratos de Colaboración Empresaria – Agrupaciones de Colaboración, Uniones Transitorias de Empresas y Joint Ventures*, Buenos Aires, Editorial Heliasta, 1987; ESPER, Mariano, *Uniones Transitorias de Empresas*, 1ª ed., Buenos Aires, LexisNexis, 2006 (esta obra contém rica análise de direito comparado, ver especialmente os quadros comparativos contidos nas pp. 73 a 75), e RICHARD, Efraín Hugo e Muíño, Orlando Manuel, *Derecho Societario – Sociedades comerciales. civil y cooperativa*, Buenos Aires, Astrea, 2004. Ver também as objetivas notas dedicadas ao tema por PENTEADO, Mauro Rodrigues, “Notas sobre o Consórcio entre Empresas”, *op. cit.*, pp. 271 a 273.

<sup>84</sup> Ademais, ressalta-se haver experiências também no continente africano. Com relação ao regime angolano, que tem ganhado maior relevância para o empresariado brasileiro em razão das crescentes relações comerciais, ver PEREIRA, Jorge Brito, com colaboração de Viçoso, Magda e Santo, Sílvia Espírito, *Contratos de Organização Comercial no Direito Angolano – A Conta de Participação, o Consórcio e o Agrupamento de Empresas*, Coimbra, Almedina, 2004. Nesta obra percebe-se ainda a decisiva influência do ordenamento jurídico português em Angola. Merece também menção o *Acte uniforme relatif au droit des sociétés commerciales et du groupement d'intérêt économique* da Organização pela Harmonização na África do Direito dos Negócios, (“*Organisation pour l'Harmonisation en Afrique du Droit des Affaires*”), especificamente ao agrupamento de interesse econômico, regulado nos arts. 869 a 885 do referido ato uniforme, conforme lembrado por OLIVEIRA, Renata Fialho de, *Harmonização Jurídica no Direito Internacional*, São Paulo, Quartier Latin, 2008, p. 62, nota de rodapé n. 119, o qual, por sua vez, é fortemente influenciado pelo regime francês.

incorporação de tal regulamento aos ordenamentos nacionais. Depois, são estudados institutos específicos de alguns países europeus.

### 2.1.1 Os Agrupamentos Europeus de Interesse Econômico. O Regulamento (CEE) n. 2.137/1985

O direito europeu das sociedades, como espécie do direito europeu privado, tem por objetivo a harmonização com fins de estruturação de um mercado interno<sup>85</sup>. Uma de suas fontes são os regulamentos, como, por exemplo, o Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, de 25 de julho de 1985, sobre o agrupamento europeu de interesse econômico<sup>86</sup>, instrumento jurídico que busca possibilitar a cooperação efetiva, sem fronteiras, entre pessoas, sejam naturais ou jurídicas, com o objetivo de facilitar ou desenvolver as atividades de seus membros, com caráter auxiliar e sem substituí-las<sup>87</sup>.

Os agrupamentos europeus de interesse econômico foram inspirados no *gropement d'intérêt économique*<sup>88</sup> do direito francês, e em cujo modelo estão baseados<sup>89</sup>, pensando-se em instrumento de maior eficácia, que pudesse escapar de discussões de direito internacional privado e reconhecimento de pessoas jurídicas relativas à capacidade, que fosse diretamente ligado à ordem jurídica comunitária e tivesse flexibilidade<sup>90</sup>.

<sup>85</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito Europeu das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 65 e 66. O primeiro considerando do próprio Regulamento (CEE) n. 2.137/1985 menciona “*Considerando que o desenvolvimento harmonioso das actividades económicas e uma expansão contínua e equilibrada no conjunto da Comunidade dependem do estabelecimento e do bom funcionamento de um mercado comum capaz de oferecer condições análogas às de um mercado nacional; (...)*”. Ver também VIDAL, Dominique, *Droit des Sociétés*, *op. cit.*, p. 83, que os qualifica como produto de alta tecnologia jurídica.

<sup>86</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito Europeu...*, *op. cit.*, p. 72. Trata-se do primeiro tipo societário introduzido no âmbito comunitário e que foi seguido pela sociedade europeia e pela sociedade cooperativa europeia, conforme MERLE, Philippe e Fauchon, Anne (colaboradora), *Droit commercial – Sociétés commerciales*, 10ª ed., Paris, Dalloz, 2005, pp. 39 e 764.

<sup>87</sup> Conforme consideranda 1, 2, 4 e 5 do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985.

<sup>88</sup> RIPERT, George, Roblot, René e Germain, Michel (com a participação de Magnier, Veronique), *Traité de droit commercial – Les sociétés commerciales*, Tomo 1, Vol. 2, 19ª ed., Paris, L.G.D.J., 2009, p. 747 e COZIAN, Maurice, Viandier, Alain e Deboissy, Florence, *Droit des Sociétés*, 20ª ed., Paris, Lexis-Nexis Litec, 2007, p. 565. Analisado com mais detalhes no item 2.1.2.4.1 abaixo.

<sup>89</sup> DAVIES, Paul L, *Gower and Davies' Principles of Modern Company Law*, 8ª ed., Londres, Thomson - Sweet & Maxwell, 2008, p. 27 e MERLE, Philippe, *Droit commercial – ...*, *op. cit.*, p. 764. Sobre a tramitação do projeto que deu origem aos agrupamentos europeus de interesse econômico do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, ver CORDEIRO, António Menezes, *Direito Europeu...*, *op. cit.*, p. 844.

<sup>90</sup> VIDAL, Dominique, *Droit des Sociétés...*, *op. cit.*, p. 83.

As vantagens inicialmente vislumbradas para o agrupamento europeu de interesse econômico seriam o fato de ser transnacional, a sua especial flexibilidade<sup>91</sup>, a capacidade judiciária, o aproveitamento de sinergias e a dispensa de auxílios e atuações complementares<sup>92</sup>. Em que pesem tais vantagens, a sua utilização ainda hoje é limitada<sup>93</sup>, tendo sido objeto de diversas críticas doutrinárias<sup>94</sup>.

Interessante ressaltar que o instrumento normativo utilizado para a regulação da matéria dos agrupamentos no direito europeu tem importantes consequências, pois, diferentemente das diretrizes de direito europeu, as quais dependem de transposição para que sejam aplicáveis, os regulamentos são aplicáveis de forma imediata, sem a necessidade de alterações nos direitos nacionais, a não ser para tratar de aspectos que o próprio regulamento tenha delegado aos Estados-Membros<sup>95-96</sup>.

### 2.1.1.1 Sistemática e Principais Características

#### 2.1.1.1.1 Capacidade, Lei aplicável, Objetivos e Membros

Os agrupamentos têm capacidade jurídica em sentido amplo: podem, em nome próprio, ser titulares de direitos e obrigações, independentemente de sua natureza, celebrar contratos ou atos jurídicos e atuar em juízo, ativa ou passivamente, desde a data em que tenham sido registrados, conforme art. 1º, 2 do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985. Entretanto, conforme já registrado anteriormente, tal capacidade não implica

<sup>91</sup> Como se verá mais abaixo, o Regulamento (CEE) n. 2.137/1985 tem caráter dispositivo em parte considerável.

<sup>92</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito Europeu...*, *op. cit.*, pp. 852 e 853.

<sup>93</sup> KÜBLER, Friedrich, *Derecho de sociedades*, tradução de Klein, Michele, 5ª ed. (revista e ampliada), Colección Clásicos Contemporáneos, Madrid, Fundación Cultural del Notariado, 2001, p. 738.

<sup>94</sup> Conforme relata CORDEIRO, António Menezes, *Direito Europeu...*, *op. cit.*, p. 854, para quem “as cautelas postas pela Comissão Europeia na confecção de tipos societários transnacionais são exacerbadas”, que teria, por consequência, dado “perfil deprimido” ao agrupamento europeu de interesse econômico, com prejuízos para a sua utilidade.

<sup>95</sup> MORSE, Geoffrey, *Charlesworth's Company Law*, 17ª ed., Londres, Sweet & Maxwell, 2005, p. 19 e também KÜBLER, Friedrich, *Derecho de sociedades...*, *op. cit.*, p. 737.

<sup>96</sup> Como é o caso da personalidade jurídica dos agrupamentos europeus de interesse econômico. O Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, em seu art. 1º, item 3, prevê que os Estados-Membros deverão determinar se os agrupamentos têm ou não personalidade jurídica. As opções verificadas são variadas: em Portugal, no Reino Unido e na França, os agrupamentos têm personalidade jurídica, enquanto na Itália, não, por exemplo.

necessariamente a personalidade jurídica, questão delegada para definição pelos Estados-Membros<sup>97</sup>.

A lei aplicável, nos termos do art. 2º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, é a da sede do agrupamento definida em seu contrato, ressalvados os aspectos relativos aos intervenientes e ao funcionamento interno do agrupamento.

O objetivo dos agrupamentos é auxiliar aos seus membros, ou seja, consiste em facilitar, aprimorar ou incrementar os resultados das atividades desenvolvidas pelos membros, não incluindo a realização de lucros próprios. Os agrupamentos não podem desenvolver atividades próprias. Prossegue o Regulamento (CEE) n. 2.137/1985 com a exclusão de certas atividades do âmbito dos agrupamentos, por considerá-las incompatíveis com o seu objetivo, quais sejam: (i) o exercício do controle de outras empresas ou de suas atividades; (ii) a detenção de participações sociais, a não ser na medida estritamente necessária para realização de seus objetivos e por conta de seus membros; (iii) o emprego de mais de 500 pessoas<sup>98</sup>; (iv) a concessão de empréstimos ou transferência de bens em determinadas situações caracterizadas por conflitos de interesses; e (v) a participação em outro agrupamento, conforme art. 3º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985.

Para a constituição do agrupamento, exigem-se ao menos dois membros, atuantes em Estados-membros diversos, os quais poderão ser sociedades<sup>99</sup> ou outras entidades de direito público ou privado, constituídas de acordo com as leis de um Estado-membro e que tenham sede<sup>100</sup> e administração central na União Europeia, ou ainda pessoas naturais que exerçam atividade econômica na União. Em suas legislações nacionais, podem os Estados-membros limitar o número de membros dos agrupamentos ao máximo de 20, bem como, por razões de interesse público, excluir ou impor restrições às categorias

---

<sup>97</sup> Antônio Menezes Cordeiro explica que, no regulamento, o legislador comunitário teria preferido não tomar uma posição na questão cujo entendimento não seria unânime nos países europeus, conforme *Direito Europeu...*, *op. cit.*, p. 846.

<sup>98</sup> A razão para esta restrição específica seria a falta de consenso entre os países da União Europeia na matéria da co-gestão, como sugerem CORDEIRO, Antônio Menezes, *Direito Europeu...*, *op. cit.*, p. 847 e DAVIES, Paul L., *Gower and Davies' Principles...*, *op. cit.*, nota 139, p. 28.

<sup>99</sup> Neste ponto, o Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, refere-se à definição de sociedades contida do art. 58, §2º do Tratado de Roma: "Por sociedades entendem-se as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas colectivas de direito público ou privado, com excepção das que não prossigam fins lucrativos."

<sup>100</sup> Dispensada a exigência quanto à sede, quando não houver obrigação na legislação nacional.

de membros dos agrupamentos, nos termos do art. 4º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985.

#### 2.1.1.1.2 Contrato, Registro e Publicidade

Para a constituição dos agrupamentos é indispensável a celebração de contrato por escrito, o qual está sujeito a registro. Prevê o Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, ademais, elementos contratuais mínimos<sup>101</sup>, a saber: (a) a denominação do agrupamento, a qual deverá ser incluir a expressão “agrupamento europeu de interesse econômico” ou a sua sigla; (b) a indicação da sede; (c) o seu objetivo; (d) o nome e qualificação completa de seus membros; e (e) a sua duração, sendo que tal indicação necessária apenas quando a duração do agrupamento não for indeterminada.

O registro do contrato de agrupamento deve ocorrer no Estado-membro de sua sede. São também sujeitos ao registro diversos atos relativos à vida do agrupamento, listados no art. 7º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, como alterações no contrato de agrupamento, criação ou extinção de estabelecimentos, decisão judicial relativa à nulidade do agrupamento<sup>102</sup>, nomeação de gerente(s), cessão de participações, decisões de dissolução do agrupamento, atos relativos à sua liquidação, projetos de transferência de sede e cláusulas de exoneração de responsabilidade de novos membros por dívidas contraídas anteriormente à sua entrada no agrupamento. Os estabelecimentos de um agrupamento devem ser registrados nos Estados em que estão localizados.

Ainda na linha da publicidade em sentido amplo dos agrupamentos, são previstas no regulamento obrigações de publicações relativas aos elementos mínimos do contrato de agrupamento, mencionados acima, às informações de registro e à maioria dos atos sujeitos a registro<sup>103</sup>, sendo que a constituição e o encerramento do agrupamento devem ser objeto de publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

<sup>101</sup> Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, art. 5º.

<sup>102</sup> Apenas por decisão judicial pode ser verificada ou declarada a nulidade do agrupamento, a qual implica a sua liquidação. Ressalte-se que o órgão judicial deve buscar, sempre que possível, a regularização do agrupamento, conceder prazo para que seja feita a regularização.

<sup>103</sup> As publicações e os registros devem ser feitos em condições previstas no Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, art. 39º, o qual prevê diversos aspectos específicos a serem definidos pelas legislações nacionais, tais como o órgão de registro e sanções para o caso de descumprimento de obrigações em matéria de publicidade.

A falta de publicação<sup>104</sup>, nos termos previstos no Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, implica a possibilidade de inoponibilidade dos atos perante terceiros. Para os atos praticados antes do registro do agrupamento, consideram-se responsáveis, de forma solidária e ilimitada, aqueles que os tenham praticado, se o agrupamento não os assumir<sup>105</sup>.

#### 2.1.1.1.3 Sede

Nos termos do art. 12º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, a sede do agrupamento deve ser na Comunidade Europeia, e poderá ser no lugar de sua administração central ou no lugar da administração central de um de seus membros, ou ainda no local da atividade principal de um de seus membros, quando pessoa natural, desde que haja atividade real em tal lugar<sup>106</sup>.

É possível a transferência da sede do agrupamento. Quando esta não implicar alteração da lei aplicável, deve ser feita nas condições previstas no contrato de agrupamento, mas, quando houver tal alteração, devem ser cumpridas regras específicas relativas à publicidade e ao procedimento para deliberação, conforme art. 14º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, que trata do projeto de transferência do agrupamento.

#### 2.1.1.1.4 Órgãos e Direitos dos Membros

São órgãos do agrupamento os membros, agindo de forma colegiada para a tomada de decisões que visem à realização do objetivo do agrupamento, e os gerentes. Além disto, pode o contrato de agrupamento prever outros órgãos, cujos poderes deverão ser expressamente definidos no próprio contrato.

---

<sup>104</sup> Apesar de Menezes de Cordeiro fazer referência apenas a falta de registro (*Direito Europeu...*, *op. cit.*, p. 848), consideramos mais adequada a referência à falta de publicação, conforme prevê o art. 9º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985.

<sup>105</sup> Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, art. 9º, 2.

<sup>106</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico. Las Uniones Temporales de Empresas*, in Olivencia, Manuel, Nóvoa, Carlos Fernández e Parga, Rafael Jiménez de (Diretores), Sánchez, Guillermo Jiménez (Coordenador), *Tratado de Derecho Mercantil*, Volume XVIII, Madri-Barcelona, Marcial Pons, 2001, p. 87.

Com relação ao direito de voto dos membros do agrupamento, a regra geral, conforme art. 17 do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, é que cada membro disponha de um voto, mas tal regra pode ser alterada no contrato de agrupamento, com atribuição de mais votos a determinados membros, desde que nenhum deles detenha a maioria dos votos.

Na tomada de decisões, é regra a exigência da unanimidade dos membros do agrupamento, com algumas ressalvas, contudo. Prevê o citado art. 17º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985 matérias que dependem de unanimidade dos membros para aprovação, tais como a alteração do objetivo do agrupamento, do número de votos atribuído a cada um de seus membros, das condições de tomada de decisão, do prazo de duração do agrupamento e da quota de participação dos membros do agrupamento em seu financiamento. A regra da unanimidade também se aplica a outras alterações relativas ao contrato de agrupamento e às obrigações de seus membros, mas pode ser afastada contratualmente. Com relação a tais matérias, pode o contrato de agrupamento determinar condições de quorum e de maioria, mas, quando não houver definição no contrato, aplica-se, novamente, o princípio da unanimidade<sup>107</sup>.

Têm os membros do agrupamento direito a informações sobre os negócios deste, a serem obtidas da gerência, incluindo a consulta a livros e negócios, conforme art. 18 do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985.

A gerência do agrupamento fica a cargo de uma ou mais pessoas naturais<sup>108</sup>, nomeadas no contrato de agrupamento ou por seus membros em instrumento em separado. Há possibilidade de que a legislação nacional preveja a opção de pessoas jurídicas atuarem como gerentes de agrupamentos, caso em que deverá haver obrigação de designação de representantes permanentes pessoas naturais. Nos termos do art. 20º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, a representação dos agrupamentos perante terceiros cabe ao gerente, ou aos gerentes, quando houver mais de um. Note-se que os gerentes obrigam o agrupamento em relação a terceiros mesmo quando seus atos não estão contemplados pelo objetivo do agrupamento, a menos que o agrupamento comprove que o terceiro tinha

---

<sup>107</sup> Como, por exemplo, na nomeação e exoneração de gerentes.

<sup>108</sup> As restrições existentes para o exercício de cargo de administradores de sociedades são aplicáveis aos gerentes do agrupamento, tanto no âmbito de sua lei pessoal quanto no da lei nacional da sede do agrupamento, bem como por decorrência de decisão judicial tomada ou reconhecida em um país membro.

conhecimento dos excessos praticados pelo gerente ou que não os podia ignorar, não servindo publicações como meio válido de comprovação. Limitações de poderes de gerentes não são oponíveis a terceiros mesmo quando publicadas e presentes no contrato de agrupamento, ressalva feita à exigência de que apenas dois ou mais gerentes agindo em conjunto podem obrigar o agrupamento, desde que cumpridas as formalidades de registro e publicação.

#### 2.1.1.1.5 Lucros, Cessão de Participações e Responsabilidade

Como já mencionado, os agrupamentos não têm como objetivo primário a obtenção de lucros próprios, os quais podem, de qualquer forma, ocorrer. Tais lucros consideram-se lucros dos membros, entre o quais devem ser repartidos, conforme estabelecido no contrato de agrupamento ou, no seu silêncio, em parcelas iguais<sup>109</sup>. A mesma regra se aplica às contribuições pelos membros para o valor excedente das despesas sobre as receitas: em primeiro lugar, aplica-se o disposto contratualmente, não sendo tratada a matéria, os membros ficam responsáveis por contribuições igualitárias (art. 21º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985). Tanto os lucros quanto as perdas resultantes da atividade do agrupamento apenas são tributáveis no âmbito de seus membros. Não se admite que os agrupamentos se dirijam ao investimento público, seja por meio de ações, debêntures ou outros valores mobiliários (art. 23º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985).

É possível a cessão da participação de um membro do agrupamento, tanto internamente, quando a cessão é feita a outro membro, quanto externamente. A eficácia de tal cessão, no entanto, condiciona-se à autorização unânime dos demais membros, como prevê o art. 22º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985. Regra semelhante aplica-se à constituição de garantias sobre participações, sendo que a exigência de unanimidade pode ser afastada pelo contrato de agrupamento, mas é sempre inadmitida a possibilidade de que titulares de garantia tornem-se membros do agrupamento.

Em contraponto à regra geral de flexibilidade no regime de constituição e funcionamento dos agrupamentos, os membros do agrupamento têm responsabilidade

---

<sup>109</sup> FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed. (revista e atualizada com a colaboração de Rocha, Nelson), Coimbra, Almedina, 2004, p. 166.

ilimitada e solidária pelas dívidas deste, independentemente de sua natureza. Ressalte-se que tal responsabilidade é indireta<sup>110</sup>, sendo que os credores do agrupamento apenas podem dirigir-se aos seus membros para pagamento de dívidas, quando já tiverem exigido o adimplemento ao agrupamento e não tendo sido obtido sucesso (art. 24º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985).

#### 2.1.1.1.6 Admissão e Exoneração de Membros

A decisão relativa à admissão de novos membros ao agrupamento deve ser tomada por unanimidade de seus membros e, como regra geral, torna-se o novo membro responsável solidária e ilimitadamente pelas dívidas do agrupamento, incluindo as anteriores à sua posição de membro do agrupamento, tal como os demais membros. Há, no entanto, a possibilidade de isentá-lo das obrigações contraídas antes de tornar-se membro do agrupamento, por meio de cláusula no contrato de agrupamento ou no ato de sua admissão, cuja oponibilidade perante terceiros fica sujeita ao registro e à publicação, conforme prevê o art. 26º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985.

O procedimento de exoneração de um membro do agrupamento pode ser regulado pelo contrato de agrupamento, mas, não o sendo, fica a exoneração sujeita ao acordo unânime dos demais membros, sem prejuízo da possibilidade de qualquer membro se exonerar por justa causa, nos termos do art. 27º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985. Já a exclusão de um membro do agrupamento se dá por motivos que venham a ser indicados no contrato de agrupamento, bem como quanto *“faltar gravemente às suas obrigações ou provocar ou ameaçar provocar perturbações graves no funcionamento do agrupamento.”*<sup>111</sup> A exclusão se dá apenas por decisão judicial, tomada a pedido da maioria dos demais membros do agrupamento, a não ser que o contrato disponha de forma diversa.

---

<sup>110</sup> Menezes de Cordeiro considera subsidiária a responsabilidade dos membros do agrupamento (*Direito Europeu...*, *op. cit.*, p. 849).

<sup>111</sup> Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, art. 27º, 2.

A perda da qualificação necessária aos membros do agrupamento implica a sua saída<sup>112</sup>, bem como a morte de membro que seja pessoa natural, a qual poderá ser substituída apenas nas condições contratuais ou, em sua omissão, mediante acordo dos demais membros.

O agrupamento subsiste depois da saída ou da exoneração de um de seus membros, as quais devem ser objeto de registro e publicação, bem como de notificação aos demais membros, a não ser que o contrato de agrupamento trate a matéria diferentemente, conforme prevê o art. 30º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985.

O membro que deixar de fazer parte do agrupamento terá o valor de seus direitos e obrigações determinado com base no patrimônio do agrupamento no momento em que perca a condição de membro e continuará solidária e ilimitadamente responsável pelas obrigações do agrupamento assumidas antes que tenha deixado de participar do agrupamento.

#### **2.1.1.1.7 Dissolução e Liquidação**

A dissolução de um agrupamento pode ocorrer por decisão tomada por unanimidade de seus membros, ressalvada, também neste caso, a possibilidade de que o contrato disponha a respeito do tema de outra forma. Ademais, devem os membros dissolver o agrupamento quando decorrido o seu prazo de duração, verificada a realização de seu objetivo, ou a sua impossibilidade bem como outras causas previstas contratualmente, sendo que a omissão dos membros em tais casos pode ser suprida por declaração judicial, solicitada por um de seus membros. Por fim, prevê o art. 32º do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985 hipóteses de dissolução do agrupamento por decisão judicial, como no caso do agrupamento que atue contra o interesse público, entre outros.

A dissolução do agrupamento implica a sua liquidação, a qual é regulada pelos direitos nacionais, incluindo a questão do seu encerramento.

---

<sup>112</sup> Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, art. 28º. Note-se que o regulamento permite que os atos membros prevejam em suas legislações que atos de liquidação, dissolução, insolvência ou cessação de pagamentos

Mencione-se, por fim, que os agrupamentos estão sujeitos às disposições nacionais relativas à insolvência e à cessação de pagamento, sem que a instauração de procedimentos contra um agrupamento com base em tais motivos implique a instauração de procedimentos de mesma natureza contra os seus membros.

#### **2.1.1.2 A Incorporação do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985 aos Ordenamentos Nacionais**

Trata-se a seguir, em breves linhas, de aspectos específicos relativos à incorporação do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985 a alguns ordenamentos nacionais europeus.

##### **2.1.1.2.1 Portugal – O Decreto-Lei n. 148/90 que aprova o regime substantivo dos agrupamentos europeus de interesse econômico**

Em Portugal, é interessante notar a teia de normas subsidiárias aplicáveis aos agrupamentos<sup>113</sup>. Em primeiro lugar, o Decreto-Lei n. 148/90 prevê a aplicabilidade aos agrupamentos de interesse econômicos das normas portuguesas relativas ao agrupamento complementar de empresas, no que não seja previsto no Regulamento (CEE) n. 2.137/1985. Aos agrupamentos complementares<sup>114</sup>, por sua vez, aplicam-se subsidiariamente as regras das sociedades comerciais em nome coletivo, estas regidas pelo Código das Sociedades Comerciais, cujo direito subsidiário são as regras sobre o contrato de sociedade do Código Civil.

##### **2.1.1.2.2 Itália – O Decreto Legislativo n. 240 (norme per l'applicazione del regolamento n. 85/2137/CEE relativo all'instituzione di un Gruppo europeo di interesse economico – GEIE- ai sensi dell'articolo 17 della legge 29 dicembre 1990, n. 428) de 1991**

---

impliquem a perda da qualidade necessária para que seja membro de agrupamento.

<sup>113</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito Europeu...*, op. cit., pp. 851 e 852.

<sup>114</sup> Regulados pela Lei n. 4/73, de 4 de junho e pelo Decreto-Lei n. 430/73, de 25 de agosto. Ver item 2.1.2.1.2 abaixo.

Na Itália, o decreto legislativo n. 240 contém as regras aplicáveis aos agrupamentos europeus de interesse econômico com sede naquele país. A normatização italiana não apresenta especificidades representativas, sendo, no entanto, interessante observar que, de acordo com a faculdade outorgada pelo Regulamento (CEE) n. 2137/85 os agrupamentos não têm personalidade jurídica, situação diversa de outros países da União Europeia<sup>115</sup>.

A doutrina italiana recorda que o agrupamento europeu de interesse econômico formado por empresários comerciais tem funções análogas às do consórcio<sup>116</sup>, sendo as maiores diferenças decorrentes do fato de que o agrupamento pode ser utilizado para o exercício de atividades não empresariais e do regime de responsabilidade solidária e ilimitada dos membros<sup>117</sup>. Ressalte-se, por fim, que os agrupamentos europeus de interesse econômico na Itália possibilitam o aproveitamento de diversos incentivos fiscais aos seus membros. No entanto, não é possível falar de capacidade contributiva do agrupamento propriamente dita, em razão da ausência de personalidade jurídica<sup>118</sup>.

#### 2.1.1.2.3 França – A *Loi 89-377 relative aux groupements européens d'intérêt économique de 1989*

A Lei 89-377, de 13 de junho de 1989, completou o regulamento comunitário relativo aos agrupamentos europeus de interesse econômico<sup>119</sup>, em estrutura bastante semelhante à dos agrupamentos franceses de interesse econômico<sup>120</sup>.

No direito francês, permite-se que o agrupamento tenha ou não capital, tema que não é tratado no Regulamento (CEE) n. 2.137/1985, e os direitos dos membros do

<sup>115</sup> AULETTA, Giuseppe e Salanitro, Niccolò, *Diritto Commerciale*, 15ª ed., Milão, Giuffrè, 2006, p. 478.

<sup>116</sup> AULETTA, Giuseppe et alii, *Diritto Commerciale*, op. cit., p. 477, sem confundir com o consórcio, como vemos em CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento della Produzione e degli Scambi e le Società Consortili*, Milão, Giuffrè, 1999, pp. 53 e 54, onde se dá destaque à distinta exigência da qualificação dos membros dos consórcios e dos agrupamentos.

<sup>117</sup> FERRARA jr, Francesco e Corsi, Francesco, *Gli Imprenditori e Le Società*, 13ª ed., Milão, Giuffrè, 2006, pp. 166 e 167.

<sup>118</sup> PROPERSI, Adriano e Rossi, Giovanna. *I Consorzi – Aspetti legali, contabili e fiscali in tema di consorzi, società consortili, raggruppamenti temporanei di imprese*, GEIE, 19ª ed., Milão, Il Sole 24 ore, 2006, p. 648.

<sup>119</sup> A mesma lei introduziu alterações no regime dos *groupements d'intérêt économique* franceses, analisados no item 2.1.2.4 abaixo.

<sup>120</sup> RIPERT, George et alii, *Traité de droit commercial...*, op. cit., p. 755.

agrupamento não podem ser representados por títulos negociáveis<sup>121</sup>. Ademais, os agrupamentos europeus sujeitam-se às mesmas obrigações contábeis aplicáveis aos agrupamentos de interesse econômico<sup>122</sup>. Admite-se a transformação de sociedades, associações ou mesmo agrupamentos de interesse econômico em agrupamentos, sem que seja dada causa à dissolução ou à criação de uma nova pessoa jurídica, bem como a transformação de agrupamentos europeus em agrupamentos franceses ou sociedades em nome coletivo, sem que haja dissolução ou criação de nova pessoa jurídica.

A doutrina francesa chama atenção para a queda verificada, nos últimos anos, no número de agrupamentos europeus existentes no país<sup>123</sup>.

#### 2.1.1.2.4 Alemanha – A *EWIV-Ausführungsgesetz* de 1988

A lei alemã de execução do Regulamento (CEE) n. 2.137/1985<sup>124</sup> previu a aplicação, como regime supletivo, das regras que regem a sociedade em nome coletivo<sup>125</sup>.

Ademais, cumpre mencionar que os agrupamentos se aproximam mais das sociedades de capital em razão de serem considerados sociedades mercantis por sua forma, independentemente da atividade exercida, bem como por conta de sua estrutura de administração<sup>126</sup>.

Até o momento, os agrupamentos europeus não verificaram sucesso na Alemanha, onde são preferidas estruturas mais tradicionais de cooperação, que apresentariam riscos mais baixos<sup>127</sup>.

<sup>121</sup> MERLE, Philippe, *Droit commercial – ...*, op. cit., p. 765.

<sup>122</sup> VIDAL, Dominique, *Droit des Sociétés*, op. cit., p. 83.

<sup>123</sup> MERLE, Philippe, *Droit commercial – ...*, op. cit., pp. 764 e 765.

<sup>124</sup> *Gesetz zur Ausführung der EWG-Verordnung über die Europäische Wirtschaftliche Interessenvereinigung*, de 14 de abril de 1988.

<sup>125</sup> KÜBLER, Friedrich, *Derecho de sociedades ...*, op. cit., p. 739 e ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, Volume II – Das Sociedades*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 34, nota 73.

<sup>126</sup> KÜBLER, Friedrich, *Derecho de sociedades ...*, op. cit., p. 739, apesar de chamar a atenção também para aspectos que aproximam os agrupamentos europeus das sociedades de pessoas.

<sup>127</sup> KÜBLER, Friedrich, *Derecho de sociedades ...*, op. cit., p. 738.

#### 2.1.1.2.5 Reino Unido

O Reino Unido complementou o tratamento comunitário dado ao agrupamento por meio dos *European Economic Interest Grouping Regulations 1989*, de 10 de abril de 1989, que define o *Companies Registrar* como órgão de registro dos agrupamentos europeus. Prevê-se a aplicação de diversos dispositivos da lei societária e da lei de insolvência britânicas às agrupamentos<sup>128</sup>.

O caráter essencialmente complementar e as restrições impostas pelo Regulamento (CEE) n. 2.137/1985<sup>129</sup>, segundo a doutrina britânica, sugeriam que os agrupamentos europeus não seriam de muito sucesso, o que foi verificado nos primeiros anos. Nos últimos anos, no entanto, verifica-se crescimento constante no número de agrupamentos com sede no Reino Unido<sup>130</sup>.

#### 2.1.1.2.6 Espanha – A *Ley 12/1991, de 29 de abril, de Agrupaciones de Interés Económico*

O diploma legislativo que tratou da internalização do agrupamento europeu de interesse econômico no direito espanhol é o mesmo que introduziu o instituto nacional semelhante (a “*agrupación de interés económico*”). A Lei 12/1991 possui previsões específicas relativas ao detalhamento da legislação aplicável, com aplicação subsidiária das normas das sociedades coletivas<sup>131</sup>, à dotação de personalidade jurídica<sup>132</sup>, à alteração de domicílio<sup>133</sup>, à formalização do contrato de agrupamento e o respectivo regime de registro e publicidade<sup>134</sup>. Ressalte-se também que a Lei 12/1991 dispõe de regime sancionador para o caso de descumprimento das obrigações legais dos agrupamentos europeus de interesse econômico, baseado na aplicação de multas aos administradores do agrupamento, precedida por procedimento administrativo<sup>135</sup>.

<sup>128</sup> DAVIES, Paul L., *Gower and Davies' Principles...*, op. cit., p. 27.

<sup>129</sup> MORSE, Geoffrey, *Charlesworth's Company...*, op. cit., p. 20.

<sup>130</sup> DAVIES, Paul L., *Gower and Davies' Principles...*, op. cit., p. 28.

<sup>131</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., pp. 293 e 294.

<sup>132</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., p. 295.

<sup>133</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., pp. 296 e 297.

<sup>134</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., pp. 298 e ss.

<sup>135</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., p. 304.

## 2.1.2 Figuras Semelhantes em Países-Membros da União Europeia

Neste item, são analisados institutos semelhantes ao consórcio previsto na LSA previstos nos ordenamentos de alguns países europeus. Em que pese a riqueza do estudo do direito comparado, para a execução do trabalho foram selecionados apenas quatro países (Portugal, Espanha, Itália e França), que consideramos ser os ordenamentos que guardam relação mais próxima com o regime do consórcio.

### 2.1.2.1 Portugal

O ordenamento português apresenta três institutos distintos, o consórcio, o agrupamento complementar de empresas e o contrato de grupo paritário, os quais têm em comum a possibilidade de instrumentar a cooperação e a colaboração entre os contratantes, à semelhança do consórcio no âmbito da LSA.

#### 2.1.2.1.1 O Consórcio

Em Portugal, o Decreto-Lei n. 231/81, de 28 de junho, regula o tema dos consórcios<sup>136</sup>, que reconhece expressamente em seu texto introdutório o fato de que apesar de o contrato de consórcio poder ser verificado frequentemente na prática, até então havia sido esquecido pela lei<sup>137-138</sup>.

##### 2.1.2.1.1.1 O Contrato de Consórcio

A pluralidade de sujeitos, sejam pessoas físicas ou jurídicas<sup>139</sup>, é da essência do contrato de consórcio<sup>140</sup>, as quais devem exercer atividade econômica<sup>141</sup>, em decorrência

<sup>136</sup> Na verdade, trata o Decreto-Lei n. 231/81 de dois contratos que podem ser utilizados em sistemas de cooperação entre empresas: o contrato de consórcio e o contrato de associação em participação. Diz-se que se pretendeu remover um velho contrato – o da associação em participação – e consagrar um novo tipo contratual: o contrato de consórcios, conforme VENTURA, Raul, “Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 41, 1981, p. 609.

<sup>137</sup> O consórcio português foi fortemente influenciado pelo consórcio italiano, como explicado detalhadamente em CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Com...*, op. cit., pp. 453 a 455.

<sup>138</sup> Para referência aos antecedentes do contrato de consórcio em Portugal, ver VASCONCELOS, Paulo Alves de Sousa de, *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 14 a 19.

<sup>139</sup> Singulares ou coletivas, nos dizeres do legislador português, art. 1º do Decreto-Lei n. 231/81.

do próprio fim consorcial<sup>142</sup> e, por meio do qual, obrigam-se a realizar atividades ou efetuar contribuições, de forma concertada, para a consecução do objeto do consórcio. A atuação de forma concertada pode implicar uma organização comum, aspecto decisivo para a qualificação do contrato de consórcio como contrato de organização e do seu regime<sup>143</sup>.

O art. 2º do Decreto-Lei n. 231/81 possui enumeração taxativa de objetos a que pode se dedicar o consórcio<sup>144</sup>. A lista, apesar de taxativa, é ampla<sup>145</sup>, sendo que todos os possíveis objetos são comuns às partes ou implicam certa integração<sup>146</sup>.

Exige-se a forma escrita<sup>147</sup> para o contrato, sendo, em geral, suficiente instrumento particular, mas, nos casos em que houver transmissão de bens imóveis entre os membros do consórcio, deve ser celebrada escritura pública (art. 3º), os quais têm ampla liberdade para estabelecer os termos e condições contratuais, respeitadas as normas imperativas.

Distinguem-se consórcios internos e externos<sup>148</sup>; nos primeiros apenas um dos consorciados relaciona-se com terceiros ou todos os consorciados o fazem, sem invocar a qualidade de membros do consórcio, enquanto no consórcio externo, todos os seus

---

<sup>140</sup> VALLES, Edgard, *Consórcio, ACE e Outras Figuras*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 21.

<sup>141</sup> VASCONCELOS, Paulo Alves de Sousa de, *O Contrato de Consórcio...*, *op. cit.*, p. 25. Reconhece o autor que, apesar da vasta possibilidade de sujeitos que possam exercer atividade econômica, o contrato de consórcio é celebrado fundamentalmente entre empresas.

<sup>142</sup> VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", *op. cit.*, p. 633.

<sup>143</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Com...*, *op. cit.*, pp. 455 e 456.

<sup>144</sup> VALLES, Edgard, *Consórcio, ACE ...*, *op. cit.*, p. 25 e VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", *op. cit.*, p. 639. Note-se que apesar de parecer ser dominante o entendimento no sentido de que a lista é taxativa, a doutrina portuguesa divide-se quanto ao tema, conforme registra VASCONCELOS, Paulo Alves de Sousa de, *O Contrato de Consórcio...*, *op. cit.*, pp. 42 e 43.

<sup>145</sup> Contempla a realização de atos preparatórios de determinado empreendimento ou de atividade contínua, a execução de determinado empreendimento, o fornecimento a terceiros de bens, a pesquisa ou exploração de recursos naturais e a produção de bens que possam ser repartidos entre os membros do consórcio. Para a análise detalhada de cada um destes itens, ver VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", *op. cit.*, pp. 644 a 648.

<sup>146</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Com...*, *op. cit.*, p. 456.

<sup>147</sup> Conforme ressaltado também na jurisprudência portuguesa, conforme decisão compilada no Boletim do Ministério da Justiça Português n. 460 (1996), p. 803, disponível em <http://webfenix.gddc.pt/search97cgi/s97.cgi.exe?action=View&VdkVgwKey=%2E%2E%5Cbmj%5Cdata%5C460TRP9530677%2Epdf&doctype=raw&Collection=BMJ&>.

<sup>148</sup> VASCONCELOS, Paulo Alves de Sousa de, *O Contrato de Consórcio...*, *op. cit.*, pp. 106 e 107.

membros relacionam-se com terceiros, invocando tal qualidade<sup>149</sup> e utilizando denominação que deve obedecer a regras específicas (art. 15º do Decreto-Lei n. 231/81)<sup>150</sup>.

Note-se que, tal como no direito brasileiro, o consórcio português é desprovido de personalidade jurídica<sup>151</sup>.

#### 2.1.2.1.1.2 Órgãos do Consórcio

O consórcio externo pode ter um conselho de orientação e fiscalização do qual participem todos os membros e cujas deliberações ficam sujeitas à unanimidade na omissão contratual (art. 7º do Decreto-Lei n. 231/81). Trata-se de órgão facultativo correspondente à assembleia geral nas sociedades<sup>152</sup>.

Ademais, nos consórcios externos, um de seus membros deve ser designado como chefe do consórcio. Já nos consórcios internos, existe a possibilidade de indicação de chefe, já que não há proibição expressa<sup>153</sup>, também conhecido como líder, com funções internas relativas à organização da cooperação das partes e externas, de representação decorrente de mandato específico<sup>154</sup>.

#### 2.1.2.1.1.3 Deveres dos Membros do Consórcio

Além daqueles que venham a ser definidos contratuais, são os membros do consórcio obrigados entre si<sup>155</sup> a não concorrer com este<sup>156</sup>, a fornecer informações

<sup>149</sup> FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito...*, *op. cit.*, p. 124.

<sup>150</sup> VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", *op. cit.*, pp. 636 e 637 e também pp. 651 a 655. Ver também MORAIS, Luís Domingos Silva, *Empresas Comuns – Joint Ventures no Direito Comunitário da Concorrência*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 231, que identifica os consórcios portugueses com as *unincorporated joint ventures*.

<sup>151</sup> VASCONCELOS, Paulo Alves de Sousa de, *O Contrato de Consórcio...*, *op. cit.*, p. 95.

<sup>152</sup> VALLES, Edgard, *Consórcio, ACE...*, *op. cit.*, p. 29.

<sup>153</sup> VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", *op. cit.*, p. 667.

<sup>154</sup> VALLES, Edgard, *Consórcio, ACE...*, *op. cit.*, pp. 30 a 32.

<sup>155</sup> VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", *op. cit.*, p. 635.

<sup>156</sup> Há quem indique ser esta a obrigação caracterizadora do contrato de consórcio, conforme VASCONCELOS, Paulo Alves de Sousa de, *O Contrato de Consórcio...*, *op. cit.*, pp. 36 e 37.

relevantes aos demais membros, bem como a autorizar verificações em bens e atividades exercidas por meio do consórcio<sup>157</sup>.

#### **2.1.2.1.1.4 Exoneração dos Membros, Resolução e Extinção do Contrato**

A exoneração de um dos membros do consórcio é possível quando, sem culpa, esteja impossibilitado de cumprir suas obrigações intrínsecas ao consórcio ou, quando não tenha sido resolvido o contrato quanto a algum de seus membros, quando houver justa causa para tanto e prejuízo relevante, caso em que tem direito a ser indenizado<sup>158</sup>.

A resolução do contrato de consórcio quanto a um de seus membros pode ocorrer, por declaração escrita dos demais membros, por justa causa que consiste em falência ou concordata, falta grave, bem como a impossibilidade de cumprimento de obrigações<sup>159</sup>.

A extinção do contrato de consórcio decorre de acordo unânime das partes, realização de seu objeto ou sua impossibilidade, decurso de prazo, extinção da pluralidade de membros, ou qualquer outro motivo previsto contratualmente<sup>160</sup>.

#### **2.1.2.1.1.5 A Questão da Repartição de Ganhos e Perdas**

A questão da possibilidade da repartição em abstrato de ganhos em perdas é objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial em Portugal. A questão se põe na hipótese de um consorciado vir a ser chamado a receber lucros ou arcar com prejuízos decorrentes de um contrato com terceiros, do qual não participa. Apoiado em jurisprudência e por se tratar de direitos patrimoniais plenamente disponíveis, entende Menezes Cordeiro inteiramente possível a repartição de ganhos e perdas entre os membros de um determinado consórcio<sup>161</sup>.

---

<sup>157</sup> VALLES, Edgard, *Consórcio, ACE ...*, op. cit., pp. 33 a 35 e ver VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", op. cit., pp. 660 e 661.

<sup>158</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Com...*, op. cit., pp. 461 e 462.

<sup>159</sup> VALLES, Edgard, *Consórcio, ACE ...*, op. cit., p. 37.

<sup>160</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Com...*, op. cit., p. 462.

<sup>161</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Com...*, op. cit., pp. 459 e 460.

#### 2.1.2.1.1.6 Repartição de Valores e Produtos decorrentes das Atividades, Relações com Terceiros e Fundos Comuns

Regra geral, cada um dos membros do consórcio recebe diretamente valores e produtos decorrentes do exercício da atividade consorcial, mas o contrato pode prever regras específicas<sup>162</sup>, como por exemplo, o recebimento pelo chefe do consórcio, por mandato dos demais membros, caso em que este assume todos os deveres e responsabilidades naturais ao contrato de mandato<sup>163</sup>.

Nas relações dos membros do consórcio não se presume qualquer tipo de solidariedade, seja ativa ou passiva, sendo que estipulações perante terceiros referentes a multas ou cláusulas penais não permitem a presunção de solidariedade quanto às demais obrigações. Ademais, obrigações de indenizar por fatos que acarretem responsabilidade civil ficam restritas ao membro do consórcio a quem for imputável a responsabilidade, sem prejuízo da possibilidade de distribuição interna do encargo, conforme art. 19º do Decreto-Lei n. 231/81.

Por fim, diferentemente dos regimes brasileiro e italiano, proíbem-se peremptoriamente os fundos comuns em quaisquer consórcios<sup>164</sup>.

#### 2.1.2.1.2 O Agrupamento Complementar de Empresas

O agrupamento complementar de empresas, como o agrupamento europeu de interesses económicos, foi inspirado no *groupement d'intérêt économique* do direito francês, cujas orientações foram privilegiadas em Portugal<sup>165</sup> e é tratado pela Lei n. 4/73 de 4 de junho, que contém as bases de seu regime, e pelo Decreto-Lei n. 430/73, de 25 de agosto, que estabelece regras mais pormenorizadas.

---

<sup>162</sup> VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", *op. cit.*, p. 679.

<sup>163</sup> VALLES, Edgard, *Consórcio, ACE ...*, *op. cit.*, pp. 39 e 40.

<sup>164</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito ...*, *op. cit.*, p. 36 e ver VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", *op. cit.*, p. 688.

<sup>165</sup> FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito...*, *op. cit.*, p. 162 e VALLES, Edgard, *Consórcio, ACE ...*, *op. cit.*, p. 43. Nas páginas anteriores da citada obra, há relato dos antecedentes históricos em Portugal do agrupamento complementar de empresas. Tendo em vista as semelhanças do instituto com tanto com o agrupamento francês quanto com o europeu, sua análise é feita de forma mais breve.

### 2.1.2.1.2.1 Constituição do Agrupamento Complementar de Empresas e Objetivo

A constituição do agrupamento complementar de empresas depende, além da celebração do contrato em si, de firma, já que dispõe de personalidade jurídica, devendo ser obtida prévia autorização do Registro Nacional de Pessoas Coletivas, bem como aprovação dos órgãos competentes daqueles que o constituem<sup>166</sup> e submete-se às publicações legalmente exigidas para a constituição de sociedades comerciais, conforme art. 2º do Decreto-Lei n. 430/73.

Tanto pessoas físicas quanto jurídicas<sup>167</sup>, sem prejuízo das próprias personalidades, podem constituir agrupamento complementar com o fim de melhorar as condições de exercício ou de resultado de suas atividades econômicas<sup>168</sup>. Não podem os agrupamentos complementares ter o lucro como fim principal, mas apenas como fim acessório, desde que conste autorização expressa no contrato constitutivo<sup>169</sup>. Os agrupamentos complementares de empresa podem constituir-se com ou sem capital próprio<sup>170</sup>.

### 2.1.2.1.2.2 Características do Agrupamento Complementar de Empresas

O agrupamento complementar consiste em pessoa jurídica diversa de seus membros<sup>171</sup>, sua capacidade, no entanto, não contempla a participação em outras sociedades ou agrupamentos, o exercício de cargos sociais em associações, sociedades ou agrupamentos complementares, nem a aquisição de direitos reais sobre imóveis, a não ser sobre o imóvel de sua sede ou onde exerça suas atividades, conforme art. 5º do Decreto-Lei n. 430/73.

<sup>166</sup> VALLES, Edgard, *Consórcio, ACE ...*, op. cit., p. 46.

<sup>167</sup> VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", op. cit., pp. 624 e 625.

<sup>168</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, Volume 1 -- Das Sociedades em Geral, 2ª ed. (revista e atualizada), Coimbra, Almedina, 2007, p. 364 e FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito...*, op. cit., p. 159.

<sup>169</sup> FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito...*, op. cit., p. 160 e ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito ...*, op. cit., p. 31.

<sup>170</sup> VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", op. cit., p. 625.

<sup>171</sup> VALLES, Edgard, *Consórcio, ACE ...*, op. cit., p. 41.

Os agrupamentos complementares de empresa têm um órgão deliberativo interno, no qual cada membro dispõe de um voto, a não ser que o contrato de consórcio tenha previsão diversa e um órgão de administração, podendo ter também um órgão de fiscalização<sup>172</sup>.

Nos termos da base II da Lei n. 4/73, as empresas agrupadas são responsáveis solidárias, de forma subsidiária, pelas dívidas assumidas pelo agrupamento complementar, a não ser que haja cláusula específica em sentido contrário em contrato celebrado com determinado credor.

Ressalte-se a possibilidade de que os agrupamentos complementares de empresas recebam estímulos financeiros e benefícios fiscais, no que parece ser uma interessante política pública de incentivo à colaboração entre empresas.

Também nos agrupamentos complementares predominam as normas de natureza dispositiva, podendo os contratantes determinar várias das condições do instrumento de constituição de determinado agrupamento<sup>173</sup>.

#### 2.1.2.1.3 O Grupo de Coordenação – Contrato de Grupo Paritário

Também tipificado no direito português é o contrato de grupo paritário o qual consiste em *“acordo contratual através do qual duas ou mais sociedades, que são independentes entre si, se subordinam a uma direção unitária e comum.”*<sup>174</sup>

##### 2.1.2.1.3.1 Elementos Constitutivos

Os elementos essenciais ao contrato de grupo paritário referem-se, por um lado, a qualidades das partes contratantes e, por outro, ao objeto do contrato<sup>175</sup>.

<sup>172</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito ...*, op. cit., p. 31.

<sup>173</sup> VALLES, Edgard, *Consórcio, ACE ...*, op. cit., p. 47.

<sup>174</sup> ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2ª ed. (revista e atualizada), Coimbra, Almedina, 2002, p. 910. Ver art. 492º do Código de Sociedades comerciais português.

<sup>175</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades...*, op. cit., p. 994 e também FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito...*, op. cit., p. 375.

Em primeiro lugar, as sociedades que celebrem o contrato de grupo paritário devem ser independentes, em sentido amplo, já que não podem ser dependentes, quer entre si, quer de outras sociedades<sup>176</sup>.

O segundo elemento do contrato de grupo paritário trata do seu objeto, isto é a submissão a direção unitária e comum, conceito deixado em aberto pelo legislador português<sup>177</sup>.

#### **2.1.2.1.3.2 Celebração, Modificação e Extinção do Contrato de Grupo Paritário**

A celebração do contrato de grupo paritário depende de pressupostos diversos. Primeiramente, deve ser celebrado por meio de escritura pública, sem a qual é considerado nulo o contrato, mas não há requisitos relativos à publicidade do contrato<sup>178</sup>. Além disto, em vista das consequências do contrato à situação de suas partes, exige-se deliberação favorável de todas as sociedades contratantes, seguindo-se o mesmo procedimento aplicável às propostas de fusão<sup>179</sup>. Tais pressupostos são também aplicáveis às alterações do contrato de grupo paritário, cujo tempo não pode ser indeterminado, mas pode ser objeto de prorrogações. Sua extinção se dá na mesma forma que o contrato de subordinação, sem regras específicas.

#### **2.1.2.1.3.3 Efeitos do Contrato de Grupo Paritário**

Quanto aos efeitos do contrato de grupo paritário, em primeiro lugar, há o poder de direção, do qual emanam instruções vinculantes relativas a atos de gestão social, sem adentrar nas áreas de competência de outros órgãos sociais<sup>180</sup>. Ressalte-se que do contrato de grupo paritário não decorrem mecanismos especiais de tutela de sócios e credores, já que a relação de horizontalidade entre as sociedades contratantes não os

<sup>176</sup> ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades...*, *op. cit.*, pp. 915 a 918.

<sup>177</sup> ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades...*, *op. cit.*, pp. 919 e ss. Para quem o "o conceito de direção unitária constitui o centro de gravidade da estrutura organizativa da empresas plurissocietária, ou empresa de grupo". (p. 920).

<sup>178</sup> ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades...*, *op. cit.*, p. 923.

<sup>179</sup> ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades...*, *op. cit.*, p. 924.

<sup>180</sup> ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades...*, *op. cit.*, p. 928.

expõem a riscos adicionais. Por fim, podem os grupos paritários ter relevância específica para o direito da concorrência, para o direito tributário e para o direito contabilístico, como lembra Engrácia Antunes<sup>181</sup>.

### 2.1.2.2 Espanha

Neste item, tratamos brevemente de dois institutos do direito espanhol que guardam grandes semelhanças com os consórcios brasileiros, quais sejam: a união temporal de empresas e o agrupamento de interesse econômico, os quais consagram a colaboração empresarial e consistem em tipos de uniões de empresas ou de empresários, cujo fomento foi considerado oportuno pelo legislador<sup>182</sup>. Ressalte-se tratar-se de instrumentos que possibilitam a cooperação empresarial sem alterar-se a independência econômica de seus membros<sup>183</sup>, diferentemente de instrumentos típicos de concentração.

#### 2.1.2.2.1 *A Unión Temporal de Empresas*

A união temporária de empresas foi introduzida ao direito espanhol por meio da Lei 18/1982, de 26 de maio<sup>184</sup>, a qual foi alterada pela Lei 12/1991, que regula as agrupações de interesse econômico, tratadas mais abaixo. Tem por finalidade a colaboração entre empresas para fins de viabilização de execução de obras, serviços ou fornecimentos, que os membros não poderiam, isoladamente, executar nas mesmas condições<sup>185</sup>, com tratamento tributário vantajoso<sup>186</sup>. É instrumento de uso frequente nas contratações com a administração pública<sup>187</sup>. Tem como características essenciais a ausência de personalidade jurídica e o prazo certo<sup>188</sup>.

<sup>181</sup> ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades...*, *op. cit.*, pp. 930 e 931.

<sup>182</sup> PONT, Manuel Broseta e Sanz, Fernando Martínez, *Manual de Derecho Mercantil – Introducción y Estatuto del Empresario – Derecho de la Competencia y de la Propiedad Industrial – Derecho de las Sociedades*, Vol. I, 15ª ed., Madri, Tecnos, 2008, p. 599.

<sup>183</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, *op. cit.*, pp. 21 a 23.

<sup>184</sup> O tratamento legislativo das uniões temporárias de empresas é também diretamente impactado por alterações na legislação tributária, notadamente a Lei 43/1995 e a Lei 46/2002.

<sup>185</sup> VILLAVERDE, María Mercedes Ruiz de Palacios, *La Unión Temporal de Empresas: una forma de negocio en colaboración*, Madri, La Ley-Actualidad, 2003, p. 47.

<sup>186</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, *op. cit.*, p. 312.

<sup>187</sup> PONT, Manuel Broseta e Sanz, Fernando Martínez, *Manual de Derecho...*, *op. cit.*, p. 601.

### 2.1.2.2.1.1 Requisitos

O primeiro requisito das uniões temporárias de empresas é de natureza subjetiva. Vale dizer: os seus membros devem exercer atividade empresarial, em conceito amplo<sup>189</sup>, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio na Espanha ou não.

O objeto das uniões temporárias de empresas consiste exclusivamente na execução de obras, serviços ou fornecimentos concretos, sem que haja limitações geográficas quanto ao local da execução, abrangendo também atividades complementares e auxiliares ao objeto principal<sup>190</sup>.

Seu prazo de duração será sempre limitado, ainda que possa ser indeterminado. Em princípio, é idêntico ao prazo das obras, serviços ou fornecimentos que constituam seu objeto, com limite máximo de 10 anos, sujeito a prorrogações que se façam necessárias para a conclusão de seu objeto<sup>191</sup>.

Quanto à administração, deve dispor a união temporária de empresas de um gerente único com poderes suficientes de cada um dos membros para exercer direitos e assumir obrigações relativas ao objeto, sendo que a sua atuação se dá exclusivamente por meio do gerente, o qual poderá ser um de membros da união temporária ou mesmo um terceiro<sup>192</sup>.

A formalização por meio de escritura pública é um requisito formal para a constituição das uniões temporárias<sup>193</sup>.

---

<sup>188</sup> VILLAVERDE, Maria Mercedes Ruiz de Palacios, *La Unión Temporal...*, op. cit., pp. 48 e 49.

<sup>189</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., p. 315. Ressalte-se que no direito espanhol, não houve a unificação do direito privado. A referência à atividade empresarial abrange tanto atividades de natureza mercantil quanto de natureza civil.

<sup>190</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., pp. 316 e 317.

<sup>191</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., p. 318.

<sup>192</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., pp. 318 a 320.

<sup>193</sup> VILLAVERDE, Maria Mercedes Ruiz de Palacios, *La Unión Temporal...*, op. cit., p. 53.

#### 2.1.2.2.1.2 Conteúdos dos Estatutos

Em complemento aos requisitos das uniões temporárias de empresas (objeto, duração e gerente) mencionados acima, há que se mencionar também outros elementos que devem estar contidos nos seus estatutos. Em primeiro lugar, deverá haver menção à denominação, a qual deve ser acompanhada ao final pela expressão “*Unión Temporal de Empresas Ley .../...*”. Entende a doutrina espanhola tratar-se de denominação subjetiva, isto é, devem os membros da união ser mencionados da denominação, não podendo compor a denominação elementos referentes ao seu objeto<sup>194</sup>.

Devem os estatutos mencionar o domicílio fiscal da união, o qual, por força de lei, é o mesmo do gerente da união, com base na premissa de que este dispõe de poderes para agir em nome da união. Note-se que apesar de a união poder executar atividades fora do território espanhol, seu domicílio fiscal deve ser necessariamente na Espanha.

Apesar de não ser obrigatória a previsão de aportes pelos membros da união, é possível a criação de um fundo operativo comum, devendo os estatutos tratar dos aportes, em dinheiro ou em outro tipo de bens com valor patrimonial, quando houver, a tal fundo, bem como o modo de financiamento das atividades comuns<sup>195</sup>.

Todos os membros da união devem participar de seus resultados, sejam estes positivos ou negativos, bem como de seus gastos e receitas. Por consequência, os estatutos devem também definir a proporção ou um método que sirva para definir a quota de participação dos membros da união em seus gastos, receitas e resultados.

Os membros da união temporária de empresas têm responsabilidade solidária e ilimitada perante terceiros pelos atos realizados na busca do benefício comum. Tal regime de responsabilidade tem caráter imperativo e não pode ser afastado pelos estatutos, em linha com outros institutos europeus semelhantes, mas diferentemente do regime estabelecido pelo legislador brasileiro<sup>196</sup>.

<sup>194</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., p. 323.

<sup>195</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., p. 327.

Como marca da flexibilidade que caracteriza o instituto, admite-se que os estatutos da união temporária contenham outros pactos lícitos e condições especiais que as partes considerem convenientes<sup>197</sup>.

#### 2.1.2.2.2 *A Agrupación de Interés Económico*

A agrupação de interesse econômico do direito espanhol é regulada pela Lei 12/1991, de 12 de abril e, na linha do modelo comunitário de agrupamentos de interesse econômico, tem por fim o estabelecimento de figura associativa para facilitar ou desenvolver as atividades econômicas de seus membros, buscando fortalecê-las<sup>198</sup>. Seguindo o modelo inaugurado no ordenamento francês, tem caráter auxiliar e não busca a obtenção de lucros para si própria. Sua natureza jurídica é extremamente controversa entre doutrinadores espanhóis<sup>199</sup>.

##### 2.1.2.2.2.1 Características Essenciais

Os sócios fundadores da agrupação de interesse econômico devem ser sociedades ou pessoas físicas que exerçam atividades empresariais, agrícolas, artesanais ou profissionais<sup>200</sup>. Consiste o objeto da agrupação em auxiliar os membros no melhor desenvolvimento de suas atividades<sup>201</sup>.

A agrupação de interesse econômico constitui-se por meio de escritura pública, com o conteúdo mínimo previsto no art. 8 da Lei 12/1991, a qual deve ser levada à inscrição no registro mercantil<sup>202</sup>.

---

<sup>196</sup> Ver item 4.3.9 abaixo.

<sup>197</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., p. 333.

<sup>198</sup> BONET, Juan Jané, "Naturaleza, Función y Régimen de las Agrupaciones de Interés Económico", in *Revista Jurídica de Catalunya*, Ano XIC, n. 4, 1992, p. 32.

<sup>199</sup> Segundo PONT, Manuel Broseta e Sanz, Fernando Martínez, *Manual de Derecho...*, op. cit., p. 600, trata-se de sociedade mercantil, mas ressaltam a existência discussão doutrinária específica quanto a este aspecto. Outros entendem que possuir natureza de contrato mercantil, como CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., p. 170, que traz detalhada análise da questão, pp. 153 e ss.

<sup>200</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., pp. 191 e 192.

<sup>201</sup> PONT, Manuel Broseta e Sanz, Fernando Martínez, *Manual de Derecho...*, op. cit., p. 600.

<sup>202</sup> BONET, Juan Jané, "Naturaleza, Función y Régimen de las Agrupaciones de Interés Económico", op. cit., p. 33 e CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., p. 178.

A agrupação de interesse econômico tem personalidade jurídica e seus sócios respondem pessoal e solidariamente entre si pelas obrigações da agrupação assumidas perante terceiros, sempre de forma subsidiária<sup>203</sup>.

Como o agrupamento complementar de empresas português, a agrupação de interesse econômico não tem finalidade lucrativa e seus lucros e prejuízos são considerados de seus membros, na proporção estabelecida na sua escritura de constituição, ou, no seu silêncio, em proporções iguais.

Destaque-se também o regime tributário especial aplicável às agrupações de interesse econômico, que estabelece benefícios de natureza diversificada, incentivo notável para a constituição e utilização das agrupações<sup>204-205</sup>.

### 2.1.2.3 Itália

Berço do *consorzio*, onde é ampla a sua utilização, a análise do regime italiano é grande de relevância para o estudo do consórcio no âmbito do direito comparado, tendo em vista a enorme influência do instituto em diversos ordenamentos.

#### 2.1.2.3.1 O *Consorzio*

##### 2.1.2.3.1.1 Considerações Gerais

A análise do consórcio italiano deve levar em consideração a evolução do tratamento legislativo e doutrinário dado ao tema. Tendo-se como marco inicial da análise<sup>206</sup> o Código Civil de 1942, promulgado durante o regime fascista, nota-se que a função original do consórcio era voltada principalmente para fins anti-concorrenciais<sup>207</sup>, e

<sup>203</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., p. 211.

<sup>204</sup> Alcançando tributos de diferente natureza, como relatam PONT, Manuel Broseta e Sanz, Fernando Martínez, *Manual de Derecho...*, op. cit., p. 601.

<sup>205</sup> CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, op. cit., pp. 134 e ss.

<sup>206</sup> Cientes, no entanto, do tratamento da matéria em legislação esparsa, voltada para fins principalmente anti-concorrenciais lícitos, como explica ASCARELLI, Tullio, *Consorzi Volontari...*, op. cit., pp. 9 e ss.

<sup>207</sup> GALGANO, Francesco, *Diritto Civile e Commerciale*, 3º vol – L'Impresa e le Società, 1º tomo - L'Impresa, Le Società in genere, Le Società di Persone, 4ª ed., Pádua, CEDAM, 2004, p. 220. Tinha mesmo conotação de cartel, como menciona PENTEADO, Mauro Rodrigues, "Notas sobre o Consórcio entre

boa parte da doutrina italiana entendia que o consórcio podia ser usado apenas para tais fins<sup>208</sup>, mas na própria prática mercantil passou-se a verificar a sua utilização de cooperação inter-empresarial, durante a execução de fases da atividade empresarial<sup>209</sup>, objetivando a redução de certos custos, tornando as empresas pequenas e médias mais competitivas, favorecendo a concorrência<sup>210</sup>. Tal cenário foi pano de fundo, já no regime democrático, para a reforma introduzida pela Lei n. 377, de 10 de maio de 1976, que deu aos consórcios o perfil atual, também dirigido à cooperação entre empresas, possibilitando que a espécie contratual seja utilizada mais amplamente tanto no campo da concorrência quando para a organização de empresas<sup>211</sup>, conforme definição contida no art. 2602 do Código Civil italiano.

#### **2.1.2.3.1.1.1 Os Consórcios com Atividade Interna e os Consórcios com Atividade Externa**

O diploma civil peninsular contém distinção entre consórcios com atividades externas daqueles com atividade meramente interna<sup>212</sup>. Os consórcios externos dispõem de escritório comum para o desenvolvimento de atividades com o terceiros, enquanto os internos, via de regra, não estabelecem relações com terceiros<sup>213</sup>. Assim, é relevante para a qualificação das espécies consorciais determinar os fins atribuídos à organização comum. A importância da distinção reside no fato de que são aplicáveis regimes jurídicos diferentes aos tipos consorciais. O consórcio externo pode ser qualificado como centro autônomo de imputação nas relações com terceiros, qualificação inadequada para os consórcios internos<sup>214</sup>.

---

Empresas”, *op. cit.*, p. 265. O termo consórcio aparecia até na clássica definição de cartel contida no art. 2.602 do antigo Código Comercial italiano, como lembra CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 405.

<sup>208</sup> CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, *op. cit.*, p. 13 e para evolução do tratamento doutrinário do tema, ver pp. 15 a 17.

<sup>209</sup> GALGANO, Francesco, *Diritto Civile e Commerciale*, *op. cit.*, p. 219.

<sup>210</sup> AULETTA, Giuseppe *et alli*, *Diritto Commerciale*, *op. cit.*, p. 79 e CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, *op. cit.*, p. 19.

<sup>211</sup> FERRARA jr, Francesco *et alli*, *Gli Imprenditori...*, *op. cit.*, p. 161. Entende-se que houve uma ampliação da possibilidade de uso do consórcio e não uma simples substituição, conforme CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, *op. cit.*, pp. 24 e 25.

<sup>212</sup> Art. 2612 para a definição do consórcio externo, já o consórcio interno não possui definição legal. A distinção é presente também no consórcio português, conforme mencionado no item 2.1.2.1.1.1 acima.

<sup>213</sup> CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, *op. cit.*, p. 35, destacando que a organização comum não é elemento de distinção, já que presente em ambas as espécies.

<sup>214</sup> CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, *op. cit.*, p. 38. Por consequência, o consórcio externo pode ser caracterizado como empresário comercial, sujeitando-se a procedimentos falimentares e

Note-se que os consórcios externos devem ter um extrato de seu contrato inscrito no registro das empresas competente. Gozam de autonomia patrimonial perfeita<sup>215</sup> e podem também ter fundo consórtil, formado a partir das contribuições dos consorciados e dos bem adquiridos com tais contribuições, o qual não pode ser dividido durante a duração do consórcio e ao qual não têm acesso os credores particulares dos consorciados<sup>216</sup>. Nos consórcios externos, com relação às obrigações assumidas em nome do consórcio pelas pessoas que o representam, os credores têm acesso somente ao mencionado fundo consórtil. A responsabilidade solidária dos consorciados existe somente nos casos em que as obrigações tenham sido assumidas por conta dos consorciados e não do consórcio<sup>217</sup>.

#### 2.1.2.3.1.2 O Contrato de Consórcio

O contrato de consórcio é, inequivocamente, contrato típico desde a promulgação do Código Civil italiano vigente. É considerado plurilateral, consensual e formal, em vista, respectivamente, da possibilidade de participação de diversos empresários, da exigência do consentimento das partes para a sua formação e da obrigatoriedade da forma escrita sob pena de nulidade<sup>218</sup>.

##### 2.1.2.3.1.2.1 Sujeitos, Forma, Conteúdo e Objeto

A disciplina legal do contrato de consórcio exige expressamente que seus membros sejam exclusivamente empresários<sup>219</sup>, conforme art. 2.602 do diploma civil, sem que haja qualquer espécie de limitação quanto à dimensão dos empresários. Interessante o caso dos consórcios mistos, formados por membros que não são empresários, de natureza pública e também privada, normalmente com base em lei especial, os quais a doutrina reconhece como consórcios anômalos<sup>220</sup>.

---

podendo ser até mesmo reconhecida sua personalidade jurídica, entendimento este pacífico na Itália, conforme FERRARA jr, Francesco *et alli*, *Gli Imprenditori...*, *op. cit.*, p. 165.

<sup>215</sup> CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, *op. cit.*, p. 254.

<sup>216</sup> FERRARA jr, Francesco *et alli*, *Gli Imprenditori...*, *op. cit.*, p. 164.

<sup>217</sup> GALGANO, Francesco, *Diritto Civile e Commerciale*, *op. cit.*, p. 226.

<sup>218</sup> CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, *op. cit.*, pp. 64 a 67.

<sup>219</sup> FERRARA jr, Francesco *et alli*, *Gli Imprenditori...*, *op. cit.*, p. 162.

<sup>220</sup> CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, *op. cit.*, pp. 78 e 79. Ressate-se também a existência na Itália de consórcios que não são regulados pelo Código Civil, tais como os consórcios

Como já adiantado acima, o contrato de consórcio deve ter necessariamente a forma escrita, sob pena de nulidade, sendo suficiente, regra geral, o instrumento particular. Tal requisito é de natureza substantiva e não apenas exigência para fins de prova da existência do consórcio<sup>221</sup>. Assim, não se admitem consórcios tácitos ou verbais<sup>222</sup>. As alterações ao contrato de consórcio, naturalmente, também devem ser feitas por escrito, sob pena de nulidade<sup>223</sup>.

O código peninsular, em seu art. 2.603, indica uma série de elementos que devem ser indicados pelo contrato de consórcio<sup>224</sup>, quais sejam: (i) objeto e duração do consórcio; (ii) sede do escritório eventualmente constituído; (iii) as obrigações assumidas e as contribuições devidas pelos consorciados; (iv) as atribuições e poderes dos órgãos do consórcio e representação em juízo; (v) as condições de admissão de novos consorciados; e (vi) os casos de recesso e de exclusão. Em que pese toda a conveniência da indicação prevista na lei, entende-se tratar-se de norma derogável, sendo que a ausência de certos elementos, tais como a duração, não acarreta a invalidade do contrato de consórcio, sendo possível a aplicação de outras regras específicas do consórcio ou mesmo do direito comum<sup>225</sup>. Ademais, é possível que os consorciados ampliem o conteúdo do contrato de consórcio com o objetivo de estabelecer regras que sejam convenientes para o desenvolvimento de suas atividades.

O objeto do consórcio é elemento essencial do contrato, o qual deve contemplar o tipo de atividade a ser desenvolvida pelo consórcio, sua modalidade e os seus eventuais limites. Como já adiantado, as alterações no regime consorcial introduzidas em 1976 acarretaram ampliação significativa para o uso do consórcio para fins de cooperação interempresarial, antes limitado à disciplina da concorrência, já que possibilitaram a sua utilização para o desenvolvimento de fases das atividades dos seus membros, criando-se

---

administrativos que encontram-se no âmbito do Direito Público, conforme PROPERSI, Adriano e Rossi, Giovanna, *I Consorzi...*, *op. cit.*, p. 5.

<sup>221</sup> CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, *op. cit.*, p. 85. A exigência da forma escrita busca evitar incertezas quanto ao conteúdo do contrato bem como facilitar o controle estatal sobre os consórcios.

<sup>222</sup> TEDESCHI, Guido Arturo, *Consorzi, Riunioni Temporanee, GEIE - L'associazionismo imprenditoriale nel Codice dei contratti pubblici*, 3ª ed., Milão, Giuffrè, 2007, p. 21.

<sup>223</sup> PROPERSI, Adriano e Rossi, Giovanna, *I Consorzi...*, *op. cit.*, p. 30.

<sup>224</sup> FERRARA jr, Francesco *et alii*, *Gli Imprenditori...*, *op. cit.*, p. 162.

grande autonomia para as partes contratantes definirem o objeto do consórcio<sup>226</sup>, desde a aquisição de matérias primas comuns, a programas de pesquisa tecnológica, passando por controle de qualidade de produção, entre outros.

#### **2.1.2.3.1.2.2 Sede, Obrigações dos Consorciados, Denominação e Órgãos**

A sede do consórcio não é elemento essencial, sendo que a sua existência depende diretamente da necessidade e conveniência decorrente das atividades a serem desenvolvidas pelo consórcio. No caso dos consórcios externos, é obrigatório o escritório externo no qual o consórcio trava relações com terceiros.

As obrigações dos consorciados devem ser definidas levando-se em conta o objeto do consórcio. Também neste ponto a reforma de 1976 tem impacto material, já que as obrigações dos consorciados passaram a poder decorrer de atividades de cooperação e não meramente relativas à disciplina da concorrência<sup>227</sup>.

A denominação do consórcio é colocada como elemento a ser indicado apenas para os consórcios com atividade externa, mas mesmo com relação a estes não se entende tratar de elemento determinante para a sua validade<sup>228</sup>, apesar dos positivos efeitos práticos para fins de identificação do consórcio.

As partes contratantes têm liberdade para estabelecer órgãos consorciais, os quais podem ter inclusive poderes para representação do consórcio em juízo, sendo que nos consórcios externos, conforme previsão legal, devem ser indicadas as pessoas às quais atribuem-se a presidência, a direção e a representação judicial dos consórcios<sup>229</sup>.

---

<sup>225</sup> CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, op. cit., p. 88.

<sup>226</sup> CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, op. cit., pp. 89 e 90.

<sup>227</sup> CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, op. cit., pp. 98 e 99.

<sup>228</sup> CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, op. cit., p. 111.

<sup>229</sup> FERRARA jr, Francesco *et alli*, *Gli Imprenditori...*, op. cit., p. 164 e CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, op. cit., p. 113.

### 2.1.2.3.1.3 As Sociedades Consortis

O Código Civil italiano, em seu art. 2615-ter, introduzido em 1976, admite que os consórcios externos<sup>230</sup> sejam formados em estrutura societária, permitindo às sociedades de qualquer tipo<sup>231</sup> assumir objetos típicos de consórcios<sup>232</sup>, considerando-se superada a questão da compatibilidade do escopo de lucro com o escopo consorcial<sup>233</sup>.

Admite-se a transformação de consórcio em sociedade consorçil, bem como da sociedade consorçil em consórcio<sup>234</sup>.

### 2.1.2.3.1.4 Controle Governamental

É importante ressaltar que o Código Civil italiano menciona a possibilidade de que necessidade de aprovação do contrato de consórcio por autoridade governamental quando houver possibilidade de influência no mercado. Ademais, há possibilidade de controle também sobre as atividades a serem desenvolvidas pelos consórcios.

## 2.1.2.4 França

### 2.1.2.4.1 O *groupement d'intérêt économique*

O agrupamento de interesse econômico foi figura jurídica inovadora<sup>235</sup> criada pelo legislador francês que acabou por influenciar fortemente outros ordenamentos. Foi

<sup>230</sup> CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, *op. cit.*, pp. 171. Califano aponta ser esta a posição majoritária da doutrina, citando, no entanto, autores que admitem a compatibilidade da forma societária com os consórcios com atividade interna.

<sup>231</sup> Exceção feita às sociedades simples, conforme PROPERSI, Adriano e Rossi, Giovanna, *I Consorzi...*, *op. cit.*, p. 52. No entanto, na experiência concreta, utilizam-se mais as sociedades de capitais e principalmente a de ações, conforme GALGANO, Francesco, *Diritto commerciale – Le società, Contratto di società, Società di persone, Società per azioni, Altre società di capitali, Società cooperative*, 16ª ed., Bolonha, Zanichelli, 2006, p. 144.

<sup>232</sup> FERRARA jr, Francesco *et alii*, *Gli Imprenditori...*, *op. cit.*, p. 163.

<sup>233</sup> CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, *op. cit.*, p. 157, com base na Lei 19.3.1983, n. 72, a qual admitiu a remuneração de capital no caso dos consórcios e GALGANO, Francesco, *Diritto commerciale – Le società...*, *op. cit.*, p. 145.

<sup>234</sup> ROSAPEPE, Roberto, “Consorzi, Società Consortili e Trasformazione Eterogenea”, in *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*, ano CII, 2004, pp. 713 e 727.

<sup>235</sup> COZIAN, Maurice *et alii*, *Droit des Sociétés*, *op. cit.*, p. 565. Trata-se de uma nova forma de pessoa jurídica, como ressaltam GUYON, Yves e Coquereau, Georges, *Le groupement d'intérêt économique – Régime Juridique et Fiscal*, 2ª ed., Paris, Dalloz, 1973, p. 3.

introduzido por meio da *ordonnance* n. 67-821, de 23 de setembro de 1967 para possibilitar a colaboração entre empresas, mediante a realização de certas atividades em comum, buscando-se a obtenção de melhores resultados<sup>236</sup>, para fins de adaptação às alterações no mercado, mantendo-se a autonomia e individualidade de seus membros<sup>237</sup>.

O sucesso inicial do agrupamento de interesse econômico pode ser notado nas estatísticas relativas à sua constituição<sup>238</sup> e foi inicialmente atribuído às vantagens decorrentes do seu regime jurídico, situado em posição intermediária entre as sociedades e as associações<sup>239</sup>, tendo como fortes marcas a flexibilidade e a liberdade<sup>240</sup>, bem como o vantajoso regime fiscal<sup>241</sup>.

#### 2.1.2.4.1.1 Características Essenciais do Agrupamento de Interesse Econômico

A característica mais marcante do agrupamento de interesse econômico francês é a sua flexibilidade, marcada pela ampla liberdade outorgada às partes<sup>242</sup>, o que possibilita a sua utilização por agentes econômicos, tanto de natureza civil quanto de natureza comercial, de porte bastante variado e em situações altamente diferenciadas<sup>243</sup>.

Os agrupamentos de interesse econômico dispõem de personalidade jurídica<sup>244</sup> e não têm como objetivo principal a obtenção de lucros<sup>245</sup>, ainda que estes não sejam proibidos e, quando existem, são partilhados entre os membros<sup>246</sup>. Podem ser constituídos com ou sem capital<sup>247</sup>, sendo que a segurança a terceiros é proporcionada pela regra da

<sup>236</sup> RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, p. 747.

<sup>237</sup> MERLE, Philippe, *Droit commercial - ...*, *op. cit.*, p. 749.

<sup>238</sup> MERLE, Philippe, *Droit commercial - ...*, *op. cit.*, pp. 749 e 750. Depois de um certo declínio nas estatísticas, certas renovações introduzidas em 1989, principalmente o reconhecimento de que os agrupamentos de objeto comercial podiam praticar atos de comércio de forma habitual por conta própria, houve um novo recrudescimento na quantidade de agrupamentos.

<sup>239</sup> RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, pp. 22 e 23.

<sup>240</sup> GUYON, Yves e Coquereau, Georges, *Le groupement d'intérêt économique...*, *op. cit.*, p. 17.

<sup>241</sup> GUYON, Yves e Coquereau, Georges, *Le groupement d'intérêt économique...*, *op. cit.*, p. 5.

<sup>242</sup> MERLE, Philippe, *Droit commercial - ...*, *op. cit.*, p. 750.

<sup>243</sup> RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, p. 747.

<sup>244</sup> RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, p. 23.

<sup>245</sup> COZIAN, Maurice *et alli*, *Droit des Sociétés*, *op. cit.*, p. 566.

<sup>246</sup> VIDAL, Dominique, *Droit des Sociétés*, *op. cit.*, p. 79.

<sup>247</sup> GUYON, Yves e Coquereau, Georges, *Le groupement d'intérêt économique...*, *op. cit.*, p. 115.

responsabilidade solidária e ilimitada de seus membros com relação às obrigações assumidas pelo agrupamento<sup>248</sup>.

#### 2.1.2.4.1.2 Constituição do Agrupamento de Interesse Econômico

Como já ressaltado, o objeto dos agrupamentos tem caráter auxiliar, em conotação bastante ampla, às atividades desenvolvidas pelos seus membros, não podendo ser mais que um prolongamento destas<sup>249</sup>. Atualmente, a doutrina francesa aponta esta como a principal diferenciação entre os agrupamentos e as sociedades, que podem dedicar-se a qualquer objeto, desde que lícito<sup>250</sup>. O objeto do agrupamento deve ter fins econômicos<sup>251</sup>, civis ou comerciais, não podendo referir-se a fins ideais, típicos de associações e fundações.

Os agrupamentos devem ser formados por, no mínimo, duas pessoas<sup>252</sup>, sejam físicas ou jurídicas, no pleno exercício de sua capacidade civil, sem limitações quanto ao número máximo de membros<sup>253</sup>. Interessante mencionar que mesmo agrupamentos de interesse econômico podem ser membros de outros agrupamentos<sup>254</sup>.

O capital não é condição para a constituição de um agrupamento, nem é proibido<sup>255</sup>, tendo as partes liberdade para estabelecê-lo ou não, conforme suas conveniências. Há também plena liberdade para que as partes acordem obrigações de aporte de qualquer natureza<sup>256</sup>.

<sup>248</sup> VIDAL, Dominique, *Droit des Sociétés*, *op. cit.*, p. 81.

<sup>249</sup> VIDAL, Dominique, *Droit des Sociétés*, *op. cit.*, p. 80.

<sup>250</sup> MERLE, Philippe, *Droit commercial – ...*, *op. cit.*, p. 752. Além da natureza auxiliar do objeto, há outros autores que destacam a ausência de *affectio societatis* no agrupamento de interesse econômico, como VIDAL, Dominique, *Droit des Sociétés*, *op. cit.*, p. 47. Quanto ao tema do *affectio societatis*, ver FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes e Adameck, Marcelo Vieira von, “*Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social”, in França, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coordenador), *Direito Societário Contemporâneo*, p. 131, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

<sup>251</sup> RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, p. 748.

<sup>252</sup> GUYON, Yves e Coquereau, Georges, *Le groupement d'intérêt économique...*, *op. cit.*, p. 98.

<sup>253</sup> RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, p. 749.

<sup>254</sup> MERLE, Philippe, *Droit commercial – ...*, *op. cit.*, p. 754.

<sup>255</sup> COZIAN, Maurice *et alli*, *Droit des Sociétés*, *op. cit.*, p. 566.

<sup>256</sup> MERLE, Philippe, *Droit commercial – ...*, *op. cit.*, p. 754.

A personalidade jurídica dos agrupamentos tem início na data de sua matrícula no registro de comércio e de sociedades<sup>257</sup> e, como as sociedades, os agrupamentos têm patrimônio, sede, nacionalidade e denominação<sup>258</sup>.

O contrato do agrupamento de interesse econômico deve ser necessariamente celebrado por meio escrito<sup>259</sup>, devendo ser feito por instrumento público quando envolver direitos relativos a bens imóveis, e deve conter a sua denominação, a identificação de seus membros, a sua duração, seu objeto e o endereço de sua sede, bem como regras relativas ao seu funcionamento<sup>260</sup>. O contrato de agrupamento pode ser complementado por um regulamento interno<sup>261</sup>. Deve ser obrigatoriamente matriculado no registro de comércio e sociedades, independentemente de seu objeto. São aplicáveis aos agrupamentos as mesmas causas de nulidade aplicáveis às sociedades em geral<sup>262</sup>.

#### 2.1.2.4.1.3 Organização e Funcionamento do Agrupamento de Interesse Econômico

Os dispositivos legais relativos à organização e ao funcionamento dos agrupamentos de interesse econômico impõem poucas regras de caráter imperativo e colaboram para a flexibilidade do regime jurídico.

Os agrupamentos de interesse econômico têm um ou mais administradores, que podem ser pessoas naturais ou jurídicas, sendo que no caso de pessoas jurídicas deve ser indicado um representante permanente. O administrador obriga o agrupamento em todos os atos relacionados ao seu objeto, sendo que restrições de poderes não são oponíveis a terceiros<sup>263</sup>. As demais questões relativas à administração do agrupamento são delegadas à vontade de seus membros, que têm liberdade para definir se os administradores devem ser escolhidos entre os seus membros, quorum para eleição, duração de mandato,

<sup>257</sup> RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, p. 748.

<sup>258</sup> MERLE, Philippe, *Droit commercial – ...*, *op. cit.*, p. 755. Nesta mesma passagem, o autor relata que na França, durante certo tempo, a jurisprudência se posicionava no sentido de reconhecer apenas uma “fraca” personalidade aos agrupamentos, não lhes reconhecendo o direito à clientela própria, o que foi objeto de fortes críticas doutrinárias e representou freio ao desenvolvimento dos agrupamentos. Alterações legislativas introduzidas em 1989, mencionadas anteriormente, resultaram na superação da questão. Na mesma linha, os ensinamentos de RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, p. 749.

<sup>259</sup> GUYON, Yves e Coquereau, Georges, *Le groupement d'intérêt économique...*, *op. cit.*, p. 111.

<sup>260</sup> RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, p. 750.

<sup>261</sup> MERLE, Philippe, *Droit commercial – ...*, *op. cit.*, p. 756.

<sup>262</sup> RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, p. 750.

remuneração, entre outros<sup>264</sup>. A responsabilidade civil dos administradores dos agrupamentos rege-se pelas regras aplicáveis aos administradores de sociedades anônimas<sup>265</sup>.

A assembleia dos membros é o órgão máximo das decisões no agrupamento<sup>266</sup>. No silêncio do contrato, todas as decisões ficam sujeitas ao quorum de unanimidade, mas pode o contrato definir que algumas deliberações sejam tomadas por maioria, simples ou qualificada<sup>267</sup>. A regra geral é cada membro tenha direito a um voto, mas também esta regra pode ser modificada em sede contratual, com a distribuição diferenciada de votos aos membros<sup>268</sup>. A periodicidade das assembleias é definida em contrato, devendo também ocorrer mediante solicitação de um quarto dos membros<sup>269</sup>. Modificações contratuais acordadas em assembleias ficam sujeitas ao mesmo sistema de registro do contrato original para que possam ser oponíveis a terceiros.

Os membros do agrupamento devem ter acesso aos serviços organizados por ele, participar de sua vida, notadamente em assembleias, bem como receber parcela de lucros, quando houver<sup>270</sup>. O ingresso de novos membros ao agrupamento deve dar-se nas condições contratuais, sendo, em regra, exigida a autorização unânime. Os membros do agrupamento têm também direito de recesso, desde que estejam adimplentes no cumprimento de suas obrigações e respeitadas as condições contratuais<sup>271</sup>. As modificações no quadro de membros do agrupamento devem ser arquivadas no registro do comércio como condição para sua validade perante terceiros.

As obrigações mútuas dos membros decorrentes do contrato<sup>272</sup> referem-se principalmente aos aportes, quando houver, à disponibilização de pessoal e ao compromisso de não-concorrência, sendo que o descumprimento os sujeita às sanções do direito comum, ou mesmo à exclusão, se houver previsão contratual. Perante terceiros,

---

<sup>263</sup> VIDAL, Dominique, *Droit des Sociétés*, op. cit., p. 82.

<sup>264</sup> MERLE, Philippe, *Droit commercial – ...*, op. cit., pp. 757 e 758.

<sup>265</sup> RIPERT, George et alli, *Traité de droit commercial...*, op. cit., p. 753.

<sup>266</sup> RIPERT, George et alli, *Traité de droit commercial...*, op. cit., p. 752.

<sup>267</sup> MERLE, Philippe, *Droit commercial – ...*, op. cit., p. 758.

<sup>268</sup> VIDAL, Dominique, *Droit des Sociétés*, op. cit., p. 82.

<sup>269</sup> VIDAL, Dominique, *Droit des Sociétés*, op. cit., p. 81.

<sup>270</sup> RIPERT, George et alli, *Traité de droit commercial...*, op. cit., p. 751.

<sup>271</sup> RIPERT, George et alli, *Traité de droit commercial...*, op. cit., p. 751.

como já mencionamos, os membros do agrupamento respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações do agrupamento<sup>273</sup>. O acesso ao patrimônio dos membros pelos credores do agrupamento está sujeito à constituição deste em mora por meio extrajudicial<sup>274</sup>.

Os agrupamentos podem estar sujeitos a dois tipos de controle<sup>275</sup>. O primeiro refere-se à regularidade e oportunidade da gestão, já o controle de contas serve para avaliar a honestidade das demonstrações contábeis do agrupamento<sup>276</sup>. Ambos são exercidos de acordo com as condições previstas no contrato de constituição, sendo obrigatórios apenas nos agrupamentos que emitam debêntures e, com relação ao controle de contas, nos agrupamentos que tenham pelo menos cem empregados<sup>277</sup>.

#### 2.1.2.4.1.4 Transformação e Dissolução do Agrupamento de Interesse Econômico

Sociedades e associações podem transformar-se em agrupamentos de interesse econômico. O agrupamento, por sua vez, pode ser transformado em sociedade em nome coletivo, sem que haja dissolução nem criação de nova pessoa jurídica<sup>278</sup>, de acordo com o regime vigente<sup>279</sup>.

A dissolução de um agrupamento pode se dar em razão do decurso de seu prazo de duração, da realização ou extinção de seu objeto, de decisão tomada em assembleia ou ainda por decisão judicial<sup>280</sup>. Em princípio, também se dá a dissolução no caso de morte ou dissolução de um de seus membros, quando pessoas naturais ou jurídicas, respectivamente, sendo que esta regra pode ser afastada contratualmente, a não ser no caso de permanência de apenas um dos membros. Casos de incapacidade das partes ou

---

<sup>272</sup> GUYON, Yves e Coquereau, Georges, *Le groupement d'intérêt économique...*, *op. cit.*, pp. 135 e ss.

<sup>273</sup> Philippe Merle considera que este regime de responsabilidade é provavelmente um freio ao desenvolvimento dos agrupamentos, ver *Droit commercial – ...*, *op. cit.*, p. 760.

<sup>274</sup> RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, pp. 751 e 752.

<sup>275</sup> COZIAN, Maurice *et alli*, *Droit des Sociétés*, *op. cit.*, p. 571.

<sup>276</sup> RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, p. 753.

<sup>277</sup> MERLE, Philippe, *Droit commercial – ...*, *op. cit.*, pp. 761 e 762 e VIDAL, Dominique, *Droit des Sociétés*, *op. cit.*, p. 83.

<sup>278</sup> RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, p. 23 e MERLE, Philippe, *Droit commercial – ...*, *op. cit.*, p. 762. O último autor explica em transformações de agrupamentos em outros tipos de sociedade seriam muito raras, em razão dos altos ônus tributários.

<sup>279</sup> Na legislação original de 1967 não era admitida a transformação do agrupamento sem a criação de uma nova pessoa jurídica.

<sup>280</sup> MERLE, Philippe, *Droit commercial – ...*, *op. cit.*, p. 763.

proibição de exercício de atividades comerciais também têm por consequência a dissolução do agrupamento<sup>281</sup>.

A dissolução importa a liquidação do agrupamento, nos termos de seu contrato, cuja personalidade permanecerá apenas para os fins estritamente necessários à liquidação. Por fim, é extinto o agrupamento.

## 2.2 AS JOINT VENTURES NO DIREITO NORTE-AMERICANO

As *joint ventures* têm origem no *common law*<sup>282</sup>. Nos Estados Unidos, as *joint ventures* têm como característica essencial e diferencial o fato de serem formadas para a execução de um determinado empreendimento, sem que isto implique que tenham que ter duração breve<sup>283</sup>, enquanto outras formas de organização empresarial prestam-se a prosseguir negócios de forma genérica<sup>284</sup>. Deve-se destacar que as *joint ventures* podem ser constituídas por acordo expresso ou implícito<sup>285</sup>, sendo de natureza primordialmente contratual e não institucional<sup>286</sup> e que os seus membros detêm iguais poderes<sup>287</sup>. Normalmente, não dispõem de personalidade jurídica e organizam-se sob a forma de *partnerships*<sup>288</sup> contratuais, cujo regime legal é de natureza predominantemente supletivo e não imperativo, tendo os seus membros poderes para assumir obrigações ordinárias da *partnership*, com prazo de duração limitado<sup>289</sup>.

<sup>281</sup> RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, p. 754.

<sup>282</sup> Para maiores detalhes, ver BAPTISTA, Luiz Olavo e Barthez-Durand, Pascal, *Les Associations d'Entreprises (Joint Ventures) dans le Commerce International*, 2<sup>o</sup> ed., Paris, L.G.D.J., 1991, pp. 7 e 8 e também BAPTISTA, Luiz Olavo, "A 'joint venture' – Uma perspectiva comparatista", in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 42, 1981, pp. 39 a 41, cotejando a *joint venture* com institutos de países cujos ordenamentos pertencem ao sistema romano germânico, em trabalho de grande riqueza. Ver também LE PERA, Sergio, *Joint Venture y Sociedad – Acuerdos de Coparticipación Empresarial*, 5<sup>a</sup> reimpressão, Buenos Aires, Astrea, 2008, pp. 64 e 65, para referências a diversos julgamentos de tribunais norte-americanos em que o tema foi tratado, desde o início do século XIX.

<sup>283</sup> LE PERA, Sergio, *Joint Venture y Sociedad...*, *op. cit.*, p. 74.

<sup>284</sup> VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", *op. cit.*, p. 618.

<sup>285</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo, "A 'joint venture' – Uma perspectiva...", *op. cit.*, p. 53.

<sup>286</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo, "A 'joint venture' – Uma perspectiva...", *op. cit.*, p. 45.

<sup>287</sup> GARNER, Bryan A. (Editor Chefe), *Black's Law Dictionary*, *op. cit.*, p. 843.

<sup>288</sup> Seriam uma modalidade *partnership*, como lembra PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, p. 128.

<sup>289</sup> CARY, William L. e Eisenberg, Melvin Aron, *Cases and Materials on Corporations*, 7<sup>a</sup> ed., Westbury, The Foundation Press, Inc., 1995, pp. 269 e 270.

Diferenciam-se as *incorporated joint ventures* das mais tradicionais *unincorporated joint ventures* em razão da possibilidade de constituírem sob a forma de uma sociedade por ações (*corporation*), tendo, as primeiras, personalidade jurídica<sup>290</sup>.

Um caso relativo a uma *joint venture*, *Meinhard v. Salmon*, é tido como o mais famoso do direito societário norte-americano<sup>291</sup>. Trata-se de contenda instaurada entre dois membros de uma *partnership* limitada a um único empreendimento hoteleiro em Nova Iorque em que se discute o dever de lealdade recíproco dos membros da *joint venture*, confirmando-se a exigibilidade de tal dever<sup>292</sup>, em conhecida decisão da Suprema Corte de autoria do reconhecido ministro Benjamin Cardozo, não podendo um dos membros agir de forma a prejudicar o outro membro da *joint venture*.

---

<sup>290</sup> VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", *op. cit.*, pp. 619, 620 e 622. Também denominadas, por alguns autores, como *contractual joint ventures* e *equity joint ventures*, conforme ROSO, Jayme Vita, "As Joint Ventures Descomplicadas", in *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, Ano 2, n. 3, 1999, p. 153.

<sup>291</sup> ALLEN, William T. e Kraakman, Renier, *Commentaries and Cases on the Law of Business Organization*, Nova Iorque, Aspen Publishers, 2003, p. 43. Para resumo dos fatos relativos ao caso, ver LE PERA, Sérgio, *Joint Venture y Sociedad...*, *op. cit.*, pp. 77 e 78.

<sup>292</sup> ALLEN, William T. e Kraakman, Renier, *Commentaries and Cases on the Law...*, *op. cit.*, pp. 43 a 49 e também BAPTISTA, Luiz Olavo, "A 'joint venture' – Uma perspectiva...", *op. cit.*, pp. 49 e 50.

### III. A COLABORAÇÃO EMPRESARIAL

Neste terceiro capítulo da dissertação, trata-se da essência causal dos consórcios, isto é – a disponibilização para os agentes do mercado de instrumento que viabiliza a colaboração entre os empresários em determinadas circunstâncias, possibilitando ganhos de escalas, melhorias tecnológicas, conjugação de esforços e participação em empreendimentos, os quais, normalmente, não poderiam ser alcançados na atuação atomizada das empresas. Neste sentido, o consórcio é técnica associativa que se destina à colaboração inter-empresarial<sup>293-294</sup>. Ressalte-se também que a criação de estruturas adequadas para a colaboração empresarial pode ser considerada importante objetivo econômico do direito societário<sup>295</sup>.

Os contratos de colaboração tiveram sua ascensão ao longo da segunda metade do século XX, quando o desenvolvimento das atividades empresariais passou a ser mais ligado à colaboração entre os agentes<sup>296</sup>, sendo sua existência diretamente relacionada à existência de condições adequadas, de natureza tanto jurídica quanto econômica<sup>297-298</sup>.

Neste cenário, o direito tem papel essencial para a construção de ambiente propício à colaboração, já que esta não surge de forma natural, mas tem grande potencial de promover o desenvolvimento econômico. Não pode, entretanto, ser a colaboração

<sup>293</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *Contratos Comerciais*, 5ª ed. (revista e atualizada por Bittar Filho, Carlos Alberto), Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2008, p. 194. A classificação do contrato de consórcio como contrato de colaboração é feita a partir da análise de seu objeto, conforme AZEVEDO, Antonio Junqueira de, “Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato”, in *Revista Trimestral de Direito Civil*, 21/2005, pp. 250 e 251.

<sup>294</sup> Ver as aprofundadas notas históricas, incluindo referência a resquícios helênicos, de ÁLVARES, Walter T., “Natureza jurídica consorcial de Itaipu”, in *Revista Forense*, vol. 253/1976, p. 28, para quem “O consórcio, como uma decorrência da necessidade de apoio entre os interessados para obtenção de um fim comum, é uma figura de todos os tempos (...)”.

<sup>295</sup> COMPARATO, Fábio Konder, “Os Grupos Societários na Nova Lei de Sociedades por Ações”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 23, 1976, p. 92.

<sup>296</sup> FORGIONI, Paula A., *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: da Mercancia ao Mercado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 164.

<sup>297</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, “Breves Acenos para uma Análise Estruturalista do Contrato”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 141, 2006, p. 12.

<sup>298</sup> Ver também interessante estudo que trata das relações entre a tecnologia e os contratos de colaboração: WILKINSON, Paul, “The Role of Technology”, in JONES, David, Savage, David e Westgate, Rona

tomada como valor absoluto. Ao contrário, apenas nos casos em que promova desenvolvimento em sentido mais genérico deve ser incentivada, nos outros, especificamente quando configurar-se em conduta anti-concorrencial ilícita, deve ser reprimida<sup>299</sup>.

Ressaltamos que a diferenciação entre cooperação e concentração empresarial é relevante no direito antitruste, o qual, em seu posicionamento mais tradicional repudiava a cooperação empresarial, notadamente sob a forma dos cartéis<sup>300</sup>, já que os efeitos econômicos dos fenômenos são bastante distintos, na concentração mais duradouros, enquanto na colaboração são de natureza transitória<sup>301</sup>.

### 3.1 O FENÔMENO DA CONCENTRAÇÃO

A concentração de empresas é um dos fenômenos mais marcantes do século XX, podendo-se afirmar que o tema exerce certo domínio na vida social e econômica atual<sup>302</sup>. Sua origem remonta à segunda metade do século XIX, mas foi a partir da segunda metade do século XX que apresentou grande aceleração<sup>303</sup>.

Em análises mais amplas, a colaboração empresarial pode ser confundida com a concentração, mas aquela se caracteriza pela ausência de alterações estruturais nas formas de organização empresarial. Nestes casos, estritamente, deve-se falar em cooperação ou colaboração empresarial e não em concentração<sup>304</sup>.

---

(editores gerais), *Partnering and Collaborative Working – Law and Industry Practice*, Londres, LLP, 2003, p. 27.

<sup>299</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, “Breves Acenos para ...”, *op. cit.*, p. 13.

<sup>300</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial – As Estruturas*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 240.

<sup>301</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial – As Estruturas*, *op. cit.*, p. 242.

<sup>302</sup> ESPER, Mariano, *Uniones Transitorias de Empresas*, *op. cit.*, p. 2. Sobre a evolução do fenômeno concentracionista, ver, entre outros, PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, pp. 12 e ss.

<sup>303</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Empresa Contemporânea e Direito Societário...*, *op. cit.*, p. 85, com referências a diversas obras clássicas.

<sup>304</sup> IRUJO, José Miguel Embid, “Algunas Reflexiones sobre los Grupos de Sociedades y su Regulación Jurídica”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 53, 1984, p. 24.

## 3.2 JUSTIFICATIVAS PARA A COLABORAÇÃO EMPRESARIAL

### 3.2.1 Vantagens

As vantagens obtidas mediante a colaboração empresarial são várias<sup>305</sup> e servem como justificativa para a sua aceitação e para a sua licitude<sup>306</sup>.

Primeiramente, há vantagens de natureza técnica relativas à obtenção de novas tecnologias por meios mais eficientes, com incremento de capacidade produtiva<sup>307</sup>. Depois, são notáveis as vantagens de ordem operacional que acarretam maior facilidade para o desenvolvimento do ciclo produtivo das empresas envolvidas, em razão de complementariedade, que se materializam em economias de escala, diminuição de custos de produção e estocagem, decréscimo de custos administrativos, entre outros<sup>308</sup>.

Há que se mencionar que umas maiores das vantagens das estruturas de colaboração empresarial é a manutenção das respectivas personalidade jurídicas, sem reunião de patrimônios<sup>309</sup>, nem supressão da individualidade das consorciadas<sup>310</sup>, evitando fusões e incorporações, mas tornando possíveis as vantagens decorrentes de operações de concentração mais tradicionais, ao menos de forma temporária<sup>311</sup>, segundo estruturas de maior flexibilidade<sup>312</sup> e de acordo com grau de intensidade que pode ser definido pelas partes<sup>313</sup>.

<sup>305</sup> TEDESCHI, Guido Arturo, *Consorti...*, *op. cit.*, p. 303.

<sup>306</sup> A licitude pode ser verificada, basicamente, desde que não configurem práticas restritivas a concorrência, como menciona COMPARATO, Fábio Konder, "Novas Formas Jurídicas de Concentração Empresarial", in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 5, 1972, p. 139.

<sup>307</sup> Tratando-se dos consórcios, ressalta-se a aplicabilidade do ditado "a união faz a força", como lembra PENTEADO, Mauro Rodrigues, "Notas sobre o Consórcio entre Empresas", *op. cit.*, p. 260 e onde encontramos a inspiração para buscar a fábula de Esopo incluída na abertura do trabalho.

<sup>308</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, p. 5.

<sup>309</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *Contratos Comerciais*, *op. cit.*, p. 192.

<sup>310</sup> EIZIRIK, Nelson, "Consórcio de seguradoras, Competência de seu órgão de administração e representação. Validade do repasse percentual de sua receita à SUSEP", in *Aspectos modernos do direito societário*, Rio de Janeiro, Renovar, 1992, p. 124.

<sup>311</sup> CRISTÓFARO, Pedro Paulo, "Consórcios de Sociedades. Validade e Eficácia dos Atos Jurídicos Praticados por seus Administradores, nessa Qualidade. Titularidade dos Direitos e Obrigações dela Decorrentes", in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 44, 1981, p. 15.

<sup>312</sup> COMPARATO, Fábio Konder, "Novas Formas Jurídicas de Concentração Empresarial", *op. cit.*, p. 139.

Os consórcios viabilizam também a estratégia da fragmentação utilizada por certos grupos empresariais que consiste em distribuição de atividades em unidades menores para fins de obtenção de maior agilidade, racionalização administrativa e dispersão de riscos empresariais<sup>314</sup>.

Outra vantagem da colaboração empresarial é a possibilidade de superar-se a questão dos problemas de informação entre concorrentes<sup>315</sup>, como pode ocorrer nas associações de produtores, evitando-se, por exemplo, crises decorrentes de situações de super produção.

Muito valiosas são as palavras de Fábio Konder Comparato ao tratar da ideia justificadora dos consórcios, que lembra serem estes apropriados para situações em que *“a concentração é inadequada ou impossível, a chave do êxito passa pela conjugação de esforços e recursos, sem a supressão da autonomia das diversas unidades em causa. (...) Criam-se estruturas de cooperação institucional onde antes havia um conjunto de operações isoladas”*<sup>316</sup>.

É também importante ressaltar que as estruturas cooperativas e concentrativas diferenciam-se em razão da existência de direção geral unitária nestas, enquanto aquelas implicam apenas o estabelecimento de coordenação em políticas de negócios<sup>317</sup>.

---

<sup>313</sup> CHENUT, Charles-Henry, *Le Contrat de Consortium*, Bibliothèque de Droit Privé - Tome 390, Paris, L.G.D.J., 2003, p. 32, que menciona ser o *animus cooperandi* como elemento essencial nos contratos de consórcio.

<sup>314</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, “O Contrato de Consórcio”, *op. cit.*, p. 68. Nesta linha, o exemplo dos consórcios modulares, lembrados por MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Empresa Contemporânea e Direito Societário...*, *op. cit.*, p. 127, com referências ao caso da Volkswagen em Rezende, no Estado do Rio de Janeiro. Há quem não considere, no entanto, os consórcios bons instrumentos para os processos de desconcentração industrial, como menciona VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc, “O Direito e a “terceirização” da economia”, in *Revista Forense*, vol. 319/1992, p. 47.

<sup>315</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *O Novo Direito Societário*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 20.

<sup>316</sup> COMPARATO, Fábio Konder, “Consórcio de Empresas”, *op. cit.*, p. 223.

<sup>317</sup> COMPARATO, Fábio Konder e Salomão Filho, Calixto, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, nota de texto 4, p. 43.

### 3.2.2 Fundamento Constitucional

Em vista da supremacia do texto constitucional em nosso ordenamento, é interessante neste subitem indicar os fundamentos constitucionais para a colaboração empresarial, em linhas gerais, e para a livre associação entre empresários, respeitados os preceitos constitucionais da ordem econômica.

Em primeiro lugar, em termos bastante fundamentais, há o princípio da livre iniciativa, plasmado no art. 170, *caput*, da Constituição da República, o qual corresponde à liberdade de comércio e indústria e que tem por objetivo central “*garantir que os agentes econômicos tenham acesso ao mercado e possam nele permanecer*”<sup>318</sup>. Os consórcios são instrumentos que possibilitam a livre iniciativa. Depois há que se lembrar o princípio da livre concorrência, mencionado no inciso IV do já mencionado art. 170 da Constituição da República. Com base em tal princípio, protege-se a garantia de disputa entre os agentes econômicos<sup>319</sup>. O princípio da livre concorrência guarda relação especial com os consórcios, já que, em sua feição inicial, tinham por objetivo justamente evitar a livre concorrência entre agentes econômicos<sup>320</sup>. Com relação a este princípio em específico, os consórcios podem funcionar tanto como estruturas que o promovem, quanto como estruturas contrárias à livre concorrência<sup>321</sup>.

Por fim, há que se mencionar o princípio da livre associação, previsto no art. 5º, inc. XVII da Constituição da República, sendo o consórcio caso típico de concretização do direito de livre associação de pessoas jurídicas<sup>322</sup>. Interessante notar também que o

<sup>318</sup> FORGIONI, Paula A., *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro...*, *op. cit.*, p. 205.

<sup>319</sup> FORGIONI, Paula A., *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro...*, *op. cit.*, p. 208. Importante ressaltar que tanto o princípio da livre iniciativa quanto o da livre concorrência ter caráter instrumental (assim como outros princípios econômicos constitucionais).

<sup>320</sup> O regime jurídico italiano foi marcante neste sentido, onde era sinônimo de cartel, instituto contrário à livre concorrência. Ver ASCARELLI, Tullio, *Consorzi Volontari...*, *op. cit.*, pp. 31 e 32. Neste sentido, como já mencionamos, também a Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Lei dos Crimes contra a Economia Popular.

<sup>321</sup> As condutas contrárias à livre concorrência são reprimidas de acordo com as regras do direito econômico. Para mais detalhes do tema, ver item 5.2 abaixo. Relembre-se, no entanto, que nem todas as práticas restritivas à concorrência são reprováveis, em razão da regra da razão, como lembram FORGIONI, Paula A. e Grau, Eros Roberto, “A Lei Ferrari”, in *O Estado, A Empresa e o Contrato*, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 195.

<sup>322</sup> Tal princípio é usado para afastar a existência de consórcios obrigatórios no direito brasileiro por MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado. Parte Especial – Direito das obrigações: Sociedade por Ações (continuação. Sociedade em comandita por ações. Controle das Sociedades. Sociedades de*

direito fundamental da livre associação é exposto de forma ainda mais ampla na Lei Fundamental alemã<sup>323</sup>, onde há referência às sociedades.

### 3.3 OUTROS EXEMPLOS DE CONTRATOS DE COLABORAÇÃO EMPRESARIAL

Obviamente, o contrato de consórcio não é o único instrumento jurídico capaz de instrumentalizar a colaboração entre empresários, que pode dar-se por meio de instrumentos jurídicos variados, aos quais se aplicam regimes bastante diferenciados<sup>324</sup>. Assim, consideramos conveniente apresentar linhas gerais de outros contratos que também viabilizam a colaboração empresarial para que seja exemplificada a variedade de formas que pode tomar o fenômeno.

Serão tratados o contrato de transferência de tecnologia e o contrato de franquia, os quais normalmente são estudados no âmbito do direito industrial, sendo possível notar a interdisciplinariedade do fenômeno da colaboração empresarial.

#### 3.3.1 Contrato de Transferência de Tecnologia

O contrato de transferência de tecnologia, também conhecido como espécie de contrato de *know-how*, corresponde acordo de vontades pelo qual uma parte se obriga a transmitir, a título oneroso, à outra parte conhecimentos, informações e técnicas<sup>325</sup>, que detém, para que a parte receptora possa fazer uso<sup>326</sup>.

---

*investimento, de crédito e de financiamento – Pessoas Físicas e Jurídicas*, Atualizado por Alves, Vilson Rodrigues, Tomo 51, 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2007, p. 324.

<sup>323</sup> Art. 9 (1) Todos os alemães têm o direito de constituir associações e sociedades. No original: “*Alle Deutschen haben das Recht, Vereine und Gesellschaften zu bilden.*” Sobre a discussão da relação entre direitos fundamentais e direito privado no ordenamento alemão, ver CANARIS, Claus-Wilhelm, *Direitos Fundamentais e Direito Privado*, tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, 2ª reimpressão da edição de julho de 2003, Coimbra, Almedina, 2009, e especificamente sobre exemplo que inclui o direito de livre associação, pp. 53 e 54.

<sup>324</sup> CUEVAS, Guillermo Cabanellas de las e Kelly, Julio Albero, *Contratos de Colaboración Empresarial...*, *op. cit.*, p. 3. Estes autores lembram que quanto mais amplo for o entendimento da colaboração, maior o espectro de instrumentos jurídicos que lhe servem.

<sup>325</sup> Para a qualificação de tecnologia, ver BARBOSA, Denis Borges, *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003, pp. 987 a 991.

<sup>326</sup> GOMES, Orlando, *Contratos*, 24ª ed. (atualizador: Humberto Theodoro Júnior), Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 466.

É essencial para a circulação de tecnologia entre empresas, colaborando para o aprimoramento das atividades desenvolvidas por aqueles a quem a tecnologia é transferida e mesmo para o desenvolvimento de novas tecnologias. Pode-se considerá-lo um catalisador de desenvolvimento. Entretanto, pode também ter efeitos nefastos quando impõe dependência tecnológica, sem a transferência de meios de desenvolvimento adequado.

Note-se que para que possa surtir efeitos perante terceiros, o contrato de transferência de tecnologia deve ser registrado perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, conforme ordena o art. 211 da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996<sup>327</sup>.

### 3.3.2 Contrato de Franquia Empresarial

A definição do contrato de franquia empresarial com abrangência suficiente apresenta diversas dificuldades e controversas doutrinárias<sup>328</sup>, sendo adequada, para fins deste trabalho, a utilização da definição legal: “*Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, (...)*”<sup>329</sup>, o qual contém exemplifica a estrutura de colaboração que pode ser construída entre franqueador e franqueado, baseada principalmente na utilização de marca ou nome comercial e assistência técnica coligada<sup>330</sup>, sem prejuízo da manutenção de suas personalidades e patrimônios próprios.

---

<sup>327</sup> Não se trata de dar eficácia absoluta aos contratos, mas somente eficácia relativa, conforme BARBOSA, Denis Borges, *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*, op. cit., p. 992. Sobre a interferência no INPI em contratos de tal natureza, ver KUNG, Angela Fan Chi, Leite, Marcio Junqueira e Dias, Luiza Sato, “A interferência do INPI nos Contratos de Transferência de Tecnologia – possível mudança de Paradigma”, in *Biblioteca Informa – Pinheiro Neto Advogados*, n. 2079 – Anexo, 11 de outubro – 17 de outubro de 2009.

<sup>328</sup> BAIOCCHI, Enzo, “Franchising e Antitruste: o Contrato de Franquia à Luz das Regras de Defesa de Concorrência no Brasil e na União Européia”, in *Revista Semestral de Direito Empresarial* (publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro), n. 2, 2008, pp. 98 e 99.

<sup>329</sup> Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994, art. 2º. Para críticas ao conceito legal da franquia, ver BARBOSA, Denis Borges, *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*, op. cit., p. 1069.

As restrições à concorrência andam próximas das estruturas colaborativas do contrato de franquia<sup>331</sup>, sobre o qual incidem as regras de defesa da concorrência<sup>332</sup>.

Assim como os contratos de transferência de tecnologia, para que produzam efeitos perante terceiros, devem ser registrados perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (art. 211 da Lei n. 9.279/1996).

### 3.4 O ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE ECONÔMICO

A título histórico, cumpre descrever importante anteprojeto de lei preparado, no final da década de 1980, por Mauro Rodrigues Penteado a pedido do Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e do Comércio, o qual deu origem ao Projeto de Lei n. 639/1988 que dispunha sobre as associações de interesse econômico<sup>333</sup>.

Com as associações de interesse econômico, buscava-se apoiar e estimular as atividades concertadas de empresas menor porte, que não pareciam encontrar no consórcio instrumento adequado para tanto, em razão de certos inconvenientes, tais como a sua plurivocidade e a quase ausente disciplina do fundo consórcil, propondo-se, então, a criação de um novo instituto, baseado de forma significativa nos agrupamentos de interesse econômico decorrentes da experiência francesa<sup>334</sup>.

Sem entrarmos em detalhes, cumpre mencionar que o instituto proposto caracterizava-se por flexibilidade e adaptabilidade ainda mais ampla que o consórcio da LSA, notadamente com relação às partes que poderiam constituir a associação de interesse

---

<sup>330</sup> BULGARELLI, Waldírio, *Contratos Mercantis*, 9ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 215.

<sup>331</sup> BARBOSA, Denis Borges, *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*, *op. cit.*, p. 1076, para quem "as franquias têm todo o risco de se transformarem em objeto de preocupação das autoridades antitruste".

<sup>332</sup> BAIOCCHI, Enzo, "Franchising e Antitruste: o Contrato de Franquia ...", *op. cit.*, pp. 106 e ss.

<sup>333</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, "Anteprojeto de Lei que Dispõe sobre as Associações de Interesse Econômico", *op. cit.*, p. 137. Ver também MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Empresa Contemporânea e Direito Societário...*, *op. cit.*, p. 261, nota de rodapé n. 617.

<sup>334</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, "Anteprojeto de Lei que Dispõe sobre as Associações de Interesse Econômico", *op. cit.*, pp. 139 e 140.

econômico (art. 1º do anteprojeto). Diferentemente do consórcio, propunha-se que as associações de interesse econômico dispusessem de personalidade jurídica, tendo os associados, regra geral, responsabilidade solidária e ilimitada perante os credores da associação (art. 2º, §1º do anteprojeto).

Apesar de todas as conveniências do novo instituto, o projeto de lei que o instituiria não prosperou.

Traços de sua influência do instituto idealizado, no entanto, parecem poder ser verificados quase 20 anos depois, quando a Lei Complementar n. 128/2008 veio a alterar a Lei Complementar n. 123/2006 e introduziu em nosso ordenamento as sociedades de propósito específico que podem ser constituídas por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes por regime tributário específico para fins de realização de negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional. Tais sociedades têm em comum com as associações de interesse econômico o fato de servirem às atividades empresariais de menor porte, mas diferenciam-se de forma marcante em razão da amplitude de seus objetos admitidos e do regime de responsabilidade de seus membros<sup>335</sup>.

---

<sup>335</sup> Note-se também que o próprio autor do anteprojeto, depois de certas reflexões, veio a afirmar que os objetivos das associações podiam ser alcançados pelos consórcios, sendo conveniente apenas a melhor difusão de informações. Ver PENTEADO, Mauro Rodrigues, "Notas sobre o Consórcio entre Empresas", *op. cit.*, p. 274.

## IV. O CONTRATO DE CONSÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO

### 4.1 NOÇÕES PRELIMINARES

Neste quarto capítulo da dissertação, são propriamente tratados os mais diversos aspectos relativos ao contrato de consórcio no direito brasileiro, modalidade de concentração de empresas<sup>336</sup> em sentido amplo, mediante a colaboração empresarial, incluindo a sua diferenciação de outras figuras, os elementos e o conteúdo do contrato de consórcio em si, a sua classificação, e, por fim, suas espécies. Ressalte-se também que a ausência de domínio por qualquer dos membros do consórcio sobre os demais<sup>337</sup> é um de seus elementos mais característicos.

Trata-se de instituto jurídico marcado pela flexibilidade e pela maleabilidade a permitir a colaboração entre empresários sem a exigência de constituição de uma nova pessoa jurídica<sup>338</sup>, sendo de uso amplo nos mais diversos campos da atividade empresarial<sup>339</sup>.

Desde já, cumpre destacar as características mais marcantes do consórcio no regime da LSA, a saber: (i) tem natureza contratual, uma vez que se constitui mediante a celebração de contrato típico; (ii) seus membros são, a princípio, sociedades; (iii) seu objeto é a execução de empreendimento determinado; (iv) sua celebração deve ser previamente autorizada pelos órgãos competentes das consoreciadas; (v) deve ser levado a registro e publicação; (vi) não tem personalidade jurídica; (vii) não se presume a

<sup>336</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, *op. cit.*, p. 300.

<sup>337</sup> COMPARATO, Fábio Konder, *Ética – Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*, 3ª reimpressão, São Paulo. Companhia das Letras, 2006, p. 652.

<sup>338</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, “O Contrato de Consórcio”, *op. cit.*, p. 56.

<sup>339</sup> Apesar de sua utilização constante para a implantação de grandes empreendimentos, é adequado também em outros setores, como na informática, por exemplo, conforme lembra STUBER, Walter Douglas, “O Consórcio no Setor de Informática”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 69, 1988, p. 75. Ressalte-se também que os consórcios foram utilizados para a viabilização da participação de empresas reunidas em diversos procedimentos de privatização ocorridos na década de 1990, caracterizando-se exemplo de empresa plurissocietária, como lembra MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Empresa Contemporânea e Direito Societário...*, *op. cit.*, p. 99.

solidariedade entre os consorciados; e (viii) a falência de um dos membros não afeta os demais<sup>340</sup>.

## 4.2 DIFERENCIAÇÃO DE ALGUMAS FIGURAS SOCIETÁRIAS

Inicialmente é de todo conveniente tratar de algumas figuras societárias com as quais o consórcio guarda algumas semelhanças, mas não pode ser confundido<sup>341</sup>.

### 4.2.1 Sociedade em Conta de Participação

A sociedade em conta de participação é sociedade não personificada cujo regime básico vigente encontra-se nos arts. 991 a 996 do CC, sendo uma modalidade de sociedade não personificada, tal como o consórcio, na qual a atividade que constitui seu objeto é exercida pelo sócio ostensivo apenas, em nome próprio e sob responsabilidade sua exclusivamente, e os demais sócios apenas participam dos resultados.

A natureza da sociedade em conta de participação é controversa. A doutrina divide-se em duas correntes, uma que aceita a qualificação societária da conta em participação e outra que entende tratar-se tão somente de figura contratual<sup>342</sup>, com discussões em torno de elementos como escopo comum, *affectio societatis*, entre outros. O direito positivo brasileiro expressamente qualifica a conta em participação como sociedade, diferentemente de outros ordenamentos<sup>343</sup>.

---

<sup>340</sup> As características destacadas pelos autores variam bastante. TEIXEIRA, Egberto Lacerda e Guerreiro, José Alexandre Tavares, por exemplo, destacam apenas aquelas que colocamos nos números (i), (iii), (vi) e (vii), em sua obra *Das Sociedades Anônimas...*, *op. cit.*, p. 798.

<sup>341</sup> Para a distinção entre o consórcio e as sociedades cooperativas, bem como a comissão mercantil, ver PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, pp. 45 e 46.

<sup>342</sup> Ver os detalhados relatos de LOPES, Mauro Brandão, *A Sociedade em Conta de Participação*, São Paulo, Saraiva, 1990, pp. 11 e ss.

<sup>343</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Com...*, *op. cit.*, pp. 448 e ss. Na obra deste autor, pode-se ver detalhada análise dos desdobramentos da questão, tanto em sede doutrinária quanto legislativa. A este propósito, ver BORGES, José Ferreira, *Jurisprudência do Contracto-Mercantil de Sociedade, segundo a Legislação, e Arestos dos Codigos e Tribunaes das Naçoens mais Cultas da Europa*, 2ª ed., Lisboa, Tipografia da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Uteis, 1844, pp. 41 e 42. Trata-se de obra histórica do direito comercial em língua portuguesa de grande valor, na qual a conta em participação é qualificada como sociedade, posição superada no regime português vigente.

Apesar de semelhanças como a ausência de personalidade jurídica<sup>344</sup> e a constituição por contrato<sup>345</sup>, não se confunde a sociedade em conta de participação, no entanto, com os consórcios, os quais têm caráter plenamente ostensivo<sup>346</sup>, fator primordial da sua diferenciação das sociedades em conta de participação<sup>347</sup>, nas quais apenas um ou alguns dos sócios têm participação ostensiva, permanecendo ocultos os demais<sup>348</sup>. A exigência do registro para os consórcios também os diferencia das sociedades em conta de participação, as quais não são objeto de registro público<sup>349</sup>.

#### 4.2.2 Sociedade Irregular

A existência de sociedades irregulares era admitida pelo Código Comercial de 1850 (art. 305, ao tratar dos meios de provas da existência das sociedades), as quais podem ser definidas como, “*sociedades que se contratam ou verbalmente ou as que, embora contratadas por escrito, não arquivaram o respectivo ato constitutivo no Registro de Comércio*”<sup>350</sup>.

As sociedades irregulares têm em comum com os consórcios o fato de não possuírem de personalidade jurídica<sup>351</sup>, mas afastam-se diametralmente tendo em vista que as sociedades irregulares caracterizam-se pela ausência de registro, enquanto para os consórcios é o registro condição para a sua validade. Ademais, o regime de responsabilidade dos membros é também diferente. Entendemos que os consórcios cujos atos constitutivos não tenham sido levados a registro, conhecidos como consórcios

<sup>344</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda e Guerreiro, José Alexandre Tavares, *Das Sociedades Anônimas...*, *op. cit.*, p. 798.

<sup>345</sup> CÂMARA, Sérgio Santos Sette, “Sociedades em Conta de Participação”, in *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, vol. 7, 2000, p. 223.

<sup>346</sup> REQUIÃO, Rubens, “O Contrato de Consórcio...”, *op. cit.*, pp. 168 e 169.

<sup>347</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos, *Direito Processual Societário*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 63.

<sup>348</sup> Para a defesa do uso das sociedades em conta de participação frente aos consórcios, ver ROCHA, João Luiz Coelho da, “Os Consórcios de Empresas e seus Riscos Jurídicos”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 115, 1999, p. 87, cujos fundamentos baseiam-se principalmente em alegados riscos de insuficiência do regime legal dos consórcios, riscos de configuração de sociedade irregular e riscos decorrentes do regime de responsabilidades previstos no CDC.

<sup>349</sup> ROCHA, João Luiz Coelho da, “Conta de Participação, Consórcio e Parceria – Formas Associativas não Personalizadas”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 105, 1997, p. 40.

<sup>350</sup> BORGES, João Eunápio, *Curso de Direito Comercial Terrestre*, 5ª ed., 3ª tiragem, Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 283, que as denomina sociedades de fato.

<sup>351</sup> Note-se que tal característica já foi questão controversa, como relata BORGES, João Eunápio, *Curso de Direito Comercial...*, *op. cit.*, p. 285.

informais, não se beneficiam da ausência da presunção de solidariedade entre os membros, seriam “consórcios de fato” podendo ser qualificados como sociedades irregulares<sup>352</sup>, com responsabilidade solidária e ilimitada de seus membros.

Há quem também ressalte que a definição ampla do objeto consorcial pode trazer também o risco da caracterização de sociedade irregular<sup>353</sup>, posição com a qual não estamos plenamente de acordo, conforme detalhado no item 4.3.2 abaixo. Entendemos que no caso de execução de diversos empreendimentos, sem vinculação ao objeto, pode haver a caracterização da sociedade de fato<sup>354</sup>. Por fim, entendemos que todos os requisitos de literalidade exigidos ao consórcio comprovam a intenção legal de diferenciá-lo de sociedades irregulares<sup>355</sup>.

#### 4.2.3 Sociedade em Comum

A sociedade em comum é tipo societário no qual todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, sem prejuízo da vinculação dos bens sociais, os quais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios. O regime das sociedades em comum é também aplicável às sociedades cujos atos constitutivos ainda não tenham sido inscritos, ressalvadas as sociedades por ações.

A sociedade em comum e o consórcio assemelham-se na medida em que ambos não têm personalidade jurídica, mas diferenciam-se completamente em razão (i) do regime de responsabilidade de seus membros, enquanto na primeira a responsabilidade é solidária e ilimitada, na segunda a responsabilidade é limitada e não há presunção de solidariedade, e (ii) do registro de seu contrato, essencial para o consórcio e impróprio para a sociedade em comum.

<sup>352</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, “Contrato de Consórcio”, *op. cit.*, p. 521.

<sup>353</sup> ROCHA, João Luiz Coelho da, “Os Consórcios de Empresas e seus Riscos Jurídicos”, *op. cit.*, p. 84.

<sup>354</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares, “Regime Jurídico do Consórcio – O Código Civil e a Lei de Sociedades por Ações”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 138, 2005, p. 204.

<sup>355</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 427.

#### 4.2.4 Fundos de Investimentos

Apesar de apresentarem certas semelhanças, os fundos de investimento e os consórcios também não se confundem<sup>356</sup>. Ainda que os consórcios possam ser utilizados para a estruturação de investimentos, diferenciam-se dos fundos tendo em vista a ausência de impedimentos de que um dos consorciados contribua com serviços somente, bem como a possibilidade de que o objetivo comum não envolva lucros *stricto sensu* e a limitação à participação de sociedades. Nos fundos, regra geral, as contribuições necessariamente devem ser feitas em bens, o objetivo deve ser essencialmente lucrativo e há abertura para qualquer tipo de sujeito<sup>357</sup>.

#### 4.2.5 Joint Ventures

Entendemos que os consórcios são espécie de *joint ventures*<sup>358</sup>, ou seja “uma forma ou método de cooperação entre empresas independentes<sup>359</sup>”, ainda que estas, em visão ampla<sup>360</sup>, possam também ser estruturadas de acordo com modelos societários e mesmo meramente contratuais diferenciados, como uma sociedade anônima ou mesmo uma sociedade em conta de participação<sup>361</sup>. Trata-se de espécie de *joint venture* cujos requisitos de validade e efeitos são definidos em lei, vinculando as partes, bem como terceiros<sup>362</sup>. Como as *joint ventures*, os consórcios nascem a fim de atender necessidades práticas dos empresários<sup>363</sup>. Independentemente da forma adotada, Calixto Salomão

<sup>356</sup> FREITAS, Ricardo de Santos, *Natureza Jurídica dos Fundos de Investimento*, Tese de Doutorado, Orientadora: Profa. Dra. Vera Helena de Mello Franco, São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2004, p. 33, que diz tratar-se de figuras de fronteira.

<sup>357</sup> FREITAS, Ricardo de Santos, *Natureza Jurídica dos Fundos de Investimento*, *op. cit.*, pp. 113 e 114.

<sup>358</sup> LUPATELLI, Alfredo Jr. e Martins, Eliane Maria Octaviano, “Consórcios de Empresas – Aspectos Funcionais e Jurídicos”, in *Revista Jurídica*, ano XLVI, n. 251, 1998, p. 49. Mais especificamente, de *unincorporated joint ventures*, como lembra BAPTISTA, Luiz Olavo, “A “joint venture” – Uma perspectiva...”, *op. cit.*, p. 53.

<sup>359</sup> BASSO, Maristela, *Joint Ventures – Manual Prático das Associações Empresariais*, 3ª ed. (revista, atualizada e ampliada), Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2002, p. 39. Há quem afirme que a *joint venture* não possui tipificação específica no direito brasileiro, conforme REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, *op. cit.*, p. 303, diferentemente do contrato de consórcio.

<sup>360</sup> As *joint ventures* são multifacetárias, sendo até mesmo complicada a sua definição em abstrato como lembram BAPTISTA, Luiz Olavo e Barthez-Durand, Pascal, *Les Associations d'Entreprises (Joint Ventures)...*, *op. cit.*, pp. 9 e 10.

<sup>361</sup> Sobre as *joint ventures* no direito norte-americano, ver item 2.2 acima.

<sup>362</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart, *Joint Ventures – Contratos de Parceria Empresarial no Direito Brasileiro*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005, p. 45.

<sup>363</sup> GAMBARO, Carlos Maria, “O Contrato Internacional de Joint Venture”, in *Revista de Informação Legislativa*, ano 37, n. 146, 2000, p. 62.

ressalta ser fundamental para a qualificação da *joint venture* a existência de uma empresa independente<sup>364</sup>.

É interessante descrever a diferenciação entre consórcios e *joint ventures* apontada por Joseph A. Huse<sup>365</sup>, baseada na divisão de escopos e responsabilidades. Assim, nas *joint ventures*, todos os membros teriam responsabilidade solidária pela execução de seu objeto e compartilhariam os resultados, positivos ou negativos, de acordo com suas participações, enquanto nos consórcios, cada membro seria responsável pela execução de parcela definida do objeto consorcial, recebendo apenas os resultados decorrentes de tal parcela. Aponta o citado autor como exemplo o caso de consórcios cujo escopo é a implantação de determinado empreendimento hidroelétrico, com divisão entre seus membros de atividades de construção civil e fornecimento de equipamentos eletromecânicos.

### 4.3 CONTEÚDO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO

Neste item, estudam-se com maior profundidade o conteúdo e os elementos do contrato de consórcio.

#### 4.3.1 Partes

Por sua natureza plural, o contrato de consórcio deve ser celebrado por no mínimo duas partes. Não há limitações legais quanto ao número máximo admissível de consorciados, nem quanto ao número mínimo, devendo ser respeitado, em qualquer caso, o número de dois consorciados. Prevê a LSA que companhias e quaisquer outras sociedades, sob controle comum ou não podem constituir consórcio. O texto legal não é de todo claro, restando diversas dúvidas quanto à necessidade da presença de companhias e à possibilidade de participação de certas espécies de sociedades e de pessoas jurídicas de direito privado, como detalhamos abaixo.

---

<sup>364</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial – As Estruturas*, op. cit., p. 333, destacando tratar-se de empresa “entendida no seu perfil funcional (na tradicional e hoje um pouco ultrapassada nomenclatura de Asquini).”

#### 4.3.1.1 Companhias e Sociedades. Questão do Controle

Em razão de o texto legal ao tratar das partes do contrato de consórcio mencionar “companhias e sociedades”, instaurou-se certa divergência a respeito da obrigatoriedade da presença de companhias, isto é, sociedades anônimas.

Parece-nos, no entanto, que, em que pese a conjunção aditiva “e” no texto legal, a interpretação no sentido de exigir a presença companhias não está de acordo com a flexibilidade do instituto consorcial, não havendo fundamentos fáticos para restrição de tal ordem nas parcerias empresariais que se constituem por meio do consórcio<sup>366</sup>. Assim, somos da opinião de que os consórcios podem ser constituídos sem a participação de sociedades anônimas<sup>367</sup>, e assim tem sido a prática, não se tendo notícias de consórcios sem participação de companhias cujos contratos de constituição tenham tido seu arquivamento negado pelo Registro Público de Empresas Mercantis<sup>368</sup>. Ressaltamos ser possível a participação de sociedades em nome coletivo, comanditas simples ou comanditas por ações em consórcios.

Quanto à participação de sociedades não personificadas, entendemos que nem a sociedade em comum nem a sociedade em conta de participação podem ser partes do contrato de consórcio. A presença da sociedade em conta de participação encontra obstáculo na ausência de personalidade jurídica. Não há restrições, no entanto, quanto à celebração de contrato de consórcio pelo sócio ostensivo da conta em participação<sup>369</sup>. A sociedade em comum não pode celebrar contrato de consórcio por força da falta de personalidade jurídica.

---

<sup>365</sup> HUSE, Joseph A., *Understanding and Negotiating Turnkey Contracts*, Londres, Sweet & Maxwell, 1997, pp. 86 e 87, ressaltando tratar-se de percepção sua, ciente da diversidade que pode ser encontrada em diferentes ambientes e ordenamentos jurídicos.

<sup>366</sup> COMPARATO, Fábio Konder, “Os Grupos Societários na Nova Lei de Sociedades por Ações”, *op. cit.*, p. 100, considera a restrição lamentável, pois afastaria o uso do consórcio pelas empresas de pequeno e médio porte.

<sup>367</sup> PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, p. 178.

<sup>368</sup> *Data venia*, não concordamos com decisão do TST não qual se afasta a possibilidade de constituição de consórcios entre sociedades que não sejam companhias. Ver TST, Ag. Ins. / Recurso de Revista 2741/2000-007-05-40, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 31.10.2007, publicação 30.11.2007.

<sup>369</sup> PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, p. 182.

Apesar de geralmente serem constituídos por sociedades independentes, admite-se expressamente a constituição de consórcio por sociedades sobre controle comum<sup>370</sup> ou com relação de controle entre si, os chamados consórcios hegemoniais.

#### 4.3.1.2 Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

Segundo a doutrina administrativista, empresa pública “*é a pessoa jurídica criada por força de autorização legal como instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais (...), constituída sob qualquer das formas admitidas em direito e cujo capital seja formado unicamente por pessoas de Direito Público (...)*”.<sup>371</sup>

Já a sociedade de economia mista “*é pessoa jurídica de direito privado, em que há conjugação de capital público e privado, participação do poder público sob a forma de sociedade anônima, com as derrogações estabelecidas pelo direito público e pela própria LSA*”.<sup>372</sup>

Regra geral, sujeitam-se tanto as empresas públicas quanto as sociedades de economia mista, que podem ser reunidas no gênero das empresas estatais, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme previsão constitucional<sup>373</sup>. Assim, não há restrições à participação de sociedades de economia mista e empresas públicas em consórcios, independentemente da qualificação dos demais membros do consórcio, desde que o consórcio seja abrangido por seus objetos e objetivos<sup>374</sup>.

#### 4.3.1.3 Sociedades Estrangeiras

O ordenamento brasileiro leva em conta o local de constituição da sociedade e onde é mantida a sua administração para a definição da nacionalidade da sociedade,

<sup>370</sup> Tal dispositivo foi objeto de crítica pela mais autorizada doutrina, que o considerava inútil, tendo em vista a constituição por sociedades independentes e também pela possibilidade de que o grupo de que trata o art. 265 da LSA tenha por objeto a participação em empreendimentos comuns, conforme ressalta COMPARATO, Fábio Konder, “Consórcio de Empresas”, *op. cit.*, p. 234.

<sup>371</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, *op. cit.*, p. 172.

<sup>372</sup> PIETRO, Maria Sylvania Zanella, *Direito Administrativo*, *op. cit.*, p. 358.

<sup>373</sup> Constituição da República, art. 173, § 1º, II.

<sup>374</sup> PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, p. 183.

independentemente da origem de seu capital, conforme art. 60 do Decreto-lei n. 2.627/1940 e art. 1.126 do CC. As sociedades estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo para funcionarem no Brasil como prevêem o art. 64 do Decreto-lei n. 2.627/1940 e o art. 1.134 do CC. Uma vez obtida a autorização para funcionamento no país, seja diretamente ou por meio de sucursais, filiais, estabelecimentos ou agências, as sociedades estrangeiras estão sujeitas ao direito nacional e não há qualquer restrição à sua participação em consórcios. A possibilidade de participação de sociedades estrangeiras sem autorização para funcionamento no Brasil, a nosso ver, ficaria restrita aos casos em que não haja necessidade de execução de atividades no território nacional<sup>375</sup>, tal como na hipótese de fornecimentos de equipamentos fabricados no exterior.

Note-se que a própria Lei de Licitações admite textualmente a participação de sociedades estrangeiras em consórcios, vedando, no entanto, que assumam a posição de líder do consórcio<sup>376</sup>.

#### 4.3.1.4 Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado

Apesar da diferenciação clara das sociedades, entendemos ser plenamente possível a participação em consórcios de fundações e associações, de acordo com a maior parte da doutrina<sup>377</sup>, as chamadas pessoas jurídicas de fins ideais, sendo as primeiras constituídas para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência e as segundas para fins não econômicos, nos termos dos arts. 62 e 53, respectivamente CC. Para a viabilização de nosso entendimento é necessária a diferenciação entre o objeto e o objetivo de tais entidades. Seus objetivos são sempre ideais, mas, para alcançá-los, admite-se que exerçam objeto que não seja imediatamente não-econômico. Para execução de seu objeto, é possível que as fundações e as associações participem de consórcios com outras sociedades.

---

<sup>375</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda e Guerreiro, José Alexandre Tavares, *Das Sociedades Anônimas...*, *op. cit.*, p. 802.

<sup>376</sup> Art. 33, § 1º, sem tratar do controle estrangeiro. A mesma previsão já havia no art. 26, § 1º do Decreto-lei n. 2.300, de 21 de novembro de 1986. A restrição é qualificada como de constitucionalidade questionável por PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, p. 184. Na mesma linha, com citação a diversos autores, MOREIRA, Egon Bockman, "Os Consórcios Empresariais e as Licitações Públicas", in *Revista dos Tribunais*, ano 94, v. 833, 2005, p. 18. Ainda sobre a participação de sociedades estrangeiras, especificamente em consórcios cujo objeto refira-se à prestação de serviço ou execução de obra de engenharia, arquitetura ou agronomia, ver a Resolução n. 209, de 01 de setembro de 1972, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Com relação especificamente às associações, corrobora o nosso entendimento o fato de que o Código Civil de 1916, então vigente quanto da entrada em vigor da LSA, não diferenciava de forma clara as associações das sociedades como o faz o CC vigente, tendo existido as sociedades civis sem fins lucrativos.

#### 4.3.1.5 Pessoas Naturais

As pessoas naturais estão, a princípio, impossibilitadas de participar de contratos de consórcios, por força de dispositivo legal expresso que admite apenas a participação de sociedades e companhias, em que pesem as diversas e severas críticas feitas pela doutrina à restrição<sup>378</sup>. Esta restrição é uma inovação da LSA, já que diplomas legais esparsos anteriores admitiam a participação de pessoas naturais em consórcios<sup>379</sup> e poderia ser reconsiderada, já que não existem razões de essência para a sua existência. Ressalte-se que parte da doutrina apesar de não admitir a participação de pessoas naturais em consórcios, admite a participação de empresários individuais, ressaltando o caráter civil das primeiras<sup>380</sup>, em posição que nos parece chegar a uma conclusão razoável.

#### 4.3.1.6 Outro(s) Consórcio(s)

Entendemos que um ou mais consórcios não podem ser membro de outro consórcio, por não dispor de personalidade jurídica<sup>381</sup>.

---

<sup>377</sup> Por todos, com diversas referências, ver PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, p. 185.

<sup>378</sup> Por todos, ver PENTEADO, Mauro Rodrigues, "O Contrato de Consórcio", *op. cit.*, p. 141, que relata o fato de a prática revelar a existência de consórcios constituídos por pessoas naturais, bem como MARTINS, Fran, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Volume 3, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1985, pp. 487 e 488, para quem empresários individuais podem ser tão poderosos quanto sociedades comerciais. Admitindo a participação de pessoas naturais em consórcios, ver PENTEADO, Mauro Rodrigues, "O Contrato de Consórcio", *op. cit.*, p. 142 e PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, p. 188.

<sup>379</sup> Interessante notar que o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, aprovado pelo Decreto n. 2.745, de 24 de agosto de 1998, talvez influenciado por antigos textos legais, como, por exemplo o Decreto 73.140/1973, admite pessoas físicas na formação de consórcios em seu item 4.10.

<sup>380</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 415. Ressalte-se ser a obra posterior à entrada em vigência do CC.

<sup>381</sup> A possibilidade é admitida no direito italiano, quando reconhecida a natureza empresarial do consórcio. Ver CALIFANO, Gian Vito, *I Consorzi per il Coordinamento...*, *op. cit.*, pp. 77 e 78.

#### 4.3.1.7 Pessoas de Direito Público

Nos termos do art. 41 do CC são pessoas de direito público interno a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, as autarquias, as associações públicas, inclusive os consórcios públicos, bem como outras entidades de caráter público criadas por lei. Já as pessoas de direito público externo são os estados estrangeiros e outras pessoas regidas pelo direito internacional público, conforme art. 24 do CC. Todas as pessoas de direito público, tanto interno quanto externo, não podem participar de contratos de consórcio, pois seus fins são incompatíveis com os fins empresariais do consórcio previsto na LSA, bem como em razão da ausência de autorização legislativa para tanto.

#### 4.3.2 Objeto

A LSA, em seu art. 278, prevê a possibilidade de constituição de consórcio para execução de determinado empreendimento e exige, em seu art. 279, que conste no contrato de consórcio o empreendimento que constitua seu objeto. Por motivos óbvios, o objeto do consórcio deve estar em conformidade com o ordenamento jurídico, caso contrário será ilícito e inadmissível<sup>382</sup>.

Entendemos que à expressão “empreendimento determinado” deve ser dada interpretação ampla: o empreendimento objeto do consórcio deve ser bem definido, de maneira precisa e completa, mas não deve estar restrito a uma única operação<sup>383</sup>. A interpretação restritiva, limitando o consórcio a apenas um negócio único, não está de acordo com a flexibilidade que o marca fortemente. Entendemos também que o objeto do consórcio não deve ser necessariamente lucrativo, mas deve envolver a distribuição de resultados, em sentido mais abrangente, aos consorciados.

Ademais, não é necessário haver relação de integração entre o empreendimento e as atividades dos consorciados<sup>384</sup>, sendo suficiente a mera relação de complementação.

---

<sup>382</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda e Guerreiro, José Alexandre Tavares, *Das Sociedades Anônimas...*, *op. cit.*, p. 806.

<sup>383</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, “Contrato de Consórcio”, *op. cit.*, p. 522.

<sup>384</sup> PINTO JÚNIOR, Mauro Engler, “Críticas à Decisão do Plenário da Junta Comercial de São Paulo, que Aprovou o Parecer 618/83 da Procuradoria Regional”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico*

Ressalte-se que a correta e exata descrição do objeto consorcial é essencial para a definição dos limites de atuação dos representantes do consórcio, além de exigência legal, por força do art. 56, I da Lei n. 8.884/1994, o qual veda às juntas comerciais o arquivamento de atos de agrupamentos de empresas nos quais não conste “*declaração precisa e detalhada do seu objeto*”.

#### 4.3.3 Duração

É obrigatória a previsão relativa à duração do consórcio, podendo ser o prazo de duração determinado ou indeterminado<sup>385</sup>, mas devendo sempre guardar relação direta com o empreendimento que constitui seu objeto e não necessariamente com um lapso temporal determinado<sup>386</sup>. A duração pode ser vinculada ao empreendimento que constitui objeto do consórcio<sup>387</sup>, como determina o regime legal argentino. A duração não pode tampouco ser simplesmente indefinida<sup>388</sup> ou permanente<sup>389</sup>. Dada a duração definida do consórcio, não se admite retirada, renúncia ou denúncia vazia<sup>390</sup>.

#### 4.3.4 Forma

A forma de celebração do contrato de consórcio não pode ser livremente escolhida pelos membros do consórcio, deve ser necessariamente por instrumento por escrito<sup>391</sup>. Ausente o citado requisito de forma, não estaremos diante de um consórcio entre empresas submetido ao regime da LSA e sim de um mero consórcio informal.

---

*e Financeiro*, n. 52, 1983, p. 124, dando destaque às diferenciações entre os objetos do consórcio brasileiro de um lado e, de outro lado, do consórcio italiano e do agrupamento de interesse econômico francês.

<sup>385</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, “Contrato de Consórcio”, *op. cit.*, p. 522 e, na mesma linha, MARTINS, Fran, *Comentários à Lei das Sociedades...*, *op. cit.*, p. 488. Modesto Carvalhosa entende que o prazo deve ser necessariamente determinado, mas acaba por suavizar tal entendimento ao mencionar que o prazo determinado não prevalecerá e que o consórcio deve subsistir até que concluído o empreendimento que constitui seu objeto, ver CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, pp.428 e 429.

<sup>386</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, “Associações Voluntárias de Empresas...”, *op. cit.*, p. 51.

<sup>387</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, p. 148.

<sup>388</sup> COMPARATO, Fábio Konder, “Os Grupos Societários na Nova Lei de Sociedades por Ações”, *op. cit.*, p. 100.

<sup>389</sup> MARTINS, Fran, *Comentários à Lei das Sociedades...*, *op. cit.*, p. 489. Em que pese a opção legislativa, Fran Martins considera não haver motivos a se opor aos consórcios permanentes.

<sup>390</sup> MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 51, *op. cit.*, p. 343.

<sup>391</sup> A obrigatoriedade do instrumento escrito está em linha com antigas exigências para a celebração do contrato de sociedade, conforme lembra GALGANO, Francesco, *Lex Mercatoria*, Bolonha, Il Mulino, 2001,

#### 4.3.5 Condições de Validade

##### 4.3.5.1 Aprovação pelos Órgãos Competentes dos Consorciados

Em sua redação original, previa a LSA, em seu art. 279 que a constituição do consórcio dependia da aprovação do respectivo contrato pelo órgão da sociedade que detivesse a competência para autorizar a alienação de bens do ativo permanente. Assim, no caso das companhias caberia ao conselho de administração, em regra, a concessão de tal aprovação, ressalvados os casos em que o estatuto dispusesse de forma diversa<sup>392</sup> e desde que a companhia tenha tal órgão que é obrigatório somente nas companhias abertas e naquelas que possuem capital autorizado.

A Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, produto da conversão em lei da Medida Provisória n. 449, de 3 de dezembro de 2008, introduziu diversas alterações na LSA, entre as quais o *caput* do citado art. 279, no qual a referência ao ativo permanente foi substituída por referência ao ativo não circulante<sup>393</sup>, sendo a primeira alteração na disciplina dos consórcios em mais de 30 anos. As alterações terminológicas não importaram alteração no órgão competente das consorciadas para aprovação da celebração do contrato de consórcio, tendo em vista que foram implementadas na LSA de forma integral.

---

p. 75. Sobre a tendência legislativa de exclusão de hipóteses de contratos verbais, ver BULGARELLI, Waldírio, *Questões Atuais de Direito Empresarial*, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 57. Anteriormente à LSA, não se considerava nulo o contrato de consórcio oral, mas inexistente, conforme MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 51, *op. cit.*, p. 339.

<sup>392</sup> LSA, art. 142, VIII e como ressalta CORRÊA-LIMA, Osmar Brina, *Sociedade Anônima*, 3ª ed. (revista e atualizada), Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 396. Trata-se de competência que o legislador preferiu manter sob o conselho de administração, podendo o estatuto da companhia alocá-la à diretoria, ou, no caso de não haver conselho administração, à assembleia geral. Sobre o regime de invalidade de deliberações no direito brasileiro, ver o clássico FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, *Invalidade das Deliberações de Assembleia das S/A*, São Paulo, Malheiros, 1999, pp. 78 e ss.

<sup>393</sup> Os dispositivos da LSA que se referiam ao ativo permanente ou foram alterados e passaram a referir-se ao ativo não circulante ou foram revogados. Ver, *e.g.*, art. 142, VIII, art. 178, §1º, II, art. 180, art. 185 (revogado), art. 241 (revogado), art. 250, III, art. 250, §2º. A alteração terminológica teve por objetivo proporcionar a plena harmonização dos padrões contábeis brasileiros aos padrões contábeis internacionais, conforme menciona a própria Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 449/2008, em seus itens 41 e 41.6, disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Exm/EMI-161-MF-MP-MAPA-AGU-mpv449.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Exm/EMI-161-MF-MP-MAPA-AGU-mpv449.htm).

Para outros tipos societários ou de pessoas jurídicas, entende-se necessária a avaliação específica de seus estatutos ou contratos, caso a caso, em vista de certa flexibilidade quanto aos seus órgãos<sup>394</sup>. Entretanto, regra geral a competência caberá aos sócios, reunidos em assembleia ou reunião<sup>395</sup>, em deliberação por maioria.

Cumpra diferenciar a competência da aprovação do contrato de consórcio da competência para a sua elaboração, a qual caberá sempre à diretoria, como órgão executivo<sup>396</sup>.

Em tese, podem ser alegadas as causas de nulidade e de anulabilidade da manifestação da vontade<sup>397</sup>, mas, na prática, em razão da exigência de aprovação por órgãos competentes dos membros dos consórcios, consideramos improvável a verificação de tais vícios.

#### 4.3.5.2 Registro e Publicidade

O registro e a publicidade são considerados como condição de validade do contrato de consórcio perante terceiros<sup>398</sup>, de caráter obrigatório. Ressaltamos que, no caso dos consórcios, o registro não tem entre seus efeitos a constituição de personalidade jurídica.

Para a formalização do contrato de consórcio é necessário o seu arquivamento, no Registro de Comércio do local da sede<sup>399</sup> do consórcio, publicando-se a certidão de arquivamento<sup>400</sup>, nos termos parágrafo único do art. 279 da LSA. Também as alterações ao contrato de consórcio devem ser levadas ao arquivamento pelo registro de comércio.

<sup>394</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, "Contrato de Consórcio", *op. cit.*, p. 526.

<sup>395</sup> Nesta linha, o art. 2º, parágrafo único da Instrução Normativa n. 74, de 28 de dezembro de 1998, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, cujo texto faz referência a sociedades contratuais.

<sup>396</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 426.

<sup>397</sup> MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 51, *op. cit.*, p. 346.

<sup>398</sup> REQUIÃO, Rubens, "Registro de Contrato de Consórcio de Empresa", in *Aspectos Modernos de Direito Comercial (Estudos e Pareceres)*, 2º Volume, São Paulo, Saraiva, 1980, p. 177. Com relação aos membros do consórcio, entendemos que os efeitos do contrato produzem-se desde a sua assinatura, desde que as devidas aprovações tenham sido obtidas.

<sup>399</sup> Há quem afirme que a referência legal à sede do consórcio seria imprecisa, por não se tratar de pessoa jurídica, razão pela qual haveria sede, por todos, "Associações Voluntárias de Empresas...", *op. cit.*, p. 51. *Data venia*, discordamos. Entendemos que as sociedades sem personalidade jurídica podem ter sede.

<sup>400</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *Contratos Comerciais*, *op. cit.*, p. 195.

Atualmente, vige a Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins. O registro abrange a matrícula de certos agentes, o arquivamento de certos atos e a autenticação de determinados instrumentos. Assim, entre atos sujeitos ao arquivamento, menciona a Lei n. 8.934/1994, em seu art. 32, II, b, os atos relativos aos consórcios de que trata a LSA<sup>401</sup>. A Lei n. 8.934/1994 foi objeto de regulamentação pelo Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, o qual se refere aos consórcios em diferentes passagens. Primeiramente, em seu art. 7º, ao tratar da competência das Juntas Comerciais, inclui-se o arquivamento dos atos relativos aos consórcios. Depois, em seu art. 32, II, f, em coincidência numérica com a lei regulamentada, vê-se que o registro público de empresas mercantis compreende o arquivamento dos atos relativos aos consórcios<sup>402</sup>. Em seguida, trata-se de exigência de apresentação de instrumento original para a instrução de pedido de arquivamento relativo a ato de constituição ou alteração de consórcio, nos termos art. 34, I do Decreto n. 1.800/1996. Por fim, ressalte-se que quanto ao processo decisório do arquivamento dos atos constitutivos e de alterações de consórcios, há sujeição ao regime colegiado de turmas (art. 52, II, b).

É interesse ressaltar que no uso de suas atribuições, o Departamento Nacional de Registro do Comércio, o órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, emitiu a Instrução Normativa n. 74, de 28 de dezembro de 1998, que trata dos atos de constituição, alteração e extinção dos consórcios, a qual contém diversas regras de natureza administrativa, sem importar inovações ao regime do contrato de consórcio.

Entendemos que as críticas à obrigatoriedade do registro do contrato de consórcio, baseadas primordialmente em argumentos que alegam burocracia desnecessária<sup>403</sup>, não devem prosperar em vista dos benefícios decorrentes da publicidade

---

<sup>401</sup> REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 1, 27ª ed. (revista e atualizada por Requião, Rubens Edmundo), São Paulo, Saraiva, 2007, p. 121 e também VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 1, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 205.

<sup>402</sup> MARTINS, Fran. e Abrão, Carlos Henrique (atualizador), *Curso de Direito Comercial – Empresa Comercial – Empresários Individuais – Microempresas – Sociedades Empresárias – Fundo de Comércio*, 31ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, pp. 112 e 401.

<sup>403</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo...*, op. cit., p. 298.

que o registro proporciona<sup>404</sup> e do controle de legalidade formal exercido pelo órgão de registro.

A falta do registro do contrato de consórcio tem por consequência a presunção de solidariedade entre os seus membros<sup>405</sup>. Não pode, no entanto, a ausência de registro ser alegada por um dos membros do consórcio para se eximir das obrigações ali definidas.

A publicação da certidão de arquivamento do contrato de consórcio deve ser feita de acordo com as normas contidas no art. 289 da LSA<sup>406</sup>, isto é, tanto em órgão oficial de imprensa, quanto em jornal de grande circulação.

O registro do contrato de consórcio deve ser requerido nos 30 dias seguintes à sua celebração para que tenha efeitos desde a data de sua assinatura, caso contrário, os efeitos apenas serão produzidos depois de deferido o arquivamento.

#### 4.3.6 **Relações Internas**

O contrato de consórcio deve definir certos termos das relações jurídicas existentes entre os seus membros, explicitamente as obrigações e responsabilidade de cada um, bem como as prestações específicas a que se obrigam.

Convém ressaltar que o regramento das relações internas dos membros do consórcio pode ser complementado por regulamento interno, separadamente do contrato de consórcio, o qual surte efeito perante as partes apenas.

---

<sup>404</sup> Em que pese a clareza do texto legal, há decisão judicial que reconhece os efeitos da LSA a consórcios não registrados, ver TJSP, Ap. 170.625.4/3-00, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Gomes, j. 25.10.2005, ausentes dados de publicação.

<sup>405</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, "O Contrato de Consórcio", *op. cit.*, p. 78.

<sup>406</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda e Guerreiro, José Alexandre Tavares, *Das Sociedades Anônimas...*, *op. cit.*, p. 803.

#### 4.3.7 Relações Externas – Representação

Os administradores do consórcio, nos termos de seu contrato de constituição, têm poderes de representação dos consorciados perante terceiros, sendo que seus atos vinculam imediatamente os patrimônios dos consorciados<sup>407</sup>, isto é, possibilita-se, com a representação de natureza voluntária neste caso, que determinado contrato seja concluído por um sujeito, mas produza efeitos na esfera de outro sujeito<sup>408</sup>. Trata-se de verdadeira outorga de mandato entre os membros do consórcio, com o estabelecimento de uma relação contratual peculiar, em meio a outras relações decorrentes do contrato de consórcio. Os poderes de representação serão sempre limitados às atividades necessárias ao cumprimento do objetivo do consórcio, sendo inválidos os atos que extrapolem estes limites. Ademais, devem ser observadas regras previstas na legislação civil com relação às obrigações dos membros do consórcio, primeiramente aquela de aplicação de toda a diligência no exercício do mandato<sup>409</sup>, e aos conflitos de interesse que podem instaurar-se entre o representante e o representado<sup>410</sup>.

#### 4.3.8 A Questão da Ausência de Personalidade Jurídica

O consórcio não tem personalidade jurídica por força de texto legal expresso<sup>411</sup> e não constitui um centro autônomo de decisões, característica essencial das pessoas jurídicas<sup>412</sup>. Trata-se de opção do legislador brasileiro, não coincidente com algumas das

<sup>407</sup> CRISTÓFARO, Pedro Paulo, "Consórcios de Sociedades. Validade e Eficácia dos Atos Jurídicos Praticados por seus Administradores, nessa Qualidade. Titularidade dos Direitos e Obrigações dela Decorrentes", in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 44, 1981, pp. 18 e 19.

<sup>408</sup> ROPPO, Enzo, *O Contrato*, tradução de Coimbra, Ana e Gomes, M. Januário C., re-impressão, Coimbra, Almedina, 2009, p. 110. Tratando especificamente dos consórcios, MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 51, *op. cit.*, p. 332.

<sup>409</sup> GOMES, Orlando, *Contratos*, *op. cit.*, p. 350.

<sup>410</sup> ROPPO, Enzo, *O Contrato*, *op. cit.*, pp. 116 e ss. Ver art. 667 e ss. do CC.

<sup>411</sup> MARTINS, Fran. e Abrão, Carlos Henrique (atualizador), *Curso de Direito Comercial...*, *op. cit.*, p. 401. Este posicionamento é tradicional no direito brasileiro, como lembra BARRETO, Celso de Albuquerque, "Consórcio de Empresas", *op. cit.*, p. 138. Para discussões relativas ao efeito da personalidade jurídica e relações com o patrimônio, ver SALOMÃO FILHO, Calixto, *A Sociedade Unipessoal*, São Paulo, Malheiros, 1995, pp. 15 a 23. Sobre o conceito de pessoa jurídica, ver MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado. Parte Geral – Introdução – Pessoas Físicas e Jurídicas*, Atualizado por Alves, Vilson Rodrigues, Tomo 1, 1ª ed., Campinas, Bookseller, 1999, pp. 345 e ss. e também GOMES, Orlando, *Introdução ao Direito Civil*, 18ª ed. (atualizador: Humberto Theodoro Júnior), Rio de Janeiro, Forense, 2002, pp. 185 e 186. Para críticas ao conceito de pessoa jurídica, ver COMPARATO, Fábio Konder e Salomão Filho, Calixto, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, *op. cit.*, p. 341, para quem a pessoa jurídica é um símbolo incompleto.

<sup>412</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *O Novo Direito Societário*, *op. cit.*, p. 48.

experiências verificadas no direito comparado, conforme ressaltamos no Capítulo II deste trabalho. Assim, entendemos que o consórcio não pode ser sujeito de direitos e nem pode assumir obrigações em nome próprio<sup>413</sup>, os quais vinculam-se diretamente aos membros do consórcio<sup>414</sup>.

#### 4.3.8.1 A Capacidade de Ser Parte em Contratos

Entendemos que, nas relações com terceiros, os atos praticados por aquele a quem caiba a representação do consórcio são, da perspectiva jurídica, atos das consorciadas. Há quem entenda, no entanto, que o consórcio, como sociedade não personificada, tem capacidade para adquirir direitos e assumir obrigações por meio de seu órgão de administração e representação<sup>415</sup>, constituindo um centro autônomo de relações jurídicas<sup>416</sup>. Tal posição, no entanto, não nos parece a mais correta, já que a ausência de personalidade jurídica inviabiliza a capacidade de assunção de direitos e obrigações por parte do consórcio<sup>417</sup>.

#### 4.3.8.2 A Capacidade Processual

Wilson de Souza Campos Batalha considera os grupos de sociedades como sociedades sem personalidade jurídica<sup>418</sup>, sendo-lhes aplicável o disposto no art 12, inc. VII do Código de Processo Civil<sup>419-420</sup>, fundamento utilizado para a autuação judicial dos

<sup>413</sup> Para críticas à parcela da doutrina que trata de graus da personalidade jurídica, ver ROCHA, Renato Amaral Braga da, *Ensaio sobre o Fenômeno da Personificação – Contribuição à Teoria dos Entes Atípicos*, Dissertação de Mestrado, Orientador: Professor Doutor João Baptista Villela, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2001, especialmente pp. 52 a 55.

<sup>414</sup> PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, p. 219.

<sup>415</sup> SANT'ANA, Rubens, "Consórcio de Empresas – Capacidade", in *Direito & Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*, Vol. 18, Ano XIX, 1997, pp. 27 e 28.

<sup>416</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 398, que fala em personalidade contratual do consórcio.

<sup>417</sup> A doutrina dominante se posiciona nesta linha. Por todos, ver TEIXEIRA, Egberto Lacerda e Guerreiro, José Alexandre Tavares, *Das Sociedades Anônimas...*, *op. cit.*, p. 797 e também PIMENTA, Eduardo Goulart, *Joint Ventures – Contratos de Parceria Empresarial...*, *op. cit.*, p. 47.

<sup>418</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos, *Direito Processual Societário*, *op. cit.*, pp. 46 e 47.

<sup>419</sup> Sobre a capacidade processual de sociedades e associações não personificadas, ver MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado...*, Tomo 1, *op. cit.*, pp. 408 a 413, para quem, em regra geral, há capacidade processual passiva, mas não capacidade processual ativa.

<sup>420</sup> A capacidade processual de figuras semelhantes ao consórcio, também desprovidas de personalidade jurídica, é reconhecida no direito comparado, conforme CALERO, Juan Gómez, *Las Agrupaciones de Interés Económico ...*, *op. cit.*, p. 313.

consórcios<sup>421</sup>. Tal tese foi inicialmente refutada pelos primeiros comentadores à LSA com base na inexistência de personalidade jurídica<sup>422</sup>. Importante ressaltar que a personalidade jurídica não pode ser confundida com a personalidade judiciária, apesar da complementação que existe entre os conceitos, eles não são correspondentes<sup>423</sup>.

Até algum tempo atrás, a jurisprudência dos tribunais, tanto estaduais quanto federais, no tema oscilava bastante. Ora aceitava a capacidade processual dos consórcios, seja ativa ou passiva, ora a rejeitava, sendo que, via de regra, o cerne da discussão está na qualificação do consórcio como sociedade sem personalidade jurídica e possibilidade de aplicação do art 12, inc. VII do Código de Processo Civil<sup>424</sup>. Nota-se nos últimos anos, no entanto, forte tendência no sentido do reconhecimento da capacidade processual dos consórcios, tanto ativa quanto passiva, havendo julgados no STJ em tal linha. Mencione-se também que, segundo parte da doutrina, a exigência de indicação de foro no contrato de consórcio poderia ser utilizada como argumento a confirmar a capacidade processual dos consórcios<sup>425</sup>.

A seguir, apresentamos quadro resumo contendo as principais informações relativas a decisões judiciais em que a questão foi discutida, direta ou indiretamente:

---

<sup>421</sup> Mesmo antes da LSA, foi verificado acórdão neste sentido: PTACSP, Ap. 208.293, 3ª Câmara, Rel. Juiz César de Moraes, j. 02.04.1975, in Revista dos Tribunais n. 476/1975, p. 153, em cuja emenda se lê: “Legitimidade ad causam – consórcio – falta de personalidade jurídica – irrelevância – aplicação do art. 12, n. VII do Código de Processo Civil de 1973”.

<sup>422</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, “O Contrato de Consórcio”, *op. cit.*, p. 92 e 93.

<sup>423</sup> PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, p. 237.

<sup>424</sup> Nota-se que a doutrina ainda se divide na matéria. Argumentação interessante é aquela que diferencia a representação do consórcio em si da representação das sociedades consorciadas, conforme LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, “Contrato de Consórcio”, *op. cit.*, p. 526. Ver também CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 417, que menciona “A consorciada líder ou a direção autônoma é procurado do consórcio para agir ou defender os seus interesses em juízo (...)”.

<sup>425</sup> FRANCO NETO, Ary Azevedo, “Capítulo III – Consórcio”, in Lamy Filho, Alfredo e Pedreira, José Luiz Bulhões (coordenadores), *Direito das Companhias*, Vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 2083. Em sentido contrário, ver TEIXEIRA, Egberto Lacerda e Guerreiro, José Alexandre Tavares, *Das Sociedades Anônimas...*, *op. cit.*, p. 797.

#### 4.3.8.2.1 Resumo de Decisões Judiciais – Quadro 1

Tribunal	Identificação Processual	Data do Julgamento	Observações	Posição Favorável à Capacidade Processual
STJ	RESP 437.869	28.03.2006	Reconhece-se que a empresa líder, devidamente indicada, tem poderes de representação das demais, as quais ilegítimas para o exercício de ação em defesa da coletividade.	Sim.
	RESP 147.997	15.04.1999	A argumentação do Min. Relator baseia-se na aplicação do art. 12, inc. VII do CPC ao consórcio.	Sim.
	RMS 8.340/DF	06.11.1997	Foi extinto o processo em razão da ilegitimidade processual, decorrente de falha na representação.	Sim.
PTACSP	Ag. Ins. 1.335.312-1	15.12.2004	Não se reconhece a possibilidade de que consórcio seja demandado.	Não.
	Ag. Ins. 1.159.139-0	17.12.2002	Em vista da ausência de personalidade de jurídica, entendeu-se que o consórcio não pode ser sujeito passivo de execução. Questões de fato relevantes, tal como a falta de demonstração da constituição regular do consórcio.	Não.
TAMG	Ag. Ins. 2.0000.00.477749-9/000(1)	15.12.2004	Expressamente reconhecida a possibilidade de que os consórcios demandem em juízo, desde que devidamente representados.	Sim.
	Ap. 2.0000.00.379511-1/000(1)	06.02.2003	Argumentação baseada na aplicação do art. 12, inc. VII do CPC ao consórcio.	Sim.
	Ap. 2.0000.00.314706-2/000(1)	20.02.2001	Reconhecida a capacidade postulatória, desde que regularmente registrado em Junta Comercial	Sim.
TJMT	Ag. Ins. 42868/2002	07.05.2003	Reconhece-se que o consórcio devidamente constituído é parte legítima em processo movido por município visando o recolhimento de tributo.	Sim.
TJMG	Ap. 1.0521.04.030310-4/001(1)	24.10.2007	Argumentação baseada na aplicação do art. 12, inc. VII do CPC ao consórcio. Todos estes casos tratam recursos em ações fundiárias de autoria do mesmo consórcio, responsável por empreendimento de geração de energia elétrica.	Sim.
	Ap. 1.0521.04.032115-5/001(1)	08.03.2007		
	Ap. 1.0521.04.031199-4/001(1)	06.12.2006		
	Ap. 1.0521.04.032278-1/001(1)	16.11.2006		
	Ap. 1.0521.04.030306-2/001(1)	03.10.2006		
	Ap. 1.0521.04.030312-0/001(1)	05.09.2006		
	Ap. 1.0521.04.032274-0/001(1)	01.12.2005		
	Ap. 1.0145.04.192475-7/001(1)	06.10.2005	Argumentação baseada na aplicação do art. 12, inc. VII do CPC ao consórcio.	Sim.
Ag. Ins. 2.0000.00.508581-2/000(1)	16.06.2005	Argumentação baseada na aplicação do art. 12, inc. VII do CPC ao consórcio. Questões de fato relativas à representação das empresas consorciadas.	Sim.	
Ap. 1.0000.00.216726-0/000(1)	07.03.2002	Não admitida a possibilidade de o consórcio ser parte em feito judicial em razão da ausência de personalidade própria. Trata-se da única decisão de tribunais do Estado de Minas Gerais neste sentido.	Não.	

#### 4.3.8.2.2 Resumo de Decisões Judiciais – Quadro 2

Tribunal	Identificação Processual	Data do Julgamento	Observações	Posição Favorável à Capacidade Processual
TJPA	Ag. Ins. 200530002389	13.02.2006	Argumentação baseada na aplicação do art. 12, inc. VII do CPC ao consórcio.	Sim.
	Ag. Ins. 2005300045879	23.01.2006	Admitida a legitimidade do consórcio com base em argumento amplo de que o CPC permite que vários entes sem personalidade jurídica possam figurar em relação jurídica processual.	Sim.
TJPR	Ag. Inst. 028700-3	23.02.1994	Argumentação baseada na aplicação do art. 12, inc. VII do CPC ao consórcio. Questões de fato relativas à representação das empresas consorciadas.	Sim.
TJRJ	Ag. Inst. 1999.002.09086	14.03.2000	Entende-se a representação do consórcio deve ser feita pelo líder, devidamente indicado no instrumento de constituição do consórcio.	Não.
TJRS	Ap. 70021471669	13.08.2008	Em razão da ausência de personalidade jurídica, considerou-se que não há legitimidade passiva para o consórcio. Trata-se de casos semelhantes, em processos relativos a indenizações demandadas por usuários de serviço de transporte público.	Não.
	Recurso Cível 71000695551	21.09.2005		Não.
	Ag. Inst. 70009445511	20.10.2004		Não.
	Ag. Inst. 70004727723	20.10.2002		Não.
TJRO	Ap. 101.001.2005.008158-5	01.11.2006	Admitiu-se a legitimidade ativa do consórcio.	Sim.
TJSC	Ap. 2008.054534-0	07.05.2009	Argumentação baseada na aplicação do art. 12, inc. VII do CPC ao consórcio.	Sim.
TJSP	Apelação com Revisão 919718-00/0	28.06.2007	Trata-se de apelação em que se discute competência de Câmaras da Seção de Direito Privado do TJSP.	-
	Ag. Inst. 911058-0/0	22.03.2006	Reconhecimento da possibilidade de o consórcio ser parte em feitos judiciais.	Sim.
	Ag. Inst. 7029716-2	19.10.2005	A falta de personalidade jurídica implicaria ilegitimidade.	Não.
	Ag. Ins. 318.475-5/9-00	20.10.2003	Reconhecimento da possibilidade de que o consórcio permaneça no feito processual.	Sim.
TRF1	AGAMS 2005.34.00.018454-8/DF	10.08.2005	Reconhecimento de que o consórcio é coletividade dotada de capacidade excepcional para atuar judicial e extrajudicialmente.	Sim.
	AMS 96.01.56325-3	12.09.2001	Reconhecimento de que à sociedade líder cabe a representação da coletividade.	Sim.
TRF2	Apelação Cível 322747	08.06.2005	Reconhece a possibilidade de que as partes de um contrato de consórcio venham a pleitear individualmente direitos decorrentes da relação consorcial. Notar que se trata de consórcio constituído anteriormente à LSA.	Não.
TRF3	Ag. Ins. 2008.03.00.028986-0	28.04.2009	Reconhecimento da possibilidade de que seja movida execução fiscal contra consórcio.	Sim.
	Ap. 92.03.067429-2	03.12.2003	A falta de personalidade jurídica implicaria ilegitimidade. Refutada a aplicação do art. 12, inc. VII do CPC.	Não.

### 4.3.9 O Regime de Responsabilidade

#### 4.3.9.1 A Ausência de Solidariedade e Possibilidades de Revogação

Diferentemente da que se verifica nas obrigações comerciais em geral, nas quais é comum o princípio da solidariedade<sup>426</sup>, tal como no direito comum<sup>427</sup>, no regime dos contratos de consórcio entre empresas, desde que devidamente constituídos e registrados, não se presume a solidariedade entre as partes, respondendo cada consorciada por suas obrigações específicas, conforme art. 278, § 1º, da LSA<sup>428-429</sup>.

A ausência de solidariedade pode, no entanto, ser afastada, tanto por vontade expressa das partes<sup>430</sup> ou por força de lei<sup>431</sup>. Na prática, são usuais os casos em que a parte que contrata empresas reunidas em consórcio para execução de determinado empreendimento exija a solidariedade entre estas quanto ao cumprimento de suas obrigações, providência adequada para o oferecimento de maior segurança à contratante. Entendemos também possível que a responsabilidade solidária exista apenas entre alguns dos membros do consórcio<sup>432</sup>. Ademais, quando houver falha no contrato, e a

---

<sup>426</sup> MARTINS, Fran. *Contratos e Obrigações Comerciais*, 7ª ed. (revista e aumentada). Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 21, ressalta o autor que notadamente com relação às obrigações passivas é comum o princípio da solidariedade e a sua importância para o desenvolvimento do comércio, baseado no crédito.

<sup>427</sup> Nos termos do art. 265 do CC, em termos correspondentes ao art. 896 do Código Civil de 1916.

<sup>428</sup> Posição confirmada em sede de jurisprudência, ver TJRS, Ap. 70017701566, 18ª CC, Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, j. 19.04.2007, publicação 04.07.2007. Para críticas à posição da lei, entendendo ser mais adequada a regra da solidariedade, passível de afastamento em contratações específicas, ver COMPARATO, Fábio Konder, “Consórcio de Empresas”, *op. cit.*, p. 235.

<sup>429</sup> Entendemos que se trata de obrigação conjunta, que pode ser definida como “a obrigação cuja prestação é fixada globalmente, mas na qual compete a cada um dos sujeitos apenas uma parte apenas do débito ou do crédito comum.”, conforme VARELA, Antunes, *Direito das Obrigações: conceito, estrutura, e função da relação obrigacional, fontes das obrigações, modalidades das obrigações*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 296.

<sup>430</sup> Por todos, LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, “Contrato de Consórcio”, *op. cit.*, p. 521 e PENTEADO, Mauro Rodrigues, “O Contrato de Consórcio”, *op. cit.*, p. 79.

<sup>431</sup> “(...) entre as consorciadas não se estabelece a solidariedade, exceto relativamente às obrigações perante consumidores (...), às trabalhistas (...) e nas licitações (Lei n. 8666/93 (...))”, conf. COELHO, Fábio Ulhoa, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, Vol. 2, 10ª ed. (revista e atualizada), São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 491 e 492. *Data venia*, entendemos que há que se considerar também a possibilidade de as partes estabelecerem a solidariedade por vontade própria, bem como casos específicos da legislação administrativa e regulatória. Ver também KIETZMANN, Luís Felipe de Freitas, “Limitação de Responsabilidade em Consórcios”, in *Valor Econômico*, Legislação e Tributos, E2, 07 de outubro de 2008.

<sup>432</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda e Guerreiro, José Alexandre Tavares, *Das Sociedades Anônimas...*, *op. cit.*, p. 800.

responsabilidade pelo cumprimento de determinada obrigação não tiver sido claramente definida, consideramos passível de aplicação o regime da solidariedade.

Conforme detalhado no item 1.5 acima, nas normas relativas às contratações com a administração pública, é recorrente a norma que obriga a responsabilidade solidária entre as consorciadas, como se vê art. 33, V da Lei de Licitações.

Ademais, o CDC, ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica, estabeleceu a responsabilidade solidária de sociedades consorciadas pelas obrigações previstas em tal diploma legal<sup>433</sup>. Por fim, há que se mencionar também a doutrina e a jurisprudência trabalhistas normalmente excluem o regime ordinário de responsabilidade dos membros do consórcio no que se refere ao cumprimento de obrigações trabalhistas<sup>434</sup>.

#### 4.3.9.2 Responsabilidade Contratual

Internamente, são os membros do consórcio reciprocamente responsáveis pelo adequado cumprimento de suas obrigações, conforme definidas no contrato de consórcio. Com relação a terceiros, a responsabilidade é individual, a não ser que tenha sido expressamente afastada a presunção de ausência de solidariedade, também de acordo com o contrato de consórcio<sup>435</sup>.

#### 4.3.9.3 Responsabilidade Extracontratual

O regime aplicável à responsabilidade extracontratual não se diferencia daquele aplicável às questões ligadas à responsabilidade contratual, isto é, não há presunção de solidariedade entre os membros do consórcio no que se refere ao pagamento de indenizações para reparo de danos causados. Assim, essencial a definição precisa do membro do consórcio causador do dano para que as devidas responsabilidades sejam apuradas.

---

<sup>433</sup> Art. 18, § 3º. O tema em específico é analisado mais detidamente no item 5.3.1 abaixo.

<sup>434</sup> Ver item 5.1 abaixo.

<sup>435</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 401.

#### 4.3.10 Efeitos da Falência de um dos Membros

Os efeitos da falência de um consorciados não atingem os demais, subsistindo o consórcio com estes<sup>436</sup>, conforme previsão legal e também por ser o contrato de consórcio um contrato plurilateral, cujos vínculos não são desconstituídos pela falência de uma das partes<sup>437</sup>.

No caso de falência de um dos membros do consórcio, a apuração de haveres e o seu pagamento deverão ser feitos na forma estipulada no contrato de consórcio, como ordena o art. 278, §2º, *in fine*, em consonância com a legislação falimentar<sup>438</sup>. Tal medida acarretará, necessariamente, a alteração do contrato de consórcio, a qual deverá ser devidamente arquivada no registro mercantil.

Cumprе ressaltar que, quando o consórcio formado por apenas dois membros, a falência de um deles importará a extinção do consórcio, já que não pode subsistir com apenas um membro<sup>439</sup>.

Quanto às medidas relativas ao processo de recuperação de empresas, seja o pedido de recuperação judicial, o seu deferimento e ou a aprovação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial no âmbito dos membros do consórcio, entendemos que, em princípio, estas não afetam o consórcio, nem os seus membros. Nos casos práticos, há que se verificar, no entanto, a possibilidade de que no instrumento de constituição do consórcio haja previsões específicas quanto às hipóteses que devem ser levadas em consideração, bem como a natureza das medidas previstas em plano de recuperação que, caso afetem a personalidade jurídica de determinado membro do consórcio (como em operações de fusão ou incorporação, por exemplo), poderão ter impactos diretos e relevantes no consórcio.

---

<sup>436</sup> REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, *op. cit.*, p. 302. Não haveria subsistência apenas nos consórcios formados por apenas dois membros.

<sup>437</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda e Guerreiro, José Alexandre Tavares, *Das Sociedades Anônimas...*, *op. cit.*, p. 800.

<sup>438</sup> MARTINS, Fran, *Comentários à Lei das Sociedades...*, *op. cit.*, p. 490, com referência ao art. 48 da antiga Lei de Falências, o qual encontra correspondente bastante semelhante no art. 123 da Lei n. 11.101/2005.

<sup>439</sup> MARTINS, Fran, *Comentários à Lei das Sociedades...*, *op. cit.*, p. 490.

#### 4.3.10.1 Possibilidade de Resolução Parcial

A retirada do membro falido do consórcio corresponde, a nosso ver, a uma hipótese de resolução parcial do consórcio, tendo em vista a apuração e liquidação de haveres que tem lugar.

#### 4.3.10.2 A Inaplicabilidade da Lei n. 11.101/2005

A Lei n. 11.101/2005, que trata das falências e das recuperações de empresas, em seu art. 2º, III, afasta expressamente os consórcios de seu âmbito de aplicação, e não seria possível outro tratamento, dadas diversas características básicas do consórcio, como a ausência de personalidade jurídica e a vinculação direta dos membros do consórcio<sup>440</sup>, em linha com o dispositivo da LSA que afasta do consórcio os efeitos da falência de seus membros. Note-se que, ao nosso ver, apenas os consórcios devidamente constituídos, isto é, nos estritos termos da LSA, inclusive quanto às formalidades registrares, ficam afastados do âmbito da Lei n. 11.101/2005, já que aqueles que não observem tais regras podem vir a ser considerados sociedades em comum, assemelhadas às antigas sociedades de fato do Código Comercial de 1850.

#### 4.3.11 Expulsão e Retirada

Não é possível a expulsão, isto é a exclusão *ad nutum*, de um dos membros do consórcio pelos demais. É possível, no entanto, que o contrato de consórcio preveja hipóteses de exclusão de membros e que estas sejam aplicadas quando presente fundamento fático. Ressalte-se que a própria LSA estabelece a falência de um dos membros do consórcio como caso de sua exclusão do consórcio.

---

<sup>440</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, "Comentários aos Arts. 1º ao 6º da Lei 11.101/2005", in Souza, Francisco Satiro de e Pitombo, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coordenação), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, pp. 107 e 108. Ressalte-se que em seus comentários ao mesmo dispositivo da Lei n. 11.101/2005, Paulo Toledo nem mesmo se refere aos consórcios da LSA, conforme TOLEDO, Paulo F. C. Salles de e Abrão, Carlos Henrique (coordenadores), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2ª ed. (revista e atualizada), São Paulo, Saraiva, 2007, p. 10.

A retirada, em princípio, também não se admite, a não ser que o contrato de consórcio a regule. Pode também ocorrer a retirada nos casos em que os membros remanescentes expressem a sua anuência de forma explícita<sup>441</sup>.

#### 4.3.12 A Extinção do Consórcio

A extinção do consórcio, em regra, se dá com o fim de sua duração, com o cumprimento de seu objeto, ou ainda quando este tenha se tornado, jurídica ou fisicamente, impossível.

Pode também extinguir-se o consórcio por força de previsão contratual ou por vontade unânime das partes<sup>442</sup>.

Entendemos que a extinção do consórcio deve ser comunicada ao registro público de empresas mercantis para que seja baixado o respectivo registro<sup>443</sup>.

Cabe registrar a existência de acórdão no qual se confirmou a dissolução de consórcio sob a alegação de quebra de *affectio societatis*, bem como implemento de condição resolutiva<sup>444</sup>.

#### 4.3.13 Os Elementos do Contrato de Consórcio no Regime da LSA

Neste item são estudados os elementos do contrato de consórcio previstos no art. 279 da LSA. Analisam-se separadamente os elementos necessários e aqueles facultativos.

---

<sup>441</sup> MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 51, *op. cit.*, p. 357.

<sup>442</sup> MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 51, *op. cit.*, p. 349.

<sup>443</sup> Na mesma linha, PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, p. 213.

<sup>444</sup> TJRJ, Ap. 2008.001.56094, 14ª CC, Rel. Des. Ismenio Pereira de Castro, decisão 21.10.2008, publicação 28.10.2008.

#### 4.3.13.1 Elementos necessários

##### 4.3.13.1.1 O Empreendimento e o Objeto do Consórcio

É essencial que seja definido o empreendimento que constitui o objeto consorcial de forma completa e objetiva<sup>445</sup>. Note-se que o objeto de um consórcio diferencia-se do objeto de uma sociedade comum, porque nesta há o exercício em comum de uma atividade econômica, característica ausente no consórcio<sup>446</sup>, no qual a execução de empreendimento definido constitui o seu objeto e não a atividade empresarial de forma genérica.

##### 4.3.13.1.2 A Duração, o Endereço e o Foro

Por força de lei, o contrato de consórcio deve mencionar especificamente a sua duração, o seu endereço e o seu foro.

###### 4.3.13.1.2.1 A Questão da Limitação da Duração

Como mencionamos acima, entendemos que a duração do consórcio pode dar-se tanto por prazo determinado, quanto indeterminado, sendo o elemento essencial para a sua limitação a caracterização do empreendimento que constitui seu objeto, não podendo o consórcio persistir depois que o seu objeto já tenha sido concluído, esgotado ou mesmo quando tenha se tornado impossível, material ou juridicamente.

###### 4.3.13.1.2.2 Possibilidade de Não-Coincidência entre Endereço e Foro

Tanto o endereço do consórcio quanto a previsão de seu foro são elementos necessários do contrato de consórcio, sendo que normalmente o foro tende a coincidir com localidade do endereço. Entende-se possível, entretanto, que o foro não seja coincidente com o endereço do consórcio, isto é, que o consórcio tenha endereço em determinada

---

<sup>445</sup> Para análise mais aprofundada das características do objeto consorcial, ver item 4.3.2 acima.

<sup>446</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, "Pacto de Preferência em Estatuto Social", in *Pareceres*, Vol. II, São Paulo, Singular, 2004, p. 888.

cidade, mas que o foro competente para dirimir as questões dele decorrentes<sup>447</sup>, por escolha das partes, esteja localizado em outra comarca<sup>448</sup>. Ressalte-se também que o endereço do consórcio deve ser aquele de sua administração e não necessariamente aquele onde se localiza o empreendimento que constitui o seu objeto<sup>449</sup>. O endereço e o foro do consórcio não servem para qualificar domicílio civil, visto que o consórcio não o tem, por não ter personalidade jurídica.<sup>450</sup>

#### **4.3.13.1.2.3 Possibilidade de Criação de Filiais**

Não havendo restrições legais, entendemos que os consorciados podem deliberar a respeito da criação de filiais do consórcio em todo o território nacional, por meio das devidas alterações no contrato de consórcio, as quais ficam sujeitas ao registro. Este entendimento tem sido confirmado pela prática das juntas comerciais de todo o país, as quais admitem a criação e a extinção de filiais dos consórcios em todo o território nacional.

#### **4.3.13.1.2.4 Possibilidade de Foro Arbitral**

Consideramos ser perfeitamente possível que o contrato de consórcio indique foro arbitral para a solução de litígios de natureza patrimonial que dele decorram, nos termos da Lei n. 9.307, de 24 de setembro de 1996, mecanismo de solução de disputas de uso cada vez mais recorrente<sup>451</sup>.

Tal entendimento foi confirmado em julgamento de sentença estrangeira contestada pelo STJ<sup>452</sup>, no qual expressamente admitiu-se a validade da cláusula arbitral em contrato de consórcio.

---

<sup>447</sup> Considerando as relações entre os membros do consórcio e não desses com terceiros, ver PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, p. 185.

<sup>448</sup> Na mesma linha, CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 429.

<sup>449</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda e Guerreiro, José Alexandre Tavares, *Das Sociedades Anônimas...*, *op. cit.*, pp. 804 e 805.

<sup>450</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, p. 148.

<sup>451</sup> Na mesma linha, PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, p. 248, que considera a previsão de arbitragem amplamente recomendável.

<sup>452</sup> STJ, SEC 831, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2007, publicação 19.11.2007.

#### 4.3.13.1.3 Obrigações e Responsabilidades de cada Membro e Prestações Específicas

É necessária a indicação expressa e individualizada das obrigações e responsabilidades de cada membro do consórcio, bem como eventuais prestações específicas necessárias ou convenientes ao bom cumprimento do objeto consorcial. Devem ser todas claramente definidas para evitar confusões. Trata-se de tema em que as partes dispõem de considerável liberalidade, sendo definição precisa das obrigações e das responsabilidades dos membros do consórcio é relevante para que terceiros possam determinar com exatidão quem acionar seja no caso de inadimplemento contratual, seja no caso de responsabilidade extracontratual<sup>453</sup>. Consideramos viável a previsão de sanções aplicáveis aos membros inadimplentes, as quais podem variar em razão da gravidade da inadimplência, alcançando até mesmo a exclusão do inadimplente do consórcio<sup>454</sup>.

As obrigações assumidas pelos membros do consórcio podem ser de natureza diferente, seja de dar, fazer, ou mesmo de não fazer, podendo também constituir-se obrigações alternativas<sup>455</sup>. Ressalte-se que a distribuição de obrigações e responsabilidades entre os consorciados não altera a natureza de suas obrigações contratuais perante terceiros<sup>456</sup>.

As obrigações assumidas pelos membros do consórcio são, em regra, de natureza duradoura, isto é, prolongam-se na dimensão temporal, elemento essencial na verificação do dever de prestação<sup>457</sup>.

Entendemos também que os membros do consórcio têm obrigação recíproca de não-concorrência relativamente ao objeto consorcial, já que, em não havendo, a execução

---

<sup>453</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 430.

<sup>454</sup> MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 51, *op. cit.*, p. 349.

<sup>455</sup> Sobre a classificação das obrigações quanto ao objeto, ver GOMES, Orlando, *Obrigações*, 14ª ed. (atualizador: Humberto Theodoro Júnior), Rio de Janeiro, Forense, 2000, pp. 35 e 36. Sobre as obrigações alternativas, ver PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, Vol. II, 19ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000, pp. 69 e ss.

<sup>456</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, "Contrato de Empreitada", in *Revista de Direito Tributário*, ano 13, outubro-dezembro de 1989, n. 50, p. 48.

<sup>457</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e, *A obrigação como processo*, 1ª ed., reimpressão, Rio de Janeiro, Editora FGV, 2007, p. 163.

do objeto consorcial poderia ser prejudicada, ou mesmo impossibilitada<sup>458</sup>. Mencionamos, por fim, o dever de lealdade recíproca que deve ser observado pelos membros do consórcio<sup>459</sup>.

#### 4.3.13.1.4 Normas sobre Recebimento de Receitas e Partilha de Resultados

O contrato de consórcio deve prever normas que regulem o recebimento de receitas decorrentes das atividades consorciais, bem como a partilha dos resultados auferidos, os quais, como já mencionamos, não devem necessariamente ter caráter pecuniário.

Também nesta matéria, fica patente a flexibilidade outorgada pela LSA aos membros do consórcio, que têm grande liberdade para a definição de regras que regerão suas relações. Não há restrições nem imposições específicas. Assim, não é necessário que o recebimento de receitas ou a partilha de resultados sejam feitos proporcionalmente à participação dos consorciados nem ao número de votos de que dispõem na assembleia. Tampouco é necessário que fazer-se na exata proporção de eventuais contribuições financeiras, devendo-se respeitar o que for acordado entre os consorciados, desde que não atente contra a ordem pública. Ao final, o elemento essencial para a definição das normas a respeito da matéria será o peso dado às contribuições de cada um dos membros do consórcio.

A relevância de tais normas para as relações internas entre os membros do consórcio é evidente, mas abrange também as relações externas, na medida em que define a quem terceiros devem efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas no âmbito do consórcio.

---

<sup>458</sup> TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, *Associações Consorciais*, *op. cit.*, p. 105, que considera inafastável a obrigação. Tal regra é prevista, indiretamente, nos diplomas que tratam da participação de consórcios em procedimentos de contratação pública, como, por exemplo, no art. 33, IV da Lei de Licitações. Neste caso, a lei tem também por objetivo a ampliação real do espectro de concorrência. No direito comparado verificam-se casos de menção expressa à obrigação. Para o histórico da cláusula de não concorrência no contexto brasileiro, ver FORGIONI, Paula A. e Grau, Eros Roberto, "Cláusula de Não-Concorrência ou de Não-Restabelecimento - Evolução histórica, função econômica e análise jurídica", in *O Estado, A Empresa e o Contrato*, São Paulo, Malheiros, 2005, pp. 274 a 281.

<sup>459</sup> Conforme lição clássica da jurisprudência norte-americana, mencionada no item 2.2 acima.

Na prática, o acordo relativo a tais normas é diretamente impactado por normas de natureza tributária, tal como a Instrução Normativa RFB n. 834, de 26 de março de 2008<sup>460</sup>.

#### **4.3.13.1.5 Normas sobre Administração do Consórcio, Contabilização, Representação dos Membros do Consórcio**

Há plena liberdade quanto à organização da administração do consórcio, não havendo impedimentos a estruturas semelhantes às das companhias<sup>461</sup>, podendo inclusive serem previstos órgãos de administração do consórcio<sup>462</sup>. Importa, essencialmente, apenas que sejam definidas regras específicas e claras.

A representação dos membros dos consórcios também deve ser expressamente tratada e, como já mencionamos, se dará por meio de mandato, podendo ser este outorgado à sociedade líder, ou a direção autônoma.

Também é necessário que sejam definidas as regras de contabilização das atividades decorrentes do consórcio<sup>463</sup>.

#### **4.3.13.1.6 Forma de Deliberação sobre Assuntos de Interesse Comum**

A vida de um contrato de consórcio tende a ser bastante dinâmica. Durante a sua execução podem surgir temas que não tenham sido especificamente regulados contratualmente, mas que exigem decisões. Assim, o contrato de consórcio deve prever a

---

<sup>460</sup> Ver item 5.4.2 abaixo.

<sup>461</sup> PINTO JÚNIOR, Mauro Engler, "Críticas à Decisão do Plenário da Junta Comercial de São Paulo...", *op. cit.*, p. 125. Em sentido contrário, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, "O Instituto do Consórcio Previsto na Lei das Sociedades por Ações - Parecer 618/83", in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 52, 1983, p. 126.

<sup>462</sup> Entendemos que os órgãos não são exclusivos das sociedades personalizadas, podendo existir também nas sociedades despersonalizadas. Em linha semelhante, tratando de órgãos de comunhões, ver FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, "Comentários aos Arts. 35 a 46 da Lei 11.101/2005", in Souza, Francisco Satiro de e Pitombo, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coordenação), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 187, também mencionado por ADAMEK, Marcelo Vieira von, *Responsabilidade Civil dos Administradores de S.A. e as Ações Correlatas*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 13.

<sup>463</sup> Neste ponto, além de atentar para as regras gerais de contabilidade, é indispensável levar em consideração normas de natureza fiscal, tal qual a Instrução Normativa RFB n. 834, de 26 de março de 2008, analisada no item 5.4.2 abaixo.

forma de deliberação dos assuntos de interesse comum do consorciados, os quais devem sempre referir-se ao objeto do consórcio. Para tanto, podem os consorciados reunir em assembleia e levar à votação os temas que sejam de interesse comum, sendo sua aprovação sujeita aos quoruns de instalação de assembleia e de aprovação definidos em contrato, confirmando-se mais uma vez a flexibilidade característica do regime jurídico dos consórcios.

No caso de não houverem sido definidos quoruns específicos para determinadas matérias, entendemos que deve prevalecer, na maioria dos casos, a regra da maioria simples<sup>464</sup>.

#### **4.3.13.1.6.1 O Número de Votos que Cabe a Cada Consorciado**

Por força de lei, é obrigatória a definição dos votos que cabem a cada consorciado nas deliberações dos temas de interesse comum. É possível a diferenciação no número de votos dos consorciados em temas específicos, apesar de não ser recomendável, em razão das confusões que pode vir a causar.

#### **4.3.13.1.6.2 Votos Desproporcionais**

Consideramos plenamente viável que o contrato de consórcio estabeleça número de votos aos consorciados desproporcionais às suas participações no consórcio, em vista de elementos além dos aportes financeiros<sup>465</sup>. Não há qualquer limitação quanto à possibilidade de que um membro detenha a maioria dos votos, diferentemente do regime dos agrupamentos europeus de interesse econômico. Assim, mesmo quando as participações sejam diferenciadas, podem os votos ser computados por cabeça somente, tendo todos os membros igual peso. Ademais, outras espécies de ajustes também podem ser acordados. Consideramos inadmissíveis somente as previsões que retirem todos os votos de um ou mais membros do consórcio, deixando-o sem voz, com base em aplicação extensiva do art. 122 do CC.

---

<sup>464</sup> MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 51, *op. cit.*, p. 352.

<sup>465</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 433.

#### 4.3.13.1.6.3

### Quórum para Alteração do Contrato de Consórcio

Via de regra, entendemos necessária a unanimidade entre os consorciados para que se aprovelem alterações no contrato de consórcio<sup>466</sup>, em razão da natureza personalíssima do tipo contratual. Consideramos possível, no entanto, que tal princípio pode ser afastado por dispositivo expresso do instrumento de constituição do consórcio, em linha com regra expressa prevista no regime português (Decreto-lei n. 231/81, art. 6º, 1), bem como em outros ordenamentos.

#### 4.3.13.2 Elementos facultativos

##### 4.3.13.2.1 Designação

Por força da lei, podem os consórcios ser constituídos tanto com quanto sem designação, sem depender da escolha dos consorciados. Quando houver designação consorcial, devem ser aplicáveis os princípios gerais que regem os nomes empresariais, principalmente o da não coincidência. Via de regra, entendemos aplicável o regime previsto no CC, por força do seu art. 1.155 do CC, seja em seu *caput*, ou, para aqueles que não considerem que o consórcio exerça empresa, pela interpretação ampliada do parágrafo único do citado artigo, o qual trata de equiparações ao nome empresarial para fins da lei. Também entendemos que a designação consorcial será objeto de proteção, conforme determina a Instrução Normativa DNRC n. 104 de 20 de abril de 2007, combinada com a Instrução Normativa DNRC n. 93, de dezembro de 2002 (art. 2º, VI e § 2º)<sup>467</sup>.

Ressaltamos também que se em determinado contrato não houver referência ao termo consórcio na designação, quando atendidas as exigências legais e intrínsecas aos consórcios, ainda assim estaremos diante de um consórcio<sup>468</sup>, apesar de ser não recomendarmos tal prática em nenhuma caso.

---

<sup>466</sup> MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 51, *op. cit.*, p. 353.

<sup>467</sup> Na mesma linha, ver PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, p. 259, que faz referência a outros autores.

<sup>468</sup> Nesta linha, EIZIRIK, Nelson, “Consórcio de seguradoras...”, *op. cit.*, p. 127.

De qualquer forma, recomenda-se, para efeitos práticos que os consórcios sejam constituídos com designação específica, que se refira aos seus membros ou ao empreendimento que constitua seu objeto, não podendo conter elementos que possam causar confusão, como “limitada” ou “companhia”<sup>469</sup>.

#### **4.3.13.2.2 Taxa de Administração**

O texto legal admite a possibilidade de estabelecimento de obrigação de pagamento de taxa ao membro responsável pela administração do consórcio pelos demais membros para que este possa fazer frente às despesas que decorrem do encargo da administração, bem como remunerá-lo. Quando houver, o valor da taxa estabelece-se pela livre vontade dos membros do consórcio.

#### **4.3.13.2.3 Contribuição de cada Consorciado para as Despesas Comuns**

Pode o contrato de consórcio prever a obrigação de contribuição dos membros para fazer frente a despesas comuns, quando existam. Tal obrigação existe apenas quando expressamente acordada e não exige necessariamente proporção exata à participação dos membros no consórcio, os quais podem acordar regras específicas para a determinação das contribuições às despesas comuns. Nesta matéria, vê-se que a experiência do direito comparado quanto à existência do fundo é bastante variada: há ordenamentos que o proíbem, como o português, outros o exigem, como o argentino e, por fim, há aqueles que o facultam, que é o caso verificado no Brasil e na França, por exemplo.

##### **4.3.13.2.3.1 O Fundo Consórtil**

A configuração do fundo consórtil se dá na medida em que há contribuição dos consorciados para as despesas comuns. O fundo pode ter grande relevância prática em vista de gastos cotidianos e, além disso, pode ser usado para o pagamento de despesas típicas de consórcios operacionais, que podem alcançar quantias relevantes.

---

<sup>469</sup> MARTINS, Fran, *Comentários à Lei das Sociedades...*, *op. cit.*, p. 497.

Entendemos que o fundo fica, temporariamente, apartado do patrimônio das consorciadas para fazer frente às despesas e aos fins para os quais foi criado<sup>470</sup>. Assim, os credores dos membros do consórcio não têm acesso a ele enquanto sobreviva o consórcio<sup>471</sup>, nem os membros do consórcio, enquanto este durar<sup>472</sup>. Ao nosso ver, este entendimento é o mais adequado, pois possibilita que as atividades consorciais não sejam afetadas por questões peculiares de cada um dos membros e porque não prejudica terceiros, mais especificamente os credores dos membros do consórcio, no longo prazo nem forma definitiva, já que o destacamento é apenas temporário.

#### 4.3.13.2.4 Liderança

Apesar de não ser obrigatória, é possível, bem como conveniente<sup>473</sup> ao nosso ver, que os consorciados, por meio do contrato de consórcio, indiquem um de seus membros como líder, o qual atuará, de fato, na condição de mandatário dos demais<sup>474</sup>, cabendo-lhe deveres administração e representação. Ressaltamos haver casos em que a lei exige expressamente a indicação de líder do consórcio, tal como ocorre na Lei de Licitações.

#### 4.3.13.2.5 A Questão da Liberdade de Contratação das Partes

É importante ressaltar que a flexibilidade caracterizadora do consórcio também se traduz na possibilidade de que as partes venham a acordar a inclusão no contrato de consórcio de cláusulas relativas a elementos que não sejam mencionados pela LSA, que não é exaustiva no tema, sendo que algumas delas mostram-se bastante convenientes, tais como regras a respeito da entrada e saída de membros do consórcio, sanções por

---

<sup>470</sup> PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, p. 260. Entendemos que bem acertou o legislador peruano, ao tratar expressamente da afetação, no art. 446º de sua lei geral de sociedades.

<sup>471</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 398. Para diferente opinião, ver, por exemplo, PEIXOTO, Maurício da Cunha, *Consórcio de Empresas*, *op. cit.*, p. 261, para quem o destacamento patrimonial vale apenas internamente, por ausência de norma legal autorizativa. TARREGA, María Cristina Vidotte Blanco, *Associações Consorciais*, *op. cit.*, p. 200, parece ter uma opinião intermediária: os credores dos membros do consórcio teriam acesso ao patrimônio afetado apenas nos casos de insuficiência de outros bens.

<sup>472</sup> MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 51, *op. cit.*, p. 348.

<sup>473</sup> XAVIER, Alberto, "Consórcio: Natureza Jurídica e Regime Tributário", in *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 64, 2001, p. 17.

<sup>474</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares, *Direito Societário*, 11ª ed. (revista, atualizada e aumentada), Rio de Janeiro, Renovar, 2008, p. 529.

inadimplemento, eventos de rescisão, exclusão de consorciado inadimplente, entre outros<sup>475</sup>. Cumpre ressaltar que algumas destas matérias são de tratamento obrigatório em certos ordenamentos, como é o caso da entrada de novos membros do regime europeu. As partes devem bem usufruir da faculdade a fim de que obtenham maiores níveis de segurança jurídica em suas relações.

#### **4.4 CLASSIFICAÇÕES DO CONTRATO DE CONSÓRCIO**

Neste item do trabalho de dissertação, pretende-se analisar a classificação do contrato de consórcio, desde tradicionais sistemáticas classificatórias do direito civil clássico, passando por abordagens mais modernas, tais como a teoria da empresa e dos contratos relacionais.

##### **4.4.1 O Contrato de Consórcio como Contrato Plurilateral**

As características próprias do contrato plurilateral consistem, essencialmente, na possibilidade de participação de mais de duas partes na relação contratual e na decorrência de direitos e obrigações a todas as partes, sendo marcante o seu aspecto estrutural, podendo ser caracterizados como espécie de contratos de organização, na clássica lição de Tullio Ascarelli<sup>476</sup>, ao apontar elementos de diferenciação entre o contrato plurilateral e o de permuta ou de escambo<sup>477</sup>.

O contrato de consórcio apresenta as características peculiares do contrato plurilateral, por poder ser celebrado por mais de duas partes, as quais têm determinados direitos e obrigações recíprocos e convergentes, como se verifica no próprio art. 279 da LSA. Assim, é aplicável aos consórcios o regime típico dos contratos plurilaterais,

---

<sup>475</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, "Associações Voluntárias de Empresas...", *op. cit.*, p. 52.

<sup>476</sup> ASCARELLI, Tullio, "O Contrato Plurilateral", in *Problemas das Sociedades Anônimas ...*, *op. cit.*, pp. 374 e 387 a 389. A doutrina estrangeira também qualifica o contrato de consórcio como contrato plurilateral. Em Portugal, por exemplo, ver VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", *op. cit.*, p. 640.

<sup>477</sup> Para críticas à diferenciação entre contratos bilaterais e plurilaterais, ver AZEVEDO, Antonio Junqueira de, "Natureza jurídica do contrato de consórcio...", *op. cit.*, pp. 248 e 249.

notadamente a regra que afasta a aplicabilidade da resilição por inadimplemento bem como da exceção *non adimpleti contractus*<sup>478</sup>.

#### 4.4.2 O Contrato de Consórcio como Contrato de Sociedade

A importância da qualificação do contrato de consórcio como contrato de sociedade reside na fundamentação para o desenvolvimento da compreensão do consórcio nas questões relativas às relações internas, às relações externas, à capacidade processual e à capacidade de ser parte em contratos.

Entendemos que o contrato de consórcio é modalidade de contrato de sociedade<sup>479</sup>, sem personalidade jurídica<sup>480</sup>, conforme explicamos abaixo.

Os elementos essenciais do contrato de sociedade, no ordenamento brasileiro, encontram-se no art. 981 do CC, o qual dispõe que “*Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*” Da leitura do dispositivo legal, verificam-se três elementos essenciais, quais sejam: (i) a pluralidade das partes; (ii) o estabelecimento de obrigações de contribuições recíprocas para o exercício de atividade econômica; e (iii) a partilha de resultados. Todos estes elementos são também essenciais ao contrato de consórcio, como se depreende claramente do próprio texto legal (art. 278, *caput*, art. 279, IV e V da LSA, respectivamente, para cada um dos elementos)<sup>481</sup>.

---

<sup>478</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, p. 161.

<sup>479</sup> SZTAJN, Rachel, *Atipicidade das Sociedades no Direito Brasileiro*, Tese para concurso de livre docência do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987, p. 177. Modesto Carvalhosa classifica os consórcios como sociedades de segundo grau, ver *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 401. Sobre algumas notas históricas a respeito do contrato de sociedade, ver GILISSEN, John, *Introdução Histórica ao Direito*, tradução de Hespânia, António Manuel e Malheiros, Manuel Luís Macaísta, 4ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, a partir da p. 771. A jurisprudência também se orienta no mesmo sentido, afirmando tratar-se de “sociedade de sociedades”, ver TJRJ, Ag. Inst. 2005.002.12555, 12ª CC, Rel. Des. Maurício Caldas Lopes, j. 10.08.2005, publicação 15.08.2005, já citado neste trabalho.

<sup>480</sup> SANTOS, J.A. Penalva, “Consórcio”, *op. cit.*, p. 178.

<sup>481</sup> Em sentido contrário, COMPARATO, Fábio Konder, “Consórcio de Empresas”, in *Revista Forense*, *op. cit.*, p. 09, para quem tal qual qualificação afastaria os agrupamentos empresariais cujo objeto não inclui a distribuição de lucros. Entendemos que o termo “resultados” pode ter uma interpretação mais ampla que lucros somente. Na mesma linha de COMPARATO, asseverando o caráter contratual e não societário dos consórcios, ver PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, p. 160.

Cumpra também ressaltar que elementos como o fim comum e a cooperação, considerados como aspecto central da organização societária, ambos típicos de sociedades, são também presentes nos consórcios<sup>482</sup>.

Importante observar que sendo contrato de sociedade, de longa duração e de execução continuada, entendemos que pode ser relevante a questão da potencial incompletude do contrato de consórcio, a ser levada em consideração no seu processo de interpretação, procurando-se mecanismos de completamento<sup>483</sup>.

#### 4.4.3 A Natureza Personalíssima do Contrato de Consórcio

Geralmente entende-se que o contrato de consórcio é celebrado *intuitu personae*<sup>484</sup>, isto é, tem como causa as características pessoais das partes, devendo elas próprias cumprir suas obrigações. A classificação geral, pode, no entanto, ser afastada em hipóteses reais, em análises mais aprofundadas, já que “o fim último que congrega as empresas num consórcio não é propriamente de ordem pessoal, mas capitalista<sup>485</sup>”. Assim, entendemos que a natureza personalíssima pode tanto estar presente quanto ausente nos contratos de consórcio.

A nuance na distinção deste aspecto da natureza do contrato de consórcio tem efeitos práticos de grande relevância nos casos de transferência de participações consorciais<sup>486</sup>.

<sup>482</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *O Novo Direito Societário*, *op. cit.*, pp. 54 e 55.

<sup>483</sup> SZTAJN, Rachel e Verçosa, Haroldo Malheiros Duclerc, “A Incompletude do Contrato de Sociedade”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 131, 2003, pp. 15 e ss, que não tratam dos consórcios especificamente, mas cujas lições principiológicas podem ser transpostas, *mutatis mutandis*, a outras figuras societárias.

<sup>484</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, “Pacto de Preferência ...”, *op. cit.*, p. 888., para quem “Via de regra, na formação de consórcios, as partes levam em consideração, dentre os atributos característicos das empresas consorciadas, o grupo de controle a que pertencem (...) e o grau de participação desses controladores no empreendimento comum.” A doutrina portuguesa também reconhece que o contrato de consórcio é celebrado *intuitus personae*, ressaltando o espírito subjacente a este tipo de contrato, ver VASCONCELOS, Paulo Alves de Sousa de, *O Contrato de Consórcio...*, *op. cit.*, p. 31. Na mesma linha, a doutrina francesa, ver GUYON, Yves e Coquereau, Georges, *Le groupement d'intérêt économique...*, *op. cit.*, pp. 21 a 23 e CHENUT, Charles-Henry, *Le Contrat de Consortium*, *op. cit.*, pp. 39 a 42.

<sup>485</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, “Pacto de Preferência ...”, *op. cit.*, p. 888.

<sup>486</sup> Nesta linha, vê-se na prática que a maioria absoluta dos contratos celebrados com sociedades reunidas em consórcios não admite a alteração dos membros do consórcio.

#### 4.4.4 Onerosidade. Formalidade. Tipicidade.

A onerosidade é verificada nos contratos em que as partes visam a obter benefícios, assumindo, em contrapartida, encargos, em oposição aos contratos gratuitos, nos quais apenas uma das partes assume encargos, enquanto a outra apenas benefícios<sup>487</sup>. O contrato de consórcio é, sem dúvida, oneroso, em vista das obrigações assumidas pelas partes e da divisão dos resultados, havendo encargos recíprocos para todos os membros do consórcio.

São formais os contratos cuja formação depende não apenas da manifestação de vontade das partes, isto é, do elemento consensual, mas também do cumprimento de certas exigências previstas em lei<sup>488</sup>. O contrato de consórcio é formal, e não apenas consensual, já que a lei exige seu registro e publicação para a sua perfeita formação.

Contratos típicos são aqueles cujos esquemas são previstos em lei, com denominação própria, com a formação de espécies determinadas<sup>489</sup>. Assim, sem prejuízo de o ordenamento admitir expressamente contratos atípicos, o contrato de consórcio configura-se contrato típico, cujos requisitos de validade essenciais são definidos em lei, e sem obediência aos quais não pode ser plenamente válido<sup>490</sup>.

Além de ser contrato típico, parece-nos que o consórcio também obedece também ao princípio da tipicidade no direito societário, que acarreta a “*obrigatoriedade de adoção de um dos tipos previstos na lei*”<sup>491</sup>. Trata-se de tipo societário previsto em lei especial<sup>492</sup>.

---

<sup>487</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, Vol. III, 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 37.

<sup>488</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, Vol. III, *op. cit.*, p. 35.

<sup>489</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*, *op. cit.*, p. 81. Também chamados contratos nominados, segundo classificação dada ao contrato de consórcio por AZEVEDO, Antonio Junqueira de, “Natureza jurídica do contrato de consórcio...”, *op. cit.*, p. 246.

<sup>490</sup> Há quem entenda que, por não estar inserido entre os tipos contratuais previstos no CC, o consórcio não é contrato típico, como FRANCO NETO, Ary Azevedo, “Capítulo III – Consórcio”, *op. cit.*, p. 2077.

<sup>491</sup> MAIA, Pedro, “Tipos de Sociedades Comerciais”, in *Estudos de Direito das Sociedades* (coordenação de Abreu, Jorge Manuel Coutinho de), 8ª ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 6.

<sup>492</sup> Parte da doutrina entende que o contrato de consórcio não obedece ao princípio da tipicidade das sociedades, por força do art. 983 do Código Civil, o qual, ao mencionar os tipos de acordo com os quais as

#### 4.4.5 A Identificação do Consórcio com a Teoria da Empresa como Feixe de Contratos

Segundo moderna doutrina, de origem norte-americana, as empresas podem ser identificadas como feixes de relações jurídicas<sup>493</sup>.

Entendemos que o consórcio é instituto jurídico que pode ser identificado com o modelo proposto pela teoria da empresa como feixe de contratos, já que em torno do consórcio instaura-se uma verdadeira rede contratual, começando pelo próprio contrato de consórcio, a regular as relações dos membros, bem como certas regras oponíveis a terceiros, passando por acordos internos, contratos com clientes e fornecedores e outros mais.

#### 4.4.6 O Contrato de Consórcio e os Contratos Relacionais

O contrato relacional é um tipo contraposto ao contrato descontínuo e no qual são levados em consideração para a sua constituição elementos não promissórios<sup>494</sup>, configurando-se contrato de duração que exige colaboração entre as partes<sup>495</sup>. Afirma-se que as dificuldades da aceitação mais ampla de tal teoria nos ordenamentos romano-germânicos decorre do fato de que a fonte de tal classificação está na sociologia e no universo intelectual norte-americano<sup>496</sup>.

Sendo o contrato de consórcio de duração e de colaboração, podemos considerar tratar-se de contrato relacional<sup>497</sup>. Em tese, é possível que a sua interpretação

---

sociedades podem organizar-se, não cita o consórcio, conforme GUERREIRO, José Alexandre Tavares, "Regime Jurídico do Consórcio – O Código Civil e a Lei de Sociedades por Ações", *op. cit.*, p. 203.

<sup>493</sup> CHEFFINS, Brian R., *Company Law – Theory, Structure and Operation*, re-impressão em 2006, Oxford, Oxford University Press, 1997, p. 32 e SZTAJN, Rachel, *Teoria Jurídica da Empresa – Atividade Empresária e Mercados*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 172. A doutrina foi desenvolvida inicialmente por COASE, Ronald Harry, em sua clássica obra: *The Firm, The Market and the Law*, Chicago-Londres, The University of Chicago Press, 1990.

<sup>494</sup> MACEDO Jr., Ronaldo Porto, *Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor*, 2ª ed. (revista, atualizada e ampliada), São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 5 e, em análise mais detalhada, a partir da p. 121.

<sup>495</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de, "Natureza jurídica do contrato de consórcio...", *op. cit.*, p. 252.

<sup>496</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de, "Natureza jurídica do contrato de consórcio...", *op. cit.*, p. 251.

<sup>497</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de, "Natureza jurídica do contrato de consórcio...", *op. cit.*, p. 252.

leve em conta elementos amplos que podem ter influenciado a sua celebração, tais como riscos assumidos<sup>498</sup>.

#### 4.4.7 O Contrato de Consórcio como Contrato Normativo

Os contratos normativos são aqueles que tratam da disciplina de futuros atos jurídicos das partes a serem cumpridos para que determinado resultado seja alcançado<sup>499</sup>. No contrato de consórcio definem-se diversas regras que tem justamente por objetivo tratar de atos futuros das partes, sejam prestações positivas ou negativas, as quais servem para que as partes atinjam seus objetivos comuns. Vê-se, portanto, que o contrato de consórcio é espécie de contrato normativo.

#### 4.4.8 O Contrato de Consórcio como Contrato de Organização

Os contratos de organização são aqueles cuja celebração e execução resulta na criação e organização de estrutura para o desenvolvimento da atividade empresarial, o que na acepção jurídica corresponde à coordenação da influência recíproca entre atos<sup>500</sup>. Entendemos que o consórcio pode ser considerado, em diversos, contrato de organização, pois se presta à execução de atividades muitas vezes relacionadas a outros contratos<sup>501</sup>, com organização em separado, mas sempre entendendo que tal organização é segmento comum das empresas das atividades das consorciadas<sup>502</sup>. Esta é a situação dos consórcios externos do direito italiano ou português.

---

<sup>498</sup> Ainda que haja certos pontos de contato, não podem ser confundidas a teoria dos contratos relacionais e a dos contratos coligados, sendo que esta última chama atenção para os nexos ou ligações que pode haver entre dois ou mais contratos, como explica RAPPAZZO, Antonio, *I Contratti Colegati*, Milão, Giuffrè, 1998, p. 10, o que pode também ser verificado nas relações contratuais existem em torno de consórcios. Exemplo claro é o caso de previsão em contrato celebrado para execução de certa obra por sociedades reunidas em consórcio em que se proíbe a alteração do contrato de consórcio.

<sup>499</sup> SZTAJN, Rachel, *Atipicidade das Sociedades no Direito Brasileiro*, *op. cit.*, p. 181.

<sup>500</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *O Novo Direito Societário*, *op. cit.*, pp. 42 e 43.

<sup>501</sup> ver VENTURA, Raul, "Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio", *op. cit.*, p. 640.

<sup>502</sup> FRANCO NETO, Ary Azevedo, "Capítulo III – Consórcio", *op. cit.*, p. 2078. Interessante ver TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, *Associações Consorciadas*, *op. cit.*, p. 132, cuja definição de consórcios destaca a questão da organização "em que as partes compõem seus interesses para a realização de fim comum".

#### 4.4.9 A Identificação do Consórcio com Grupos de Coordenação

Quando há reunião de sociedades com pretensão de cooperação, em bases igualitárias, para fins comerciais comuns, diz-se haver grupo de coordenação<sup>503</sup>.

*Latu senso*, entendemos que o consórcio pode ser considerado espécie de grupo de sociedades, apesar de a LSA reservar a expressão “grupo de sociedades” aos grupos de subordinação apenas<sup>504</sup>, já que a figura consorcial tem por objetivo possibilitar o agrupamento de sociedades<sup>505</sup>. Na doutrina brasileira, o consórcio é recorrentemente identificado com os grupos de coordenação<sup>506</sup>, presentes no direito alemão (“*Gleichordnungskonzern*”), os quais se caracterizariam primordialmente pela ausência de direção unitária<sup>507</sup>. Há, no entanto, quem ponha em discussão tal identificação<sup>508</sup>, em razão da categoria dos grupos de coordenação exigir a ausência de subordinação e de estrutura de grupo<sup>509</sup>.

A nossa opinião é no sentido de que é plenamente viável a identificação dos consórcios com os grupos de coordenação em vista da ausência de necessidade de relação de subordinação ou controle entre seus membros<sup>510</sup>.

<sup>503</sup> RIPERT, George *et alli*, *Traité de droit commercial...*, *op. cit.*, p. 716.

<sup>504</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Empresa Contemporânea e Direito Societário...*, *op. cit.*; pp. 114 e 115. Sobre a diferenciação entre os grupos de subordinação e de coordenação, na mesma obra, pp. 116 a 118.

<sup>505</sup> NEGRÃO, Ricardo, *Manual de Direito Comercial*, Campinas, Bookseller, 1999, p. 390.

<sup>506</sup> Exemplificativamente, CORRÊA-LIMA, Osmar Brina, *Sociedade ...*, *op. cit.*, pp. 392 e 396, SZTAJN, Rachel, *Atipicidade das Sociedades no Direito Brasileiro*, *op. cit.*, p. 177 e COMPARATO, Fábio Konder, “Os Grupos Societários na Nova Lei de Sociedades por Ações”, *op. cit.*, p. 95.

<sup>507</sup> IRUJO, José Miguel Embid, “Algunas Reflexiones sobre los Grupos de Sociedades y su Regulación Jurídica”, *op. cit.*, p. 24. De forma diversa, nos grupos paritários portugueses, a direção comum é elemento essencial, conforme mencionamos no item 2.1.2.1.3 acima.

<sup>508</sup> IRUJO, José Miguel Embid, “El Derecho de los Grupos de Sociedades en Brasil – Su Significado y Repercusión en el Ordenamiento Jurídico Español”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 71, 1988, p. 35.

<sup>509</sup> Com atenção especificamente a tal crítica, em SZTAJN, Rachel e Franco, Vera Helena de Melo, *Manual de Direito Comercial – Sociedade anônima e mercado de valores mobiliários*, Vol. 2, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 275, as autoras afirmam que pode ser ela procedente e que a inclusão dos consórcios na modalidade de grupos societários decorre de construção doutrinária e não do texto legal.

<sup>510</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Empresa Contemporânea e Direito Societário...*, *op. cit.*, p. 113.

## 4.5 TIPOS DE CONSÓRCIOS

### 4.5.1 Consórcios de 1º, 2º e 3º graus

Para parte da doutrina, esta classificação leva em conta o maior ou menor de grau de complexidade que apresenta a matéria regulada no contrato de consórcio<sup>511</sup>. Assim, os consórcios de primeiro grau não têm nenhuma espécie de direção ou organização que centralize suas atividades. Já os consórcios de segundo grau têm direção única para o desenvolvimento das atividades comuns. Por fim, nos consórcios de terceiro grau, delegam-se a um dos seus membros a direção e representação dos demais no que se refere às atividades comuns<sup>512</sup>.

Outra parte da doutrina utiliza tal classificação em termos um pouco diferenciados, de um ponto de vista da graduação de tensão existente na relação consorcial<sup>513</sup>. Os consórcios de primeiro grau seriam simples acordos de vontade que vinculam apenas as partes com fim determinado. Por sua vez, os consórcios de segundo grau, apesar de despersonalizados, já se apresentariam perante terceiros por meio de escritório comum, como órgão de coordenação. Nos consórcios de terceiro grau, finalmente, haveria estrutura societária de suporte<sup>514</sup>.

### 4.5.2 Horizontais ou Verticais

Na prática dos consórcios na indústria de construção, é comum a diferenciação entre consórcios horizontais e verticais em razão da divisão meramente quantitativa ou qualitativa das responsabilidades dos membros com relação ao objeto consorcial. Assim, diz-se tratar-se de consórcio horizontal quando a divisão é quantitativa e de consórcio vertical quando há divisão específica de parcelas do objeto consorcial, em regime semelhante à diferenciação entre consórcios e *joint ventures* apontada por Joseph A. Huse<sup>515</sup>.

<sup>511</sup> TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, *Associações Consorciais*, *op. cit.*, p. 161.

<sup>512</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, pp. 410 e 411.

<sup>513</sup> ÁLVARES, Walter T., "Natureza jurídica consorcial de Itaipu", *op. cit.*, p. 29.

<sup>514</sup> ÁLVARES, Walter T., "Natureza jurídica consorcial de Itaipu", *op. cit.*, pp. 30 a 32.

<sup>515</sup> Ver item 4.2.5 acima.

Há também que se diferenciar os consórcios de integração horizontal dos consórcios de integração vertical. Nos primeiros, atividades comuns são desenvolvidas por empresas que se encontram na mesma fase do ciclo produtivo, enquanto nos consórcios de integração vertical, as empresas consorciadas estão em níveis diferentes do ciclo de produção de determinado bem ou serviço<sup>516</sup>. Por fim, haveria também os consórcios mistos, nos quais estariam presentes tanto a integração horizontal, quanto a vertical.

#### 4.5.3 Abertos ou Fechados

A possibilidade ou não de entrada de novos membros no consórcio, depois de sua constituição, determina se este é aberto ou fechado, respectivamente<sup>517</sup>. Quando houver a possibilidade de ingresso de novos membros, deve o contrato de consórcio prever as condições de caráter objetivo e subjetivo para tanto, sendo que mesmo quando cumpridas todas as condições, fica ainda a entrada de novo membro sujeita à aprovação dos membros do consórcio<sup>518</sup>.

#### 4.5.4 Homogêneos ou Heterogêneos

Esta classificação leva em conta a área de atuação de cada um dos membros do consórcio<sup>519</sup>, o que terá impactos nas obrigações que são assumidos no contrato de consórcio. Tem certa utilidade para a compreensão da função dos consórcios e da causa de sua constituição.

Os membros dos consórcios homogêneos desenvolvem atividades similares e têm experiências equivalentes e consorciam-se para conjugação de recursos homogêneos. Já nos consórcios heterogêneos, os membros atuam em campos completamente diversos e buscam tornar possível a união de qualificações distintas e inconfundíveis. Nos consórcios homogêneos, os membros têm acesso a empreendimentos cujas escalas não lhe seriam

<sup>516</sup> PROPERSI, Adriano e Rossi, Giovanna, *I Consorzi...*, *op. cit.*, pp. 14 e 15 e também MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 51, *op. cit.*, p. 323.

<sup>517</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 404.

<sup>518</sup> MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 51, *op. cit.*, p. 336.

<sup>519</sup> A classificação não se baseia em texto legal e parece ter sido proposta por JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª ed., São Paulo, Dialética, 2004, p. 354.

adequadas e, nos heterogêneos, a empreendimentos para os quais lhes poderia faltar qualificação técnica específica.

#### 4.5.5 Operacionais ou Instrumentais

São operacionais os consórcios constituídos para a execução de um empreendimento comum, quando as consorciadas somam aptidões e recursos, mediante o desenvolvimento de um projeto específico, finalidade própria do negócio. Os consórcios instrumentais, por sua vez, são formados por sociedades visando a contratar com terceiros a execução de serviços ou concessões e cuja atual vocação, em muitos casos, é a convação em sociedades de propósito específico<sup>520-521</sup>. O consórcio instrumental extingue-se mediante a constituição de uma nova sociedade personificada ou quando não tendo vencido o certame, por perda de objeto.

Outros doutrinadores diferenciam os consórcios operacionais dos instrumentais tendo em vista a titularidade do empreendimento para o qual se constituiu o consórcio. Assim, os consórcios instrumentos teriam por fim a execução de empreendimentos alheios, enquanto os operacionais se dedicariam a empreendimentos próprios<sup>522</sup>.

#### 4.5.6 Igualitários ou Hegemoniais

Os consórcios podem ser igualitários ou hegemoniais em razão da existência ou da ausência de relação de controle entre os membros do consórcio. Trata-se de modalidades consorciais expressamente admitidas pela LSA. Sob esta perspectiva, é possível também a existência de consórcios mistos, nos quais existe relação de controle apenas entre alguns de seus membros<sup>523</sup>. Segundo parte da doutrina, os consórcios hegemoniais estariam também sujeitos às normas aplicáveis aos grupos de subordinação<sup>524</sup>.

<sup>520</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 403.

<sup>521</sup> Exemplo de fundamento jurídico da existência dos consórcios instrumentais encontra-se no art. 20 de Lei de Concessões que outorga ao poder concedente a faculdade, desde que haja previsão editalícia, de determinar que consórcio se constitua em “empresa” (*sic*).

<sup>522</sup> XAVIER, Alberto, “Consórcio: Natureza Jurídica e Regime Tributário”, *op. cit.*, p. 8.

<sup>523</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, p. 70.

<sup>524</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, p. 142.

#### 4.5.7 Internos ou Externos

Esta classificação refere-se à presença ou ausência de manifestação externa da existência do consórcio nas relações com terceiros<sup>525</sup>. Segundo doutrina portuguesa<sup>526</sup>, são internos os consórcios cujas atividades ou bens são fornecidos a um dos consorciados por outro, sendo que apenas um deles trava relações com terceiros, ou quando todos os consorciados relacionam-se com terceiros, sem, contudo, mencionar tal qualidade, enquanto os consórcios externos verificam-se quando cada um dos consorciados fornecem diretamente bens e serviços a terceiros, com expressa invocação à condição de membros de determinado consórcio.

Trata-se classificação utilizada na legislação italiana<sup>527</sup>, bem como na portuguesa<sup>528</sup>, mas ausente na legislação brasileira, que concentrou suas atenções nos consórcios externos<sup>529</sup>.

Mencione-se também a diferenciação apontada pela doutrina entre os consórcios normativos internos e externos. São chamados consórcios normativos os cartéis em vistas das obrigações de fazer e não fazer típicas de tais arranjos que assumem os consorciados. Externo será o consórcio normativo quando os seus membros confiarem suas relações a uma organização comum e, interno, aquele em que as relações dos membros com terceiros se dão diretamente<sup>530</sup>.

<sup>525</sup> MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 51, *op. cit.*, p. 328.

<sup>526</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito ...*, *op. cit.*, p. 35.

<sup>527</sup> Ver item 2.1.2.3.1.1.1 acima. As sociedades de propósito específico em muito de aproxima dos consórcios e são denominadas consórcios societários na doutrina. Ver CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 402.

<sup>528</sup> Decreto-Lei n. 231/81, art. 5º.

<sup>529</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, "O Contrato de Consórcio", *op. cit.*, p. 55. Ainda anteriormente à vigência da LSA, admitiam-se os consórcios internos e externos em sede de doutrina, conforme COMPARATO, Fábio Konder, "Novas Formas Jurídicas de Concentração Empresarial", *op. cit.*, pp. 139 e 140.

<sup>530</sup> CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 406.

#### 4.5.8 Societários ou Não-Societários

Consideram-se societários os consórcios constituídos de acordo com os tipos tradicionais de sociedades e não societários os consórcios constituídos por meio de contrato, tal como o instrumento típico previsto da LSA<sup>531</sup>. Entendemos que os consórcios societários, apesar de não tratados pela LSA, são também viáveis em nosso direito<sup>532</sup>. Consideramos que os efeitos práticos da distinção decorrem mais dos efeitos da personalidade jurídica. Estritamente, esta nomenclatura não nos parece adequada, porque, como expusemos, entendemos que o consórcio é um tipo societário.

Na Itália, admite-se expressamente a constituição de sociedades, de determinados tipos, com objetivos típicos de consórcios, a chamada sociedade consórcil<sup>533</sup>.

#### 4.5.9 Obrigatórios ou Voluntários

O regime italiano, neste ponto com visíveis resquícios do regime fascista, diferencia os consórcios voluntários, aqueles constituídos por vontade das partes, dos consórcios obrigatórios, os quais determinadas categorias de empresários são obrigados a constituir, não se configurando expressão de livre vontade das partes<sup>534</sup>, e ainda os consórcios coativos, constituídos diretamente por via legislativa<sup>535</sup>.

Identificamos no direito brasileiro um caso de consórcio obrigatório: trata-se dos consórcios previstos no art. 7º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.441, de 13 de julho de 1992. O diploma dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não e no citado dispositivo prevê-se que a constituição de consórcio por todas as sociedades seguradas que operem o seguro de que

<sup>531</sup> MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 51, *op. cit.*, p. 324.

<sup>532</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, pp. 36 e 37.

<sup>533</sup> Para mais detalhes, ver item 2.1.2.3.1.3 acima.

<sup>534</sup> TEDESCHI, Guido Arturo, *Consorti...*, *op. cit.*, p. 13.

<sup>535</sup> FERRARA jr, Francesco *et alli*, *Gli Imprenditori...*, *op. cit.*, p. 161. Há relatos de constituição de consórcios obrigatórios na Itália para fins de reciclagem, conforme PROPERSI, Adriano e Rossi, Giovanna, *I Consorti...*, *op. cit.*, pp. 8 a 10.

trata a lei que deverá efetuar o pagamento de indenização pessoa vitimada por veículo não identificado, nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos.

#### 4.5.10 Nacionais, Estrangeiros ou Multinacionais

Esta última classificação de que tratamos pode levar em conta dois elementos diversos: (i) em primeiro lugar, o local onde são constituídos os consórcios ou o local em que executará o seu objeto; e (ii) a nacionalidade dos membros do consórcios.

Os consórcios multinacionais são regulados por ordenamento jurídico escolhido ou, também, por tratados e outros instrumentos de direito internacional público, quando no âmbito de blocos de integração<sup>536</sup>. Como exemplo relevante de consórcio multinacional no cenário brasileiro pode ser apontado o caso de Itaipu<sup>537</sup>.

---

<sup>536</sup> SZTAJN, Rachel e Franco, Vera Helena de Melo, *Manual de Direito Comercial – Sociedade anônima...*, *op. cit.*, p. 275 e também CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, *op. cit.*, p. 404.

<sup>537</sup> ÁLVARES, Walter T., “Natureza jurídica consorcial de Itaipu”, *op. cit.*, pp. 47 e ss e, em conclusão, p. 50.

## V. QUESTÕES RELEVANTES REFERENTES AOS CONSÓRCIOS EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO

Neste capítulo, são analisadas diversas questões relevantes referentes ao instituto do consórcio, nas quais se guardam estreitas relações com áreas do direito alheias ao direito comercial, que bem ilustram a importância do constante trabalho interdisciplinar por parte daqueles que tratam dos consórcios de empresas<sup>538</sup>.

### 5.1 DIREITO DO TRABALHO

O direito do trabalho tradicionalmente adota abordagem mais ampla com relação a grupos de empresas e mesmo com relação ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sempre com o objetivo de facilitar a aplicação real das normas materiais de tutela ao trabalhador.

#### 5.1.1 O Conceito de Grupo de Empresas no Direito do Trabalho e a Responsabilidade do Empregador

O contrato de consórcio é tema de grande relevância também para o direito do trabalho<sup>539</sup>, notadamente para fins de definição de empregador, figura essencial do sistema trabalhista, de acordo com a qual se estabelece uma das partes da relação trabalhista.

Como se sabe, a definição de grupo contida no art. 2º, § 2º da CLT não é plenamente coincidente com a definição do direito societário brasileiro, sendo utilizadas abordagens distintas na área societária e na trabalhista. Esta última concentra-se na presença ou ausência de unicidade de direção, controle ou administração. Tal

<sup>538</sup> Lembramos também a importância do consórcio no âmbito do direito administrativo, como tratado no item 1.5 acima.

<sup>539</sup> Tal relevância é apontada também na doutrina estrangeira. Por exemplo exemplo, BUONOCORE, Vincenzo, *Trattato de Diritto Commerciale, Sezione I – Tomo 2.1. – L'Impresa*, Turim, Giappichelli, 2002, p. 42, tratando da relevância da jurisprudência trabalhista para o direito da empresa em geral e para o consórcio em especial. No direito francês, com relação à questão da identificação do empregador no âmbito dos grupos, ver COZIAN, Maurice *et alli*, *Droit des Sociétés*, *op. cit.*, p. 640.

caracterização de grupo, no direito do trabalho, implica a solidariedade das empresas pertencentes ao grupo relativamente ao cumprimento das obrigações de natureza trabalhista.

Com base no caráter transitório e no escopo limitado para o qual são constituídos os consórcios de acordo com o modelo legal brasileiro, doutrina autorizada entende que os consórcios não podem ser caracterizados como grupos para fins trabalhistas<sup>540</sup>, ao menos assim não podem ser caracterizados os consórcios igualitários. A melhor orientação, em vista da riqueza de detalhes que os casos concretos podem apresentar, ainda parece ser a da análise casuística<sup>541</sup>.

Na prática, no entanto, os tribunais trabalhistas têm reconhecido a responsabilidade solidária entre consorciadas frente às obrigações decorrentes das relações trabalhistas com empregados que trabalhem no empreendimento objeto do consórcio, independentemente de quem os tenha contratado<sup>542</sup>, sem tratar especificamente da questão da presença da direção comum ou de outros aspectos relevantes, quase que considerando que a figura do consórcio automaticamente implica a caracterização do grupo de empresas no direito do trabalho e, por conseguinte, da solidariedade. A jurisprudência mostra-se copiosa neste sentido. Abaixo, listamos duas decisões mais recentes do TST que ilustram o quadro descrito.

#### 5.1.1.1 Resumo de Decisões Judiciais – Quadro 3

Identificação Processual	Data do Julgamento	Observação
Recurso de Revista 858/2003-109-15-00	04.03.2009	Considerou-se que é aplicável aos consórcios constituídos de acordo com a LSA o art. 2º, §2º da CLT, sendo os seus membros responsáveis solidários no cumprimento das obrigações de natureza trabalhista.
Ag. Ins. / Recurso de Revista 174/2005-226-01-40	03.12.2008	

<sup>540</sup> MAGANO, Octávio Bueno, *Os grupos de empresas no direito do trabalho*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979, p. 276. Na mesma passagem, o autor refere-se também aos consórcios para aquisição de bens e ressalta que o termo consórcio é, muitas vezes, usado de forma inadequada na doutrina trabalhista.

<sup>541</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, p. 86.

<sup>542</sup> FRANCO NETO, Ary Azevedo, "Capítulo III – Consórcio", *op. cit.*, p. 2080.

### 5.1.2 O Consórcio Simplificado de Produtores Rurais

O consórcio simplificado de produtores rurais é figura que busca adequar a lei à realidade das relações de trabalho, tendo em vista que a legislação trabalhista brasileira, em muitos pontos, já defasada, não satisfaz as necessidades da sociedade atual<sup>543</sup>. O instituto foi introduzido em nosso ordenamento por meio da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, mediante alterações realizadas pela Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, diploma que trata primordialmente da organização da seguridade social, apesar de que anteriormente à legislação já podia ser encontrado na prática<sup>544</sup> e sua normatização já era solicitada em sede de doutrina<sup>545-546</sup>.

Nos termos vigentes do art. 25A da Lei n. 8.212/1991, apenas produtores rurais pessoas físicas podem reunir-se para constituir o consórcio simplificado de produtores rurais, outorgando-se a um deles poderes para contratação, gestão e demissão de trabalhadores para prestação de serviços aos membros do consórcio simplificado, o qual se equipara ao empregador rural pessoal natural. Tais características são mencionadas tanto no art. 200A do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, conforme alterado pelo Decreto n. 4.032, de 26 de novembro de 2001, que regulamenta citada lei, quanto na Instrução Normativa MPS/SRP n. 3, de 14 de julho de 2005, na sua redação vigente (art. 240, XIX).

O documento de constituição do consórcio simplificado de produtores rurais deve conter a qualificação de seus membros, bem como os dados de sua propriedade rural, incluindo identificações específicas relativas ao Instituto Nacional de Reforma Agrária e ao Instituto Nacional do Seguro Social e sua validade depende de registro em cartório de títulos e documentos. Quanto ao regime de responsabilidade do consórcio simplificado de

---

<sup>543</sup> ARAÚJO, Alan Pereira de, "Breves Anotações sobre o Consórcio Simplificado de Produtores Rurais", in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 45, 2004, p. 37.

<sup>544</sup> PIRES, Aurélio, "Consórcio de Empregadores Rurais", in *Revista LTr*, Vol. 65, n. 10, 2001, p. 1209 e era também regulado por meio da Portaria n. 1.964, de 01 de dezembro de 1999, do Ministro do Estado do Trabalho e do Emprego, como lembra MARTINS, Sergio Pinto, *Direito do Trabalho*, *op. cit.*, p. 182.

<sup>545</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da, "Consórcio de Empregadores: Uma alternativa Imediata para a Empregabilidade", in *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Ano X, n. 19, 2000, pp. 87 a 89, que considera também viáveis os consórcios de empregadores urbanos, ainda sem tratamento expresso na legislação do direito do trabalho.

<sup>546</sup> Para a qualificação de grupo especificamente no âmbito do Estatuto do Trabalhador Rural, ver PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Consórcios...*, *op. cit.*, p. 87.

produtores rurais, note-se que são seus membros solidariamente responsáveis no que se refere às obrigações previdenciárias.

Note-se que seu objetivo consiste em buscar a regularização da contratação de mão de obra por produtores rurais, com a possibilidade de racionalização de custos no cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias<sup>547</sup>, havendo relatos do êxito da experiência, com a criação significativa de empregos formais<sup>548</sup>.

Ressalte-se, por fim que a jurisprudência trabalhista, apoiada em doutrina, vem reconhecendo a possibilidade de aplicação analógica do regime dos consórcios de empregadores rurais a consórcios de empregadores urbanos<sup>549</sup>, ainda que estes não tenham previsão legal específica, como mencionamos acima em nota de rodapé.

## **5.2 DIREITO ECONÔMICO**

### **5.2.1 A Questão da Relevância**

Retomando-se alguns pontos tratados no Capítulo II do trabalho, neste item pretende-se analisar, de forma sucinta, a relevância da estrutura consorcial e das condutas que podem praticar as empresas reunidas em consórcio no âmbito do direito econômico e, por consequência, no sistema estatal de controle de estruturas e condutas que podem ser consideradas contrárias à livre concorrência e, nesta medida, relevantes para o direito econômico.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar desde já que o amplo espectro de aplicação da legislação antitruste brasileira contido no art. 15 da Lei n. 8.884/1995 abrange os consórcios, conforme detalharemos mais abaixo.

---

<sup>547</sup> ARAÚJO, Alan Pereira de, "Breves Anotações sobre o Consórcio Simplificado de Produtores Rurais", *op. cit.*, pp. 44 e 45.

<sup>548</sup> PIRES, Aurélio, "Consórcio de Empregadores Rurais", *op. cit.*, p. 1211.

<sup>549</sup> TST, Recurso de Revista 552/2008-002-24-20, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, j. 24.06.2009, publicação 14.08.2009.

As *joint ventures*, em geral, têm grande relevância para o direito concorrencial, primordialmente porque podem ser utilizadas, em tese, tanto para a concentração, em sentido estrito, quanto para a colaboração empresarial, situações que devem ser distinguidas a fim de que lhes sejam aplicadas normas próprias, já que, na concentração, há o desaparecimento de agente econômico ou mesmo agentes e, na colaboração, não<sup>550</sup>.

A avaliação da relevância dos consórcios perante o direito concorrencial depende da verificação da possibilidade de criação de poder de mercado<sup>551</sup> ou se é apenas mecanismo de incentivo a eficiências<sup>552</sup>.

É de se notar também que as características típicas do consórcio constituído para a execução de empreendimento, cuja realização não seria possível por seus membros se não estivessem reunidos, demandam a aplicação da regra da razão de forma própria, levando em conta que a duração limitada do consórcio evidencia a instrumentalização de eventuais limitações à concorrência que sejam causadas<sup>553</sup>.

### 5.2.2 Mecanismos de Controle Estatal

A cooperação entre empresas, apesar de justificável em diversos casos, nem sempre é legítima, pois, em alguns casos, seu uso se dá para fins de dominação e abuso de posições, universalmente rejeitados<sup>554</sup>. Não é admissível, assim, a colaboração empresarial ilícita. A colaboração empresarial que atente contra o princípio constitucional da livre concorrência deve ser reprimida. O controle estatal de tais atos é feito de acordo com as regras de direito econômico que regem a matéria.

---

<sup>550</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial – As Estruturas*, op. cit., pp. 266, 267 e 337. Para o estudo das *joint ventures* no âmbito do direito europeu concorrencial, consultar MORAIS, Luis Domingos Silva, *Empresas Comuns – Joint Ventures no Direito Comunitário da Concorrência*, op. cit. Trata-se de aprofundada tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Suas mais de 1800 páginas ilustram a riqueza e a complexidade do tema.

<sup>551</sup>

<sup>552</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial – As Estruturas*, op. cit., p. 337.

<sup>553</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial – As Estruturas*, op. cit., pp. 336 e 337.

<sup>554</sup> ÁLVARES, Walter T., “Natureza jurídica consorcial de Itaipu”, op. cit., p. 40.

Neste ponto, importante ressaltar que é aplicável, de forma peculiar, às análises do direito econômico de casos decorrentes de colaboração empresarial a conhecida regra da razão<sup>555</sup>, a qual é utilizada para a fundamentação da licitude de determinadas condutas, as quais poderiam ser consideradas, a princípio, contrárias à livre concorrência, mas não o são, em vista de acarretarem benefícios maiores que eventuais prejuízos. Esta posição foi confirmada pelo legislador brasileiro, no art. 54 da Lei n. 8.884/1995. Tal posição é louvável e a problemática eventualmente decorrente do tratamento unitário da colaboração e da concentração empresarial deve ser solucionada pelos intérpretes da lei<sup>556</sup>.

### 5.2.2.1 Estruturas e Condutas

Neste subitem pretende-se analisar a questão do controle de estruturas e condutas no âmbito do direito concorrencial, especificamente no que diz respeito às estruturas constituídas na forma de consórcios entre empresas, bem como os atos praticados pelos membros de consórcios, por meio destes.

O art. 54 da Lei n. 8.884/1995 estabelece que aqueles atos que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes devem ser levados à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. O §3 do citado dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000, refere-se a “agrupamentos societários” para fins de exemplificação de ato que “*implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)*”, os quais se submetem ao controle do CADE. Relevante é determinar se a expressão “agrupamentos societários”, a qual não é utilizada pela legislação societária brasileira, abrange também os consórcios. Entendemos que a resposta deve ser positiva<sup>557</sup>, em razão da amplitude do termo, bem como dos objetivos da

<sup>555</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial – As Estruturas*, op. cit., p. 240. Para análise da regra da razão, ver FORGIONI, Paula A., *Os Fundamentos do Antitruste*, op. cit., pp. 204 e ss.

<sup>556</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito Concorrencial – As Estruturas*, op. cit., p. 241.

<sup>557</sup> Neste sentido, MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Empresa Contemporânea e Direito Societário...*, op. cit., p. 315 e CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei ...*, 4º Vol., Tomo II, op. cit., p. 435. Entende-se que também as associações consorciais estrangeiras que produzam efeitos no território nacional, também se sujeitam à Lei n. 8.884/1995, como lembra TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, *Associações Consorciais*, op. cit., p. 85.

legislação antitruste. E, neste sentido, tem sido também o posicionamento majoritário do CADE, devendo ser notificados os atos relativos à constituição de consórcios que se encaixem nos parâmetros colocados no art. 54 da Lei n. 8.884/1995<sup>558</sup>.

De igual maneira, entendemos que os atos praticados pelos membros do consórcio, por intermédio do consórcio, que constituam infrações à ordem econômica, tais como qualificadas em lei, ficam sujeitas ao controle estatal. O consórcio utilizado como instrumento para a prática de tais atos em nada diminui a responsabilidade de seus membros. Neste caso, importante identificar os membros envolvidos no ato ilícito a fim de que sejam imputadas as devidas responsabilidades. Entendemos não haver responsabilidade solidária entre os membros do consórcio neste caso, sendo aplicáveis somente as regras de solidariedade relativas aos administradores e às sociedades do grupo econômico, previstas nos arts. 16 e 17 da Lei n. 8.884/1995, respectivamente.

Importante ressaltar que os consórcios constituídos para fins de participação de licitações de concessões foram inclusive objeto da súmula n. 3, de 19 de setembro de 2007, do CADE, a qual fixa como termo inicial para contagem do prazo da notificação do ato de concentração ao CADE a data de assinatura do contrato de concessão, tema que ainda não era completamente pacificado<sup>559</sup>.

## **5.3 DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **5.3.1 Os Consórcios e o Código de Defesa do Consumidor**

O CDC inaugurou em nosso país sistema jurídico específico de tutela dos consumidores, tendo em vista principalmente a hipossuficiência dos consumidores frente

---

<sup>558</sup> A indicação de alguns exemplos de atos de concentração julgados pelo CADE envolvendo consórcios pode ser verificada em TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, *Associações Consorciais*, *op. cit.*, p. 95, nota de rodapé n. 66 e, para casos mais recentes, ver processos n. 08012.001509/2006-46 e n. 08012.000321/2006-81.

<sup>559</sup> Para relatos sobre o histórico da evolução do tema no CADE, ver ZARZUR, Cristianne Saccab e Pastore, Ricardo Ferreira, "Consórcios, licitações e controle do Cade", in *Valor Econômico*, Legislação e Tributos, E2, 06 de dezembro de 2007.

àqueles com os quais contratam<sup>560</sup>, o qual tem tido ampla aplicação pelos tribunais nacionais e grande influência, a qual não consideramos, em sua inteireza, apropriada<sup>561</sup>.

O CDC prevê, no §3º de seu art. 28, que “*As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código*”. Apesar de tal dispositivo encontrar-se em seção do código que trata da desconsideração da personalidade jurídica, quando já se sabe que os consórcios entre empresas não dispõem de personalidade jurídica, entende-se que a inclusão tenha sido feita para fins de tratamento da variedade de estruturas empresariais com as quais os consumidores tendem a estabelecer relações<sup>562</sup>.

Tal regime especial de responsabilidade solidária acarreta ampliação de riscos na atividade empresarial, pois permite a responsabilização de consorciados em casos em que sequer tenham agido culposamente<sup>563</sup> e está diametralmente oposto ao regime geral dos consórcios previstos no LSA<sup>564</sup>, o que pode acabar por afastar o uso de consórcio quando houver estabelecimento de relações de consumo, por força do regime de responsabilidade imposto pela lei.

Atualmente, pode-se verificar a aplicação de tal dispositivo pela jurisprudência em diversos casos concretos<sup>565</sup>.

---

<sup>560</sup> ALMEIDA, João Batista de, *A Proteção Jurídica do Consumidor*, 2ª ed. (revista, atualizada e ampliada), São Paulo, Saraiva, 2000, p. 22.

<sup>561</sup> Sobre o tema da interpretação de contratos mercantis e do regime aplicável, ver FORGIONI, Paula A., “A interpretação dos negócios empresariais no Novo Código Civil Brasileiro”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 130, 2003, pp. 7 e ss.

<sup>562</sup> ALMEIDA, João Batista de, *A Proteção Jurídica...*, *op. cit.*, p. 102. MUNHOZ, Eduardo Secchi, *Empresa Contemporânea e Direito Societário...*, *op. cit.*, p. 322, também ressalta não se tratar de hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, mas sim de regra de responsabilidade especial.

<sup>563</sup> ROCHA, João Luiz Coelho da, “Os Consórcios de Empresas e seus Riscos Jurídicos”, *op. cit.*, p. 86.

<sup>564</sup> SAAD, Eduardo Gabriel, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor -- Lei n. 8.078, de 11.9.90*, 4ª ed. (revista e ampliada), São Paulo, LTr, 1999, p. 315.

<sup>565</sup> TJPR, Ap. 0382207-7, 6ª CC, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes de Leite, j. 18.11.2008, publicação 09.01.2009. Ademais, ressalte-se que o dispositivo do CDC tem sido invocado até mesmo em decisões de tribunais trabalhistas, em casos em que sequer foi formalmente constituído o consórcio, ver TST, Ag. Ins. / Recurso de Revista 966/2002-018-05-40, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, j. 10.12.2008, publicação 19.12.2008.

## 5.4 DIREITO TRIBUTÁRIO

### 5.4.1 A Capacidade Tributária do Consórcio. A Obrigatoriedade de Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda

Em decorrência de previsão no Regulamento do Imposto de Renda, art. 215, nos termos do art. 11, inc. III da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 748/2007, é obrigatória a inscrição dos consórcios constituídos nos termos do art. 278 da LSA no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, em que pese o texto legal expresso que estabelece que o consórcio não tem personalidade jurídica, podendo ser a obrigação qualificada, minimamente, como incoerente<sup>566</sup>. Entendemos que a inscrição constitui mera formalidade com o objetivo de facilitar o cumprimento, ou a verificação do cumprimento, de obrigações pela totalidade dos membros do consórcio, o qual não tem capacidade tributária, em razão de ausência de previsão na legislação tributária<sup>567</sup>.

### 5.4.2 A Instrução Normativa RFB n. 834, de 26 de março de 2008 e suas Alterações

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 834/2008 veio a esclarecer diversos procedimentos relativos a alguns tributos federais (a saber: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)), consolidando alguns posicionamentos já verificados na prática<sup>568</sup>.

---

<sup>566</sup> Alguns vão mais além e dizem ser bizarra a obrigação de inscrição dos consórcios no CNPJ, como RODRIGUES, Ivan Tauil, "Aspectos Tributários e Fiscais das Operações Realizadas em Consórcio Formado para Exploração e Produção de Petróleo no Brasil", in *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, ano 10, n. 42, 2002, p. 117.

<sup>567</sup> XAVIER, Alberto, "Consórcio: Natureza Jurídica e Regime Tributário", *op. cit.*, p. 23. Na mesma linha, SIMÕES, Luiz Carlos M., "Consórcio na Lei das Sociedades por Ações – seus regimes jurídico e tributário", in Rezende, Condorcet (Organizador), *Estudos Tributários*, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 389.

<sup>568</sup> SCAFF, Fernando Facury e Silveira, Daniel Coutinho da, "Tributação de Consórcio de Empresas. Incidências Fiscais Normais e Refis. Diferentes Fórmulas de Pagamento. Repercussões Fiscais. Normais Vigentes", in *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 153, 2008, p. 105.

Note-se que a IN RFB n. 834/2008, logo depois de entrado em vigo, foi objeto de diversas críticas, baseadas principalmente na alegação de tratamento diferenciado aos membros de consórcios que fossem contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o que importaria mesmo sua inconstitucionalidade, por atentar contra o princípio da igualdade<sup>569</sup>. Os órgãos competentes parecem ter concordado, até certo ponto, com as críticas apresentadas e, em 11 de fevereiro de 2009, foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 917/2009, a qual alterou a redação original da IN RFB n. 834/2008.

Determina a IN RFB n. 834/2008 que o regime tributário aplicável às receitas, aos custos, às despesas, aos direitos e às obrigações decorrentes das atividades do consórcio é aquele a que se sujeitam os seus membros, confirmando-se, como já expusemos, que o consórcio não tem capacidade tributária em nenhum grau. A apropriação aos seus membros do consórcio deve ser feita de forma proporcional à sua participação no empreendimento, conforme contrato de consórcio arquivado em órgão de registro. Assim, apesar de não ser obrigatória a definição de percentuais de participação dos membros no contrato de consórcio, esta é de todo recomendada, por fortes motivos de ordem prática, incluindo a fiscalização tributária.

A escrituração e o registro contábil das atividades do consórcio devem ser feitos de forma segregada ou em livros próprios, devidamente registrados, pelo líder do consórcio, sendo admitida a individualização de valores segundo as proporções das participações consorciais. Novamente, por ordens práticas, é recomendável a indicação do líder do consórcio, apesar de não ser este um elemento essencial ao contrato. Além da escrituração pelo líder do consórcio, os demais membros também são obrigados a realizar a escrituração segregada, conforme suas participações, em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares.

---

<sup>569</sup> CHOIFI, Rodrigo Mauro Dias, "O Consórcio de Empresas e a Receita Federal", in *Valor Econômico*, Legislação e Tributos, E2, 16, 17 e 18 de janeiro de 2008.

O faturamento decorrente das atividades do consórcio deve ser feito pelos seus próprios membros, na proporção de suas participações. Admite-se, no entanto, que, quando houver autorização na legislação que trata do ICMS ou ISS, o faturamento possa ser feito integralmente pelo consórcio, indicando-se expressamente tratar-se de operações vinculadas a consórcio, que deverá enviar cópia da nota fiscal ou fatura aos seus membros, com indicação de suas participações, para fins de possibilitar a escrituração e os registros contábeis mencionados acima (art. 4º da IN RFB n. 834/2008).

A regra da proporcionalidade às participações no consórcio aplica-se também à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins, de seus créditos, aos pagamentos de operações sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, bem como nos recebimentos de receitas sujeitas à retenção (arts. 5º, 6º e 7º da IN RFB n. 834/2008).

Não se admitem as compensações de créditos e débitos nos seguintes casos: (i) da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins entre os membros do consórcio; e (ii) do IPI entre os membros do consórcio ou entre os seus estabelecimentos (art. 9º da IN RFB n. 834/2008).

## 5.5 DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O termo consórcio também é encontrado em diversas passagens dos diplomas que tratam da previdência social<sup>570</sup>.

Como já mencionamos, a Lei n. 8.212/1991 é o diploma de direito previdenciário de maior importância em nosso ordenamento. Nele encontra-se, por

---

<sup>570</sup> Além da Lei n. 8.212/1991, onde é tratado o consórcio simplificado de empregadores rurais, ressalte-se a recente Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, que “*Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*” e na qual podem ser encontradas diversas referências de ordem operacional relativas à retenção, ao recolhimento e ao pagamento de contribuições previdenciárias em operações que envolvam consórcios.

exemplo, o regime de consórcio simplificado de empregadores rurais, de que tratamos no item 5.1.2 acima.

A Lei n. 11.941/2009, apesar de tratar principalmente de questões ligadas ao direito societário e ao direito tributário, introduziu também algumas alterações na Lei n. 8.212/1991, entre as quais a previsão expressa de que nas retenções efetuadas por empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, quando houver consórcio, a retenção e o recolhimento devem ser feitos de acordo com a participação dos membros do consórcio, conforme definido em seu instrumento de constituição. Mais uma vez, confirma-se que a indicação dos percentuais de participação dos membros nos consórcios é de todo recomendável a fim de evitar problemas quotidianos na administração do consórcio.

## VI. CONCLUSÕES

Apresentam-se neste ponto as conclusões decorrentes da pesquisa realizada relativa ao regime jurídico dos consórcios de empresas no direito brasileiro.

O regime dos consórcios brasileiros entre empresas caracteriza-se primordialmente como um conjunto de relativamente poucas regras genéricas, as quais outorgam grande liberdade às partes que desejam celebrar contrato de consórcio, fortemente caracterizado pela flexibilidade. Tal abordagem nos parece adequada já que possibilita a utilização do consórcio em uma grande miríade de situações, tanto em termos objetivos quanto subjetivos, promovendo a colaboração empresarial, sem vínculos de subordinação e com a preservação da autonomia dos membros do consórcio. Trata-se de instrumento que já se mostrou eficaz para o desenvolvimento de empreendimentos de espécies as mais variadas. A colaboração empresarial deve ser promovida na medida em que não prejudique a concorrência de forma ilícita.

A sede do tratamento legislativo da matéria é objeto de recorrentes críticas, já que o seu âmbito de aplicação é mais amplo que as sociedades por ações propriamente ditas. Ainda que concordemos, em princípio, com a justificativa da crítica, entendemos que se trata de questão de fundo mais formal e que não tem, ao nosso ver, prejudicado, na prática, a utilização dos consórcios. Em matéria de consórcios, a LSA é lei geral, que tratou de dar uniformidade ao tema, anteriormente objeto de legislação esparsa apenas e não revogada pela LSA. Ademais, não podemos deixar de considerar que a LSA funciona, em nosso país, como diploma societário geral em determinado grau, tendo em vista o regime de aplicação de regras subsidiárias do direito societário. Sem prejuízo da nossa posição, diplomas que tratem especificamente da matéria, como se verifica em Portugal, na Argentina e na França, por exemplo, nos parecem ser positivos. Não foi possível identificar a razão pela qual a matéria não foi tratada no processo de unificação do direito obrigacional brasileiro, inspirada na experiência italiana, na qual os consórcios são tratados no *codice civile*. A ausência de tratamento da matéria verifica-se mesmo na versão original do projeto de lei que deu origem ao vigente CC.

Os consórcios brasileiros recebem tratamento peculiar, influenciado pelo direito comparado, mas certamente não se trata de caso de cópia servil de experiências estrangeiras.

O consórcio de empresas tem natureza contratual (podendo ser também considerado contrato de organização) e constitui sociedade não personificada. Trata-se de contrato típico, formal, plurilateral, oneroso e normativo. Podem ser parte em contratos de consórcio sociedades personificadas em geral, fundações e associações, bem como empresários individuais. O objeto do consórcio deve ser um ou mais empreendimentos definidos. O consórcio será sempre temporário, nunca permanente. A celebração do contrato de consórcio deve ser precedida pela aprovação dos órgãos competentes de seus membros e, para que surtam efeitos perante terceiros, deve o contrato ser arquivado pela junta comercial competente e seguir as formalidades de publicação.

O consórcio não tem personalidade jurídica e não constitui centro autônomo de tomada de decisões, nem de imputação de responsabilidades. Não é sujeito de direito nem de obrigações. São seus membros que atuam por meio do consórcio. Mantém-se a autonomia em sentido amplo de cada um de seus membros. A administração e a representação do consórcio definem-se em sede contratual e são elementos essenciais do contrato de consórcio.

Quanto ao regime de responsabilidade dos consorciados, não se presume solidariedade, sendo cada um deles responsável pelas obrigações assumidas contratualmente. A ausência de solidariedade pode ser afastada por vontade dos consorciados, incluindo os casos de resposta a exigências de clientes, ou quando não for definido o consorciado a quem cabe a responsabilidade pelo cumprimento de determinada obrigação definida no contrato de consórcio.

Admitimos a capacidade processual dos consórcios, os quais deverão agir de acordo as normas de representação previstas em seus contratos. Neste caso, os consorciados são intermediados pelo consórcio.

A falência de um dos consorciados não atinge os demais. Nesta hipótese, devem ser apurados os haveres do membro falido, de acordo com as regras contratuais, ou, na sua falta, de acordo com a legislação falimentar.

O contrato de consórcio deve obrigatoriamente tratar de certas matérias que descrevemos como elementos necessários neste trabalho. A LSA também traz alguns exemplos de matérias cujo tratamento no contrato do consórcio é facultativo. As partes também dispõem de liberdade para a regulação de matérias não previstas em lei. O objetivo de inclusão das matérias facultativas é dar maior segurança às relações jurídicas instauradas por meio do contrato de consórcio. Recomendamos fortemente o tratamento das matérias facultativas em contratos de consórcio, sendo que a maior ou menor relevância de cada matéria deve ser analisada nos casos concretos.

É importante atentar para as consequências decorrentes da celebração do contrato de consórcio em diversos campos do direito, entre os quais destacamos o direito do trabalho, o direito econômico, o direito administrativo, o direito do consumidor, o direito tributário e o direito previdenciário.

Em nossa opinião, o arcabouço legal que rege os consórcios de empresas no Brasil é adequado à plena e constante utilização do instituto. A única proposição de aperfeiçoamento que nos parece adequada refere-se ao esclarecimento da questão da afetação dos ativos que façam parte do fundo consórtil.

Consideramos também convenientes medidas de incentivo fiscal para a maior utilização dos consórcios como meio de colaboração empresarial não apenas na execução de grandes empreendimentos, mas também por pequenos e médios empresários, público que parece ainda não usufruir das potencialidades do consórcio, em política fiscal semelhante à de diversos países europeus (estamos cientes de que tal vácuo pode vir a ser preenchido em certa medida pelas sociedades de propósito específico previstas na Lei Complementar n. 123/2006). A medida serviria, em linhas gerais, para aumentar a competitividade das médias e pequenas empresas.

Por fim, consideramos de grande valia a lição dos norte-americanos William A. Klein e John C. Coffee, Jr.<sup>571</sup>, plenamente aplicável ao estudo dos consórcios. Entendemos que devem ser sempre consideradas as condições de fundo de acordo com as quais o consórcio foi constituído e aquelas nas quais atua, chegando até mesmo, se for o caso, às pessoas envolvidas, em última linha, no instituto jurídico.

---

<sup>571</sup> Ao introduzir o tema de estruturas básicas de investimentos societários, destacando diversos aspectos e conceitos de natureza económico-financeira, concluem a passagem com o seguinte alerta: “(...) *to avoid delusion, we must keep our eyes on the individuals.*” em KLEIN, William A. e Coffee, Jr., John C., *Business Organization and Finance – Legal and Economic Principles*, 10ª ed., Nova Iorque, Foundation Press – Thomson West, 2007, p. 241. Em tradução livre: “para evitar enganos, devemos manter os nossos olhos nos indivíduos”.

## VII. BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial. Volume II – Das Sociedades*, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2007.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Responsabilidade Civil dos Administradores de S.A. e as Ações Correlatas*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALLEN, William T. e Kraakman, Renier. *Commentaries and Cases on the Law of Business Organization*. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2003.

ALMEIDA, João Batista de. *A Proteção Jurídica do Consumidor*, 2ª ed. (revista, atualizada e ampliada). São Paulo: Saraiva, 2000.

ÁLVARES, Walter T. “Natureza jurídica consorcial de Itaipu”, in *Revista Forense*, vol. 253/1976, p. 25.

ANTUNES, José A. Engrácia. *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2ª ed. (revista e atualizada). Coimbra: Almedina, 2002.

ARAÚJO, Alan Pereira de. “Breves Anotações sobre o Consórcio Simplificado de Produtores Rurais”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 45, 2004, p. 37.

ASCARELLI, Tullio. *Consorti Volontari tra Imprenditori*, 2ª ed. Milão: Giuffrè, 1937.

\_\_\_\_\_. “O Contrato Plurilateral”, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2001, p. 372.

\_\_\_\_\_. “Premissas ao Estudo do Direito Comparado”, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2001, p. 31.

AULETTA, Giuseppe e Salanitro, Niccolò. *Diritto Commerciale*, 15ª ed. Milão: Giuffrè, 2006.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. “Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato”, in *Revista Trimestral de Direito Civil*, 21/2005, p. 241.

- BAIOCCHI, Enzo. “Franchising e Antitruste: o Contrato de Franquia à Luz das Regras de Defesa de Concorrência no Brasil e na União Européia”, in *Revista Semestral de Direito Empresarial* (publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro), n. 2, 2008, p. 95.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. “A “joint venture” – Uma perspectiva comparatista”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 42, 1981, p. 39.
- \_\_\_\_\_ e Barthez-Durand, Pascal. *Les Associations d'Entreprises (Joint Ventures) dans le Commerce International*, 2ª ed. Paris: L.G.D.J., 1991.
- BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BARRETO, Celso de Albuquerque. “Consórcio de Empresas”, in *Revista Forense*, vol. 253/1976, p. 133.
- BASSO, Maristela. *Joint Ventures – Manual Prático das Associações Empresariais*, 3ª ed. (revista, atualizada e ampliada). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Direito Processual Societário*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Contratos Comerciais*, 5ª ed. (revista e atualizada por Bittar Filho, Carlos Alberto). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- BONET, Juan Jané. “Naturaleza, Función y Régimen de las Agrupaciones de Interés Económico”, in *Revista Jurídica de Catalunya*, Ano XIC, n. 4, 1992, p. 29.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*, 11ª ed. (revista, atualizada e aumentada). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BORGES, Alice Gonzales. “Os Consórcios Públicos na sua Legislação Reguladora”, in *Interesse Público*, Ano VI, n. 32, 2005, p. 227.
- BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*, 5ª ed., 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- BORGES, José Ferreira. *Jurisprudencia do Contracto-Mercantil de Sociedade, segundo a Legislação, e Arestos dos Codigos e Tribunaes das Naçoens mais Cultas da Europa*, 2ª ed. Lisboa: Tipografia da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Uteis, 1844.
- BUCHÉB, José Alberto. “Parcerias Empresariais (*Joint Ventures*) nas Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural no Brasil”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 142, 2000, p. 156.
- BULGARELLI, Waldirio. *Contratos Mercantis*, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_. *Questões Atuais de Direito Empresarial*. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. *Regime Jurídico da Proteção às Minorias nas S/A*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BUONOCORE, Vincenzo. *Trattato de Diritto Commerciale, Sezione I – Tomo 2.1., L'Impresa*. Turim: Giappichelli, 2002.

CALERO, Juan Gómez. *Las Agrupaciones de Interés Económico. Las Uniones Temporales de Empresas*, in Olivencia, Manuel, Nóvoa, Carlos Fernández e Parga, Rafael Jiménez de (Diretores), Sánchez, Guillermo Jiménez (Coordenador), *Tratado de Derecho Mercantil*, Volume XVIII. Madri-Barcelona: Marcial Pons, 2001.

CALIFANO, Gian Vito. *I Consorzi per il Coordinamento della Produzione e degli Scambi e le Società Consortili*. Milão: Giuffrè, 1999.

CAMACHO, Walter Gutierrez. “El Contrato de Consorcio”, in Exebio, Oswaldo Hundskopf (compilador), *Tratado de Derecho Mercantil*, Tomo I – Ley General de Sociedades, 1ª ed. Lima: Gaceta Jurídica, 2003.

CÂMARA, Sérgio Santos Sette. “Sociedades em Conta de Participação”, in *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, vol. 7, 2000, p. 215.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*, tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, 2ª reimpressão da edição de julho de 2003. Coimbra: Almedina, 2009.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônima*, 4º Vol., Tomo II, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARY, William L. e Eisenberg, Melvin Aron. *Cases and Materials on Corporations*, 7ª ed. Westbury: The Foundation Press, Inc., 1995.

CHEFFINS, Brian R. *Company Law – Theory, Structure and Operation*. Re-impressão em 2006. Oxford: Oxford University Press, 1997.

CHENUT, Charles-Henry. *Le Contrat de Consortium*. Bibliothèque de Droit Privé - Tome 390. Paris: L.G.D.J., 2003.

CHEQUER, Alexandre Ribeiro. “Aspectos Jurídicos dos Joint Operating Agreements na Indústria do Petróleo”, in *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, 2002, p. 1.

- CHOHFI, Rodrigo Mauro Dias. “O Consórcio de Empresas e a Receita Federal”, in *Valor Econômico*, Legislação e Tributos, E2, 16, 17 e 18 de janeiro de 2008.
- CHUQUILLANQUI, Hugo Huayanay. “El Contrato de Consorcio – Aproximaciones Jurídicas sobre su Tratamiento Doctrinario y Legislativo”, in *Revista de Derecho y Ciencia Política – Órgano de la Facultad de Derecho y Ciencia Política de la Universidad Nacional Mayor de San Marcos*, vol. 58, 2001, p. 655.
- CINTRA, Maria Lúcia de Araújo. “Comentários a Acórdão, Apelação cível 841”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 27, 1977, p. 115.
- COASE, Ronald Harry. *The Firm, The Market and the Law*. Chicago-Londres: The University of Chicago Press, 1990.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, Vol. 2, 10ª ed. (revista e atualizada). São Paulo: Saraiva, 2007.
- COMPARATO, Fábio Konder. “Consórcio de Empresas”, in *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- \_\_\_\_\_. “Consórcio de Empresas”, in *Revista Forense*, vol. 256/1976, p. 05.
- \_\_\_\_\_. *Ética – Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*, 3ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- \_\_\_\_\_. “Novas Formas Jurídicas de Concentração Empresarial”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 5, 1972, p. 133.
- \_\_\_\_\_ e Salomão Filho, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- \_\_\_\_\_. “Os Grupos Societários na Nova Lei de Sociedades por Ações”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 23, 1976, p. 91.
- CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Comercial*, Volume I. Coimbra: Almedina, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Direito das Sociedades*, Volume I – Das Sociedades em Geral, 2ª ed. (revista e atualizada). Coimbra: Almedina, 2007.
- CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade Anônima*, 3ª ed. (revista e atualizada). Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

COZIAN, Maurice, Viandier, Alain e Deboissy, Florence. *Droit des Sociétés*, 20<sup>a</sup> ed. Paris: Lexis-Nexis Litec, 2007.

CRISTÓFARO, Pedro Paulo. “Consórcios de Sociedades. Validade e Eficácia dos Atos Jurídicos Praticados por seus Administradores, nessa Qualidade. Titularidade dos Direitos e Obrigações dela Decorrentes”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 44, 1981, p. 15.

CUEVAS, Guillermo Cabanellas de las e Kelly, Julio Albero. *Contratos de Colaboración Empresaria – Agrupaciones de Colaboración, Uniones Transitorias de Empresas y Joint Ventures*. Buenos Aires: Editorial Heliasta, 1987.

DAVIES, Paul L. *Gower and Davies’ Principles of Modern Company Law*, 8<sup>a</sup> ed. Londres: Thomson - Sweet & Maxwell, 2008.

EIZIRIK, Nelson. “Consórcio de seguradoras. Competência de seu órgão de administração e representação. Validade do repasse percentual de sua receita à SUSEP”, in *Aspectos modernos do direito societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

\_\_\_\_\_. *Sociedades Anônimas – Jurisprudência*, Tomo III, Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ELIAS, Enrique. *Derecho Societário Peruano – La Ley General de Sociedades del Perú – Obra Completa*. Trujillo: Editora Normas Legales, s/d.

ESPER, Mariano. *Uniones Transitorias de Empresas*, 1<sup>a</sup> ed. Buenos Aires: LexisNexis, 2006.

FARIA, Ernesto. *Dicionário Latino-Português*. Belo Horizonte: Livraria Garnier, 2003.

FERRARA jr, Francesco e Corsi, Francesco. *Gli Imprenditori e Le Società*, 13<sup>a</sup> ed. Milão: Giuffrè, 2006.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. “Consórcio de Empregadores: Uma alternativa Imediata para a Empregabilidade”, in *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Ano X, n. 19, 2000, p. 79.

FONSECA, Alfredo Cláudio Leal da. “Grupos Econômicos e Solidariedade de Empresas, Cessão, Remoção e/ou Transferência de Empregados Face à Legislação Trabalhista”, in *Revista LTr*, Vol. 54, n. 11, 1990, p. 1297.

FORGIONI, Paula A. *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: da Mercancia ao Mercado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. “A interpretação dos negócios empresariais no Novo Código Civil Brasileiro”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 130, 2003, p. 7.

\_\_\_\_\_. *Os Fundamentos do Antitruste*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_ e Grau, Eros Roberto. “A Lei Ferrari”, in *O Estado, A Empresa e o Contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 187.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. “Cláusula de Não-Concorrência ou de Não-Restabelecimento. Evolução histórica, função econômica e análise jurídica”, in *O Estado, A Empresa e o Contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 273.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes e Adameck, Marcelo Vieira von. “*Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social”, in França, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coordenador). *Direito Societário Contemporâneo*, p. 131. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_. *Invalidade das Deliberações de Assembléia das S/A*. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. “Comentários aos Arts. 35 a 46 da Lei 11.101/2005”, in Souza, Francisco Satiro de e Pitombo, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coordenação), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FRANCO NETO, Ary Azevedo. “Capítulo III – Consórcio”, in Lamy Filho, Alfredo e Pedreira, José Luiz Bulhões (coordenadores), *Direito das Companhias*, Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FREITAS, Ricardo de Santos. *Natureza Jurídica dos Fundos de Investimento*. Tese de Doutorado. Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2004.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto. *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed. (revista e atualizada com a colaboração de Rocha, Nelson). Coimbra: Almedina, 2004.

GALGANO, Francesco. *Diritto commerciale – Le società. Contratto di società. Società di persone. Società per azioni. Altre società di capitali. Società cooperative*, 16ª ed. Bolonha: Zanichelli, 2006.

\_\_\_\_\_. *Diritto Civile e Commerciale*, 3º vol– L’Impresa e le Società, 2º tomo – Le Società di Capitali e le Cooperative, 4ª ed. Pádua: CEDAM, 2004.

\_\_\_\_\_. *Lex Mercatoria*. Bolonha: Il Mulino, 2001.

GAMBARO, Carlos Maria. “O Contrato Internacional de Joint Venture”, in *Revista de Informação Legislativa*, ano 37, n. 146, 2000, p. 61.

GARNER, Bryan A. (Editor Chefe). *Black’s Law Dictionary*, 7ª ed. St. Paul: West Group, 1999.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*, tradução de Hespanha, António Manuel e Malheiros, Manuel Luís Macaísta, 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GOMES, Marcos Correia Gomes. “Os Consórcios Públicos na Lei Federal n. 11.107/05”, in *Boletim de Direito Administrativo*, Ano XXI, n. 12, 2005, p. 1353.

GOMES, Orlando. *Contratos*, 24ª ed. (atualizador: Humberto Theodoro Júnior). Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Direito Civil*, 18ª ed. (atualizador: Humberto Theodoro Júnior). Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. *Obrigações*, 14ª ed. (atualizador: Humberto Theodoro Júnior). Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GRIFFI Antonio Patroni. “Le forme di integrazione fra imprese”, in *Istituzioni di Diritto Commerciale*, aos cuidados de Buonocuore, Vincenzo, 4ª ed. Turim: Giappichelli, 2004.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. “Regime Jurídico do Consórcio – O Código Civil e a Lei de Sociedades por Ações”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 138, 2005, p. 202.

GUTIÉRREZ, Enrique Gaviria. “La identificación del Consorcio con la Sociedad de Hecho”, in *Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Universidad Pontificia Bolivariana*, n. 81, p. 185.

GUYON, Yves e Coquereau, Georges. *Le groupement d’intérêt économique – Régime Juridique et Fiscal*, 2ª ed. Paris: Dalloz, 1973.

HUSE, Joseph A. *Understanding and Negotiating Turnkey Contracts*. Londres: Sweet & Maxwell, 1997.

IRUJO, José Miguel Embid. “Algunas Reflexiones sobre los Grupos de Sociedades y su Regulación Jurídica”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 53, 1984, p. 18.

\_\_\_\_\_. “El Derecho de los Grupos de Sociedades en Brasil – Su Significado y Repercusión en el Ordenamiento Jurídico Español”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 71, 1988, p. 5.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. “O Instituto do Consórcio Previsto na Lei das Sociedades por Ações – Parecer 618/83”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 52, 1983, p. 126.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.

KIETZMANN, Luís Felipe de Freitas. “Limitação de Responsabilidade em Consórcios”, in *Valor Econômico*, Legislação e Tributos, E2, 07 de outubro de 2008.

KLEIN, William A. e Coffee, Jr., John C. *Business Organization and Finance – Legal and Economic Principles*, 10ª ed. Nova Iorque: Foundation Press – Thomson West, 2007.

KOURY, Suzy Elizabeth Calvacante. “Direito do Trabalho e Grupos de Empresas: Aplicação da Disregard Doctrine”, in *Revista LTr*, Vol. 54, n. 10, 1990, p. 1196.

KÜBLER, Friedrich. *Derecho de sociedades*, tradução de Klein, Michele, 5ª ed. (revista e ampliada), Colección Clásicos Contemporáneos. Madri: Fundación Cultural del Notariado, 2001.

KUNG, Angela Fan Chi, Leite, Marcio Junqueira e Dias, Luiza Sato. “A interferência do INPI nos Contratos de Transferência de Tecnologia – possível mudança de Paradigma”, in *Biblioteca Informa – Pinheiro Neto Advogados*, n. 2079 – Anexo, 11 de outubro – 17 de outubro de 2009.

LAMY FILHO, Alfredo e Pedreira, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.*, Vol. I – Pressupostos, Elaboração e Modificações, 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. *A Lei das S.A.*, Vol. II – Pareceres, II, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

LE PERA, Sergio. *Joint Venture y Sociedad – Acuerdos de Coparticipación Empresarial*, 5ª reimpressão. Buenos Aires: Astrea, 2008.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. “Contrato de Consórcio”, in *Pareceres*, Vol. I. São Paulo: Singular, 2004.

\_\_\_\_\_. “Pacto de Preferência em Estatuto Social”, in *Pareceres*, Vol. II. São Paulo: Singular, 2004.

\_\_\_\_\_. “Sociedades Coligadas e Consórcios”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 12, 1973, p. 137.

LOPES, Mauro Brandão. *A Sociedade em Conta de Participação*. São Paulo: Saraiva, 1990.

LOSS, Giovani Ribeiro. *A Regulação Setorial do Gás Natural*. Belo Horizonte: Forum, 2007.

LUPATELLI, Alfredo Jr. e Martins, Eliane Maria Octaviano. “Consórcios de Empresas – Aspectos Funcionais e Jurídicos”, in *Revista Jurídica*, ano XLVI, n. 251, 1998, p. 47.

MACEDO Jr., Ronaldo Porto. *Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor*, 2ª ed. (revista, atualizada e ampliada). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAGANO, Octávio Bueno. *Os grupos de empresas no direito do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro. *Consórcio Financeiro: o sistema e o pedido de restituição do consorciado na falência da administradora*. Dissertação de Mestrado. Orientadora: Professora Doutora Moema Augusta Soares de Castro. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2007.

\_\_\_\_\_. “O Sistema de Consórcio Financeiro na Lei n. 11.795/2008”, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, n. 47, 2010, no prelo.

MAIA, Pedro. “Tipos de Sociedades Comerciais”, in *Estudos de Direito das Sociedades* (coordenação de Abreu, Jorge Manuel Coutinho de), 8ª ed. Coimbra: Almedina, 2007.

MARTINS, Fran. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Volume 3, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

\_\_\_\_\_. *Contratos e Obrigações Comerciais*, 7ª ed. (revista e aumentada). Rio de Janeiro, Forense, 1984.

- \_\_\_\_\_ e Abrão, Carlos Henrique (atualizador). *Curso de Direito Comercial – Empresa Comercial – Empresários Individuais – Microempresas – Sociedades Empresárias – Fundo de Comércio*, 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MEDAUAR, Odete. “Convênios e Consórcios Administrativos”, in *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo*, 1996, p. 69.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed. (atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho). São Paulo: Malheiros, 2000.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 15ª ed. (refundida, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002). São Paulo: Malheiros, 2003.
- MERLE, Philippe e Fauchon, Anne (colaboradora). *Droit commercial – Sociétés commerciales*, 10ª ed. Paris: Dalloz, 2005.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado. Parte Geral – Introdução – Pessoas Físicas e Jurídicas*. Atualizado por Alves, Vilson Rodrigues. Tomo 1, 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado. Parte Especial – Direito das obrigações: Sociedade por Ações (continuação. Sociedade em comandita por ações. Controle das Sociedades. Sociedades de investimento, de crédito e de financiamento – Pessoas Físicas e Jurídicas*. Atualizado por Alves, Vilson Rodrigues. Tomo 51, 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2007.
- MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 13ª ed. (atualizada com a EC n. 39/02). São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAIS, Luís Domingos Silva. *Empresas Comuns – Joint Ventures no Direito Comunitário da Concorrência*. Coimbra: Almedina, 2006.
- MOREIRA, Egon Bockman. “Os Consórcios Empresariais e as Licitações Públicas”, in *Revista dos Tribunais*, ano 94, v. 833, 2005, p. 11.
- MORSE, Geoffrey. *Charlesworth’s Company Law*, 17ª ed. Londres: Sweet & Maxwell, 2005.
- MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Empresa Contemporânea e Direito Societário – Poder de Controle e Grupos de Sociedades*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NAGEM, Carine Murta. “Caracterização do Grupo Econômico Justrabalhista”, in *Revista LTr*, Vol. 66, n. 05, 2002, p. 547.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial*. Campinas: Bookseller, 1999.

OLIVEIRA, Renata Fialho de. *Harmonização Jurídica no Direito Internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PAUCAR, Jaime Alberto Arrubla. *Contratos Mercantíles*, Tomo III – Contratos Atípicos, 6ª ed. Medellín: Biblioteca Jurídica Diké, 2006.

PEIXOTO, Maurício da Cunha. *Consórcio de Empresas*. Dissertação de Mestrado. Orientador: Professor Doutor Osmar Brina Corrêa-Lima. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2001.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. “Anteprojeto de Lei que Dispõe sobre as Associações de Interesse Econômico”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 54, 1984, p. 136.

\_\_\_\_\_. “Associações Voluntárias de Empresas – Uma análise da Legislação no País e no Exterior”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 52, 1983, p. 44.

\_\_\_\_\_. “Comentários aos Arts. 1º a 6º da Lei 11.101/2005” in Souza, Francisco Satiro de e Pitombo, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coordenação), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. *Consórcios de Empresas*. São Paulo: Pioneira, 1979.

\_\_\_\_\_. “Notas sobre o Consórcio entre Empresas”, in Santos, Theophilo de Azeredo (coordenador), *Novos Estudos de Direito Comercial em Homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. “O Contrato de Consórcio”, in Bittar, Carlos Alberto, *Novos Contratos Empresariais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

PEREIRA, Alberto Amorim. “O Contrato de Joint Venture – Conceito e Prática”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 48, III, 1988, p. 845.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. “Contrato de Empreitada”, in *Revista de Direito Tributário*, ano 13, outubro-dezembro de 1989, n. 50, p. 42.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil*, Vol. II, 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil*, Vol. III, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Jorge Brito, com colaboração de Viçoso, Magda e Santo, Sílvia Espírito. *Contratos de Organização Comercial no Direito Angolano – A Conta de Participação, o Consórcio e o Agrupamento de Empresas*. Coimbra: Almedina, 2004.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. “O Consórcio Público na Lei n. 11.107, de 6.4.05”, in *Boletim de Direito Administrativo*, Ano XXI, n. 11, 2005, p. 1220.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Joint Ventures – Contratos de Parceria Empresarial no Direito Brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

PINTO JÚNIOR, Mauro Engler. “Críticas à Decisão do Plenário da Junta Comercial de São Paulo, que Aprovou o Parecer 618/83 da Procuradoria Regional”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 52, 1983, p. 122.

PIRES, Aurélio. “Consórcio de Empregadores Rurais”, in *Revista LTr*, Vol. 65, n. 10, 2001, p. 1209.

PONT, Manuel Broseta e Sanz, Fernando Martínez. *Manual de Derecho Mercantil – Introducción y Estatuto del Empresario – Derecho de la Competencia y de la Propiedad Industrial – Derecho de las Sociedades*, Vol. I, 15ª ed. Madri: Tecnos, 2008.

PROPERSI, Adriano e Rossi, Giovanna. *I Consorzi – Aspetti legali, contabili e fiscali in tema di consorzi, società consortili, raggruppamenti temporanei di imprese*, GEIE, 19ª ed. Milão: Il Sole 24 ore, 2006.

RAPPAZZO, Antonio. *I Contratti Colegati*. Milão: Giuffrè, 1998.

REQUIÃO, Rubens. “Consórcio de Empresas – Necessidade de Legislação Adequada”, in *Revista dos Tribunais*, n. 430, 1971, p. 22.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*, Vol. 1, 27ª ed. (revista e atualizada por Requião, Rubens Edmundo). São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*, Vol. 2, 25ª ed. (revista e atualizada por Requião, Rubens Edmundo). São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. “O Contrato de Consórcio de Empresas”, in *Aspectos Modernos de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1977.

\_\_\_\_\_. “Registro de Contrato de Consórcio de Empresa”, in *Aspectos Modernos de Direito Comercial (Estudos e Pareceres)*, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 1980.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo - As Joint Ventures na Indústria do Petróleo*, 2ª ed. (atualizada e ampliada). Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RICHARD, Efraín Hugo e Muiño, Orlando Manuel. *Derecho Societario – Sociedades comerciales, civil y cooperativa*. Buenos Aires: Astrea, 2004.

RIPERT, George, Roblot, René e Germain, Michel (com a participação de Magnier, Veronique). *Traité de droit commercial – Les sociétés commerciales*, Tomo 1, Vol. 2, 19ª ed. Paris: L.G.D.J., 2009.

ROCHA, João Luiz Coelho da. “Conta de Participação, Consórcio e Parceria – Formas Associativas não Personalizadas”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 105, 1997, p. 37.

\_\_\_\_\_. “Os Consórcios de Empresas e seus Riscos Jurídicos”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 115, 1999, p. 83.

\_\_\_\_\_. “Os Consórcios de Empresa e seu Trato Tributário”, in *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 83, 2001, p. 83.

ROCHA, Renato Amaral Braga da. *Ensaio sobre o Fenômeno da Personificação – Contribuição à Teoria dos Entes Atípicos*. Dissertação de Mestrado. Orientador: Professor Doutor João Baptista Villela. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2001.

RODRIGUES, Ivan Tauil. “Aspectos Tributários e Fiscais das Operações Realizadas em Consórcio Formado para Exploração e Produção de Petróleo no Brasil”, in *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, ano 10, n. 42, 2002, p. 115.

ROPPO, Enzo. *O Contrato*, tradução de Coimbra, Ana e Gomes, M. Januário C., re-impressão. Coimbra: Almedina, 2009.

ROSAPEPE, Roberto. “ConSORZI, Società Consortili e Trasformazione Eterogenea”, in *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*, ano CII, 2004, p. 713.

ROSO, Jayme Vita. “As Joint Ventures Descomplicadas”, in *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, Ano 2, n. 3, 1999, p. 153.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078, de 11.9.90*, 4ª ed. (revista e ampliada). São Paulo: LTr, 1999.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. “Breves Acenos para uma Análise Estruturalista do Contrato”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 141, 2006, p. 7.

\_\_\_\_\_. *Direito Concorrencial – As Estruturas*, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *O Novo Direito Societário*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SANT’ANA, Rubens. “Consórcio de Empresas – Capacidade”, in *Direito & Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*, Vol. 18, Ano XIX, 1997, p. 23.

SANTOS, J.A. Penalva. “Consórcio”, in *Direito Comercial (Estudos)*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SCAFF, Fernando Facury e Silveira, Daniel Coutinho da. “Tributação de Consórcio de Empresas. Incidências Fiscais Normais e Refis. Diferentes Fórmulas de Pagamento. Repercussões Fiscais. Normais Vigentes”, in *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 153, 2008, p. 101.

SIERRA, Gaspar Caballero. *Los Consorcios Públicos y Privados*. Bogotá: Editorial Temis, 1985.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*, 1ª ed., reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SIMÕES, Luiz Carlos M. “Consórcio na Lei das Sociedades por Ações – seus regimes jurídico e tributário”, in Rezende, Condorcet (Organizador). *Estudos Tributários*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SOUZA, Francisco Satiro de e Pitombo, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coordenação). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

STUBER, Walter Douglas. “O Consórcio no Setor de Informática”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 69, 1988, p. 73.

SZTAJN, Rachel e Verçosa, Haroldo Malheiros Duclerc. “A Incompletude do Contrato de Sociedade”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 131, 2003, p. 7.

\_\_\_\_\_. *Atipicidade das Sociedades no Direito Brasileiro*. Tese para concurso de livre docência do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1987.

\_\_\_\_\_ e Franco, Vera Helena de Melo. *Manual de Direito Comercial – Sociedade anônima e mercado de valores mobiliários*, Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. *Teoria Jurídica da Empresa – Atividade Empresária e Mercados*. São Paulo: Atlas, 2004.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *Associações Consorciais*, 1ª ed. Baureri: Manole, 2004.

TEDESCHI, Guido Arturo. *ConSORZI, Riunioni Temporanee, GEIE – L’associazionismo impreditoriale nel Codice dei contratti pubblici*, 3ª ed. Milão: Giuffrè, 2007.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda e Guerreiro, José Alexandre Tavares. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, Vol. II. São Paulo: Bushatsky, 1979.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de e Abrão, Carlos Henrique (coordenadores). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2ª ed. (revista e atualizada). São Paulo: Saraiva, 2007.

VALLES, Edgard. *Consórcio, ACE e Outras Figuras*. Coimbra: Almedina, 2007.

VARELA, Antunes. *Direito das Obrigações: conceito, estrutura, e função da relação obrigacional, fontes das obrigações, modalidades das obrigações*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

VASCONCELOS, Paulo Alves de Sousa de. *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*. Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

VENTURA, Raul. “Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 41, 1981, p. 609.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*, Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. “O Direito e a “terceirização” da economia”, in *Revista Forense*, vol. 319/1992, p. 41.

VIDAL, Dominique. *Droit des Sociétés*, 6ª ed. Paris: L.G.D.J., 2008.

VILLAVARDE, Maria Mercedes Ruiz de Palacios. *La Unión Temporal de Empresas: una forma de negocio en colaboración*. Madri: La Ley-Actualidad, 2003.

WALD, Arnaldo. “Consórcios Bancários”, in *Estudos e Pareceres de Direito Comercial – Problemas Comerciais e Fiscais da Empresa Contemporânea – 1ª série*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

\_\_\_\_\_. “Consórcio de Empresas”, in *Estudos e Pareceres de Direito Comercial – Problemas Comerciais e Fiscais da Empresa Contemporânea – 2ª série*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

WILKINSON, Paul. “The Role of Technology”, in JONES, David, Savage, David e Westgate, Rona (editores gerais). *Partnering and Collaborative Working – Law and Industry Practice*. Londres: LLP, 2003.

XAVIER, Alberto. “Consórcio: Natureza Jurídica e Regime Tributário”, in *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 64, 2001, p. 7.

ZARZUR, Cristianne Saccab e Pastore, Ricardo Ferreira. “Consórcios, licitações e controle do Cade”, in *Valor Econômico*, Legislação e Tributos, E2, 06 de dezembro de 2007.

## ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

(o número de página refere-se à página da dissertação na qual a decisão é mencionada)

### **Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (extinto)**

PTACSP, Ag. Ins. 1.335.312-1, 8ª Câmara, Rel. Juiz Carlos Dondioli, j. 15.12.2004, ausentes dados de publicação, p. 94.

PTACSP, Ag. Ins. 1.159.139-0, 7ª Câmara, Rel. Juiz Nelson Ferreira, j. 17.12.2002, ausentes dados de publicação, p. 94.

PTACSP, Ap. 208.293, 3ª Câmara, Rel. Juiz César de Moraes, j. 02.04.1975, Revista dos Tribunais n. 476/1975, 153, p. 93.

### **Superior Tribunal de Justiça**

STJ, SEC 831, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2007, publicação 19.11.2007, p. 102.

STJ, RESP 437.869, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, j. 28.03.2006, publicação 24.04.2006, p. 94.

STJ, RESP 147.997, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15.04.1999, publicação 17.05.1999, p. 94.

STJ, RMS 8.340/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06.11.1997, publicação 15.12.1997, p. 94.

### **Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais (extinto)**

TAMG, Ag. Ins. 2.0000.00.477749-9/000(1), 3ª CC, Rel. Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 15.12.2004, publicação 24.12.2004, p. 94.

TAMG, Ap. 2.0000.00.379511-1/000(1), 5ª CC, Rel. Juiz Eduardo Mariné da Cunha, j. 06.02.2003, publicação 19.02.2003, p. 94.

TAMG, Ap. 2.0000.00.314706-2/000(1), 1ª CC, Rel. Juiz Gouvêa Rios, j. 20.02.2001, publicação 24.03.2001, p. 94.

### **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**

TJMT, Ag. Ins. 42868/2002, 3ª CC, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 07.05.2003, publicação 14.05.2003, p. 94.

### **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

TJMG, Ap. 1.0521.04.030310-4/001(1), 16ª CC, Rel. Des. Batista de Abreu, j. 24.10.2007, publicação 14.12.2007, p. 94.

TJMG, Ap. 1.0521.04.032115-5/001(1), 14ª CC, Rel. Des. Elias Camilo, j. 08.03.2007, publicação 30.03.2007, p. 94.

TJMG, Ap. 1.0521.04.031199-4/001(1), 16ª CC, Rel. Des. Batista de Abreu, j. 06.12.2006, publicação 23.01.2007, p. 94.

TJMG, Ap. 1.0521.04.032278-1/001(1), 14ª CC, Rel. Des. Elias Camilo, j. 16.11.2006, publicação 05.12.2006, p. 94.

TJMG, Ap. 1.0521.04.030306-2/001(1), 9ª CC, Rel. Des. Antônio de Pádua, j. 03.10.2006, publicação 11.11.2006, p. 94.

TJMG, Ap. 1.0521.04.030312-0/001(1), 10ª CC, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. 05.09.2006, publicação 26.09.2006, p. 94.

TJMG, Ap. 1.0521.04.032274-0/001(1), 14ª CC, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, j. 01.12.2005, publicação 01.02.2006, p. 94.

TJMG, Ap. 1.0145.04.192475-7/001(1), 14ª CC, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, j. 06.10.2005, publicação 09.11.2005, p. 94.

TJMG, Ag. Ins. 2.0000.00.508581-2/000(1), 13ª CC, Rel. Des. Francisco Kupislawski, j. 16.06.2005, publicação 03.09.2005, p. 94.

TJMG, Ap. 1.0000.00.216726-0/000(1), 3ª CC, Rel. Des. Isalino Lisbôa, j. 07.03.2002, publicação 15.03.2002, p. 94.

### **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

TJPA, Ag. Ins. 200530002389, 2ª CC Isolada, Rel. Des. Maria Izabel de Oliveira Benone, j. 13.02.2006, publicação 21.02.2006, p. 95.

TJPA, Ag. Ins. 2005300045879, 2ª CC Isolada, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, j. 23.01.2006, publicação 31.01.2006, p. 95.

### **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

TJPR, Ap. 0382207-7, 6ª CC, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes de Leite, j. 18.11.2008, publicação 09.01.2009, p. 130.

TJPR, Ag. Inst. 028700-3, 2ª CC, Rel. Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Domingos Ramina, j. 23.02.1994, publicação 21.03.1994, p. 95.

### **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

TJRJ, Ap. 2008.001.56094, 14ª CC, Rel. Des. Ismenio Pereira de Castro, decisão 21.10.2008, publicação 28.10.2008, p. 100.

TJRJ, Ag. Inst. 2005.002.12555, 12ª CC, Rel. Des. Maurício Caldas Lopes, j. 10.08.2005, publicação 15.08.2005, pp. 12 e 111.

TJRJ, Ag. Inst. 1999.002.09086, 14ª CC, Rel. Des. Rudi Loewenkron, j. 14.03.2000, publicação 28.04.2000, p. 95.

TJRJ, Ap. 841, 2ª CC, Rel. Des. Orlindo Elias, j. 11.03.1976, ausentes dados de publicação, p. 25.

### **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

TJRS, Ap. 70021471669, 5ª CC, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 13.08.2008, publicação 20.08.2008, p. 95.

TJRS, Ap. 70017701566, 18ª CC, Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, j. 19.04.2007, publicação 04.07.2007, p. 96.

TJRS, Recurso Cível 71000695551, 2ª Turma Recursal Cível, Rel. Clóvis Moacyr Mattana Ramos, j. 21.09.2005, publicação 26.10.2005, p. 95.

TJRS, Ag. Inst. 70009445511, 9ª CC, Rel. Des. Fabianne Breton Baisch, j. 20.10.2004, publicação 04.11.2004, p. 95.

TJRS, Ag. Inst. 70004727723, 2ª Câmara Especial Cível, Rel. Ícaro Carvalho de Bem Osório, j. 20.10.2002, publicação 18.12.2002, p. 95.

### **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**

TJRO, Ap. 101.001.2005.008158-5, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 01.11.2006, publicação 09.01.2007, p. 95.

### **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

TJSC, Ap. 2008.054534-0, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Juiz Jânio Machado, j. 07.05.2009, publicação 27.05.2009, p. 95.

### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

TJSP, Apelação com Revisão 919718-00/0, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 28.06.2007, publicação 05.07.2007, p. 95.

TJSP, Ag. Inst. 911058-0/0, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alfredo Fanucchi, j. 22.03.2006, ausentes dados de publicação, p. 95.

TJSP, Ap. 170.625.4/3-00, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Gomes, j. 25.10.2005, ausentes dados de publicação, p. 90.

TJSP, Ag. Inst. 7029716-2, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 19.10.2005, publicação 06.02.2006, p. 95.

TJSP, Ag. Ins. 318.475-5/9-00 e Ag. Ret. 318.475/0-01, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jovino de Sylos Neto, j. 20.10.2003, publicação 11.12.2003, p. 95.

### **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

TRF1, AGAMS 2005.34.00.018454-8/DF, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Selena Maria de Almeida, j. 10.08.2005, publicação 29.08.2005, p. 95.

TRF1, AMS 96.01.56325-3, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Convocado Evandro Reimão dos Reis, j. 12.09.2001, publicação 12.11.2001, p. 95.

### **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**

TRF2, Apelação Cível 322747, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Reis Friede, j. 08.06.2005, publicação 22.02.2006, p. 95.

### **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

TRF3, Ag. Ins. 2008.03.00.028986-0, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Melo, j. 28.04.2009, publicação 14.05.2009, p. 95.

TRF3, Ap. 92.03.067429-2, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, j. 03.12.2003, publicação 10.03.2004, p. 95.

### **Tribunal Superior do Trabalho**

TST, Recurso de Revista 552/2008-002-24-20, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, j. 24.06.2009, publicação 14.08.2009, p. 126.

TST, Recurso de Revista 858/2003-109-15-00, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 04.03.2009, publicação 20.03.2009, p. 124.

TST, Ag. Ins. / Recurso de Revista 966/2002-018-05-40, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, j. 10.12.2008, publicação 19.12.2008, p. 130.

TST, Ag. Ins. / Recurso de Revista 174/2005-226-01-40, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 03.12.2008, publicação 05.12.2008, p. 124.

TST, Ag. Ins. / Recurso de Revista 2741/2000-007-05-40, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 31.10.2007, publicação 30.11.2007, p. 81.

**Nota:** a pesquisa de jurisprudência foi feita primordialmente por meio de acesso aos portais dos respectivos tribunais, ou, quando extintos, daqueles que os sucederam. Ressalte-se, no entanto, que (i) a decisão PTACSP, Ag. Ins. 1.159.139-0, 7ª Câmara, Rel. Juiz Nelson Ferreira, j. 17.12.2002, encontra-se também compilada em EIZIRIK, Nelson, *Sociedades Anônimas – Jurisprudência*, Tomo III, Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 2213, (ii) o acórdão PTACSP, Ap. 208.293, 3ª Câmara, Rel. Juiz César de Moraes, j.

02.04.1975, foi publicado na Revista dos Tribunais, conforme indicado neste índice, e (iii) o acórdão TJRJ, Ap. 841, 2ª CC, Rel. Des. Orlindo Elias, j. 11.03.1976, ausentes dados de publicação, foi objeto de comentários por CINTRA, Maria Lúcia de Araújo, conforme indicado na bibliografia deste trabalho.

**ERNESTO LUÍS SILVA VAZ**  
**CONSÓRCIO DE EMPRESAS**

**REGIME JURÍDICO**

Errata – 12 de maio de 2010

<b>Página:</b>	<b>Onde se lê:</b>	<b>Leia-se:</b>
39	“(…) agrupamentos de interesse econômico em agrupamentos (…).”	“(…) agrupamentos de interesse econômico em agrupamentos europeus (…).”
48, nota de rodapé n. 177	“(…) <i>empresas plurissocietária, ou empresa de grupo</i> ”. (p. 920).”	“(…) <i>empresa plurissocietária, ou empresa de grupo</i> ”. (p. 920).”
55, nota de rodapé n. 220	“Ressate-se (…).”	“Ressalte-se (…).”
92	“(…) fundamento utilizado para a atuação judicial (…).”	“(…) fundamento utilizado para a atuação judicial (…).”
107	“(…) apesar de ser não recomendarmos tal prática em nenhuma caso.”	“(…) apesar de não recomendarmos tal prática em nenhum caso.”
115	“(…) pode ser considerado, em diversos, (…).”	“(…) pode ser considerado, em diversos casos, (…).”
127, nota de rodapé n. 551		Não utilizada.
132	“(…), logo depois de entrado em vigo (…).”	“(…), logo depois de entrado em vigor (…).”